



Município de

Dois Vizinhos

ESTADO DO PARANÁ

Emprego Assistência Srp
00910000

Medicamentos

Demanda Judicial

Oficina 26/2 14 horas

tc OK

Siti OK

Telex OK

PREFEITURA MUNICIPAL
DOIS VIZINHOS
PROTÓCOLO DE LICITAÇÕES
Nº 000 1 2020
DATA 5/2/20

Federal



CI Nº 011/2020/SMS
 Dois Vizinhos, 14 de Janeiro de 2020.

Prezada Senhora,

Tem este o objetivo de solicitar abertura de processo licitatório para aquisição dos

produtos descritos em anexo.

ASSUNTO: Abertura de processo licitatório na modalidade registro de preços para

medicamentos.

OBJETO: Aquisição de medicamentos para atender determinações judiciais de

fornecimento de fármacos não padronizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, abaixo

descritos.

PROCESSO JUDICIAL	MEDICAMENTO
0004529-71.2018.8.16.0079	Pirfenidona 267 MG

PRAZO: 06 meses.

JUSTIFICATIVA: Existe processo judicial, cópia em anexo, onde o município de Dois Vizinhos é compelido a fornecer o supracitado medicamento a determinado paciente, sob pena de bloqueio de contas e pagamento de multas.

Sem mais para o momento,

Edson Spassi
 Edson Spassi

Secretario de Saude

Edson Spassi:
 Gestor do Contrato:

Jakson Marcel Oliveira CRF 26044:

Neliane Moretto CRF 12458:
 Fiscal do Contrato

A Ilma. Sra.

Marcia Besson Frigotto

DD. Secretaria de Administração e Finanças

ITAMAR CAMILO BOARETTO
 Secretario Geral
 de Governo
 Decreto Nº 15243/2019.

Itamar Camilo Boaretto

Marcia Besson Frigotto
 Secretária de Administração
 e Finanças
 Decreto nº 13436/2017

Marcia Besson Frigotto
 15.01.2020

Processo

para

compras / licitação

de

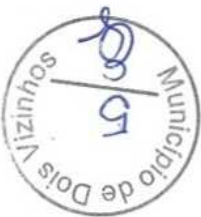
medicamentos



CODIGO BR(BPS)	MEDICAMENTO	UN	3.000	comprimidos
BR0434252	PIRFENIDONA, 267 MG (Esriet® - demanda judicial)	UN	3.000	comprimidos

PEÇAS EXTRAÍDAS DOS AUTOS Nº
0004529-71.2018.8.16.0079, que
tramita na Vara da Fazenda Pública da
Comarca de Dois Vizinhos-PR contendo
decisão que obriga o município de Dois
Vizinhos a fornecer o medicamento
pleiteado sob pena de sequestro de
valores.





EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS/PR.

NELI SALETE SAVEGNAGO, brasileira, casada, pensionista do INSS,
portadora da Cédula de Identidade nº 1.479.751/PR, inscrita no CPF nº 051.914.199-79, residente
e domiciliada na Rua Jorge Jose Fernandi, nº 152, cidade e Comarca de Dois Vizinhos - Pr, por
seu procurador que abaixo subscreve, com endereço profissional localizado na Av. Dedi
Barrichello Montagner, nº 812, Dois Vizinhos, Paraná, vem respeitosamente, a presença de
Vossa Excelência, com fundamento no artigo 196 da Constituição Federal, artigo 2º, da Lei
Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), e artigos 300 e 303 do Código de Processo Civil,
propor a presente

**ORRIGACÃO DE FAZER PARA CUMPRIR O DEVER POLITICO-
CONSTITUCIONAL DE PRESTAR SERVICO DE SAÚDE C/C TUTELA DE URGÊNCIA**

em face do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS/PR, pessoa jurídica de
direito público, representada pelo Prefeito Municipal, com endereço na Rua Rio Grande do Sul,
nº 130, em Dois Vizinhos/PR, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

I - PRELIMINARMENTE

JUSTIÇA GRATUITA

A Requerente acosta aos autos declaração de pobreza, certidão negativa
de bens Móveis e Imóveis destinados a fazer prova de sua precária condição financeira, que o
impossibilita de arcar com as despesas processuais e demais cominações legais, principalmente
pelas dificuldades enfrentadas tendo em vista a grave doença que a comete.
Assim, nos termos da Lei Federal nº 7.115/83, sob as penas da lei e por
sua própria responsabilidade, atesta ser verdadeira a declaração.



Razões pelas quais, requer a Vossa Excelência que se digne em conceder os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos da Lei n.º 1.060/50, Art. 98 do Código de Processo Civil e Art. 790, parágrafo 3º da CLT.

II - DOS FATOS

A Requerente tem diagnóstico de Fibrose Pulmonar Idiopática (FPI), uma doença rara, progressiva e de causa desconhecida que acomete 1 em cada 13 mil brasileiros¹. Por algum motivo, o pulmão perde sua elasticidade e há um aumento descontrolado das células que causam cicatrização (fibrose). Isso evita o funcionamento efetivo dos pulmões em desempenhar sua função primordial, que é captar oxigênio e oxigenar as células, tecidos e órgãos.

Como o diagnóstico demonstra, a fibrose pulmonar idiopática possui um prognóstico ruim, com uma sobrevivida muito curta e no caso da Requerente, estimada em 05 (cinco) anos.

In casu, a Requerente teve diagnóstico clínico-radiológico e início dos sintomas há 3 (três) anos, e atualmente utiliza-se de oxigênio domiciliar.

Como tratamento paliativo recomenda-se o uso de APENAS DUAS medicações anti-fibróticas, sendo: ESBRIET (PIRFENIDONA) 267mg, e OFEV (NITEDANIB), ambas com o objetivo de aumento a sobrevivida dos pacientes em cerca de 50%. Destaca-se, não possuem caráter curativo, apenas aumentam a sobrevivida do paciente.

Contudo, referidos medicamentos são de alto custo conforme orçamentos anexos, alcançando o primeiro um custo médio de R\$ 10.957,12 (*Preços da internet*), enquanto o segundo possui um custo médio de R\$ 18.228,18 (*Preços da internet*). Esses valores aumentam quando adquiridos no mercado local chegando ao valor de R\$12.900,00 (doze mil e novecentos reais) para cada caixa com 270 (duzentos e setenta) unidades, e certamente a Requerente não possui condições financeiras para adquiri-lo sem prejuízo do próprio sustento.

Ao teor do receituário médico extrai-se que a Requerente deve iniciar seu tratamento com 1 (uma) cápsula 3 vezes ao dia por 7 dias, posteriormente 2 (duas) cápsulas 3 vezes ao dia, e a partir do 15º dia 3 (três) cápsulas 3 vezes ao dia. Ou seja, a quantidade de 198 (cento e noventa e oito) cápsulas no primeiro mês e nos meses subsequentes 270 (duzentos e setenta) cápsulas (uma caixa ao mês).

¹ Nota Técnica 72. Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário, TJCE, Dezembro de 2017.



(art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, A CF/1988 destaca a saúde como um direito de todos e dever do Estado responsávelidade solidária.

dever comum da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, entes políticos que têm vez que a saúde está incluída entre os direitos sociais, denominados de segunda geração, sendo pela Constituição Federal a todos os cidadãos, principalmente aqueles que são carentes, uma Desta feita, o direito à vida e à saúde é público subjetivo, assegurado

nos artigos 5º, caput, e 196. Sendo de responsabilidade das três esferas do Governo Executivo. Não é demais lembrar que o acesso à saúde é um direito subjetivo da pessoa humana, e representa prerrogativa jurídica indispensável, assegurada pela Magna Carta original ESBRIET (PIRFENIDONA) 267mg para consumo diário.

condenação do Município Requerido na obrigação de fornecer gratuitamente o medicamento Desse modo, não resta alternativa à Requerente, senão buscar a medicação.

pelo médico especialista que a acompanha, sem que seja substituída por qualquer outra resta, a Requerente necessita URGENTEMENTE tomar a medicação exatamente como prescrita Assim Exa, para preservar a delicada saúde com a sobrevida que lhe placebo em pacientes com FPI) para um aumento da sobrevida, conforme Bula anexa.

estudos multinacionais (Fase 3, multicêntricos, randomizados, duplo-cegos, controlados por fibrose pulmonar idiopática (FPI). Este medicamento possui eficácia clínica estudada em três ANVISA no Brasil (Registro aprovado e acostado aos autos) e está indicado para tratamento de Oportuno mencionar ainda que fármaco tem seu uso liberado pela mesma eficácia.

bem como os estudos científicos demonstram, que não existe produto similar que apresentem a senão, o uso de dos medicamentos ESBRIET (PIRFENIDONA) 267mg e/ou OFEV (nitenab), Requerente foi muito claro ao afirmar que não existe para a Requerente tratamento alternativo, Outrosim o profissional médico responsável pelo tratamento médico da

Sistema Único de Saúde (SUS) não contempla o ESBRIET (PIRFENIDONA) 267mg. de Dois Vizinhos informando que as relações nacionais de medicamento fornecidos pelo fornecimento do medicamento que lhe foi receitado, obteve declaração da Secretaria de Saúde Importante salientar que a Requerente com o fim de alcançar o

pelo "preço", quanto pelo número de cápsulas em cada caixa. Entre as únicas duas opções oferecidas aos pacientes com esse diagnóstico, o uso do ESBRIET (PIRFENIDONA) 267mg, se mostra o mais recomendado, tanto



Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Portanto, em casos análogos, o Poder Judiciário tem consolidado o entendimento favorável aos consumidores/pacientes, reafirmando o dever do Poder Público de fornecer medicamentos gratuitos para promoção, proteção e recuperação da saúde dos indivíduos, mormente aos necessitados, assim como no caso em tela.

III - DO DIREITO

O medicamento PIRFENIDONA, como já mencionado, também conhecido pelo nome comercial ESBRIET 267mg, deve ser fornecido à Requerente pelos recursos destinados ao SUS, uma vez que não é amparada por plano de saúde particular, sobretudo porque tal medicamento já está aprovado pela Anvisa para comercialização em todo Brasil, não havendo motivos para recusa tendo em vista a prescrição médica. O fato do medicamento Pírfenidona - Esbriet ser de uso domiciliar ou mesmo de não estar presente no rol daqueles fornecidos automaticamente pelo RENAMÉ não retira o caráter científico do medicamento, de modo que o convênio SUS deve fornecê-lo.

Oportuno lembrar que a Constituição Federal dedicou especial consideração à preservação da dignidade da pessoa humana, à proteção do consumidor e aos direitos sociais, dentre eles esta incluído, de forma expressa, a saúde. Como é cediço, após o período de introdução medicamentosa a Requerida deve fazer uso de 3 (três) cápsulas 3 vezes ao dia, no total de 270 (duzentos e setenta) cápsulas ao mês, continuamente.

Os anexos demonstram que o valor médio de cada caixa no mercado local corresponde a R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais) e os documentos juntados pela Requerente demonstram sua hipossuficiência revelando que esta sua realidade financeira com o custo do medicamento. Desse modo, toda conduta do ente público que nega tratamento de saúde a pessoa desprovida de recursos, necessário para restabelecer a saúde e evitar a morte, atenta contra a dignidade da pessoa humana.

Nestas circunstâncias, deve o titular do direito, ao buscar o acesso universal a saúde, ter a mais ampla proteção e a seu favor serem dirimidas quaisquer dúvidas, de tal sorte que as posturas que negam o tratamento de saúde as pessoas hipossuficientes, não levando em consideração a necessidade de restabelecimento completo da saúde, devem ser combatidas energeticamente pelo Poder Judiciário.





Deste norte, as normas relativas ao direito à saúde, cuja assistência é livre à iniciativa privada (CF/88, art. 199), têm sede na Seção II, do Capítulo II, do Título VII, da Constituição da República Federativa do Brasil ("DA ORDEM SOCIAL"), dispondo o artigo 197 que:

"Art. 197 - São de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado". (grifo nosso).

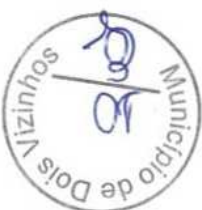
III.1 - DO DEVER DO REQUERIDO DE FORNECER OS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A RECUPERAÇÃO DA SAÚDE E DO CORRESPONDENTE DIREITO SUBJETIVO DOS PACIENTES CARENTES

É obrigação do poder público fornecer medicamentos que estão fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS), desde que presentes três requisitos: laudo médico que comprove a necessidade do produto, incapacidade financeira do paciente e registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Foi o que definiu a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça² ao julgar recurso repetitivo, relatado pelo ministro Benedito Gonçalves. O colegiado esclareceu que os critérios só serão exigidos nos processos judiciais que forem distribuídos a partir do julgamento. Para tanto a tese fixada exige cumulativamente os requisitos: 1- Prescrição médica fundamentada e circunstanciada expedida por médico que assiste o paciente, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No caso sub iudice preenche todos os requisitos supramencionados, não havendo justificativa plausível para o Município Requerido abster-se do fornecimento gratuito do medicamento pleiteado, uma vez que, somente o medicamento prescrito produz o efeito esperado.

² STJ. Resp nº 1657156, RELATOR(A):Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, 25 de Abril de 2018.



sendo certo que a Requerente está na inatividade e, conseqüentemente, não estando em estado produtivo tendo em vista a doença que a acomete, almeja decisão judicial justamente para não diminuir ainda mais seus proventos.

O aludido ente federativo participa do Sistema Único de Saúde, esse estruturado pela Lei n. 8.080, de 19 de setembro 1990 (Lei Orgânica da Saúde) e, tanto em decorrência dessa Lei como por força dos dispositivos inseridos nas Constituições da República, são irremediavelmente obrigados a amparar a população no que tange a garantia de sua saúde. Aliás, se não é dever do Poder Público prover a saúde, educação e segurança dos indivíduos, pouca coisa lhe resta a fazer.

O artigo 196 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.” (grifo nosso).

Como alhures mencionado, o artigo 197 do texto constitucional determina expressamente que “as ações e serviços de saúde são de relevância pública”.

O artigo 198, inciso II, da Constituição Federal, garante o atendimento integral, na esteira do que dispõe o artigo 194, inciso I, também da Carta Magna, onde impõe a universalidade do atendimento público de saúde, sendo que o artigo 199 assegura a participação complementar das instituições privadas, ao assim prescrever:

“Art. 199 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.” (grifo nosso)

Atento ao comando do parágrafo 1º, do artigo 199, da Constituição Federal, a Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90) assim preceitua:

“Art. - 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da



Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS):

(...)

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.”

Consoante copiosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as normas das Constituições da República e dos Estados que asseguram o direito à saúde e, no caso de pacientes carentes, do fornecimento gratuito de medicamentos, não se tratam de normas programáticas, mas sim de norma fundamental de eficácia direta e aplicabilidade imediata, concretizadora do princípio da dignidade humana, estampado no inciso III do artigo 3º, da CF. Com efeito, a própria Lei Federal nº. 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estruturando o Serviço Único de Saúde, dispõe em seu artigo 2º, § 1º, que:

“Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. (grifo nosso)

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.”

Em seu artigo 7º, a Lei Orgânica da Saúde, estabelece como diretriz:

Art. 7º - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de



assistência;
II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
(...)
IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie." (grifo nosso)

A suspensão ou a limitação na quantidade de medicamentos, a restrição no número de atendidos e até mesmo a tentativa de substituição do medicamento indicado, priva a Requerente do exercício de seu direito constitucional de acesso à saúde, em decorrência da grave falta do serviço de fornecimento do medicamento original ESBRIET (PIRFENIDONA) 267mg para consumo diário e contínuo.

Nessa esteira, o Tribunal de Justiça do Paraná em acordo proferido defendeu que:

Não se trata de fazer com que o Estado suporte encargos indevidos ou ofereça assistência restrita aos necessitados, maculando o direito de tratamento igualitário dos cidadãos, mas a preservação da saúde, que se situa acima de qualquer outra discussão. Evidente que se aplica diretamente o Princípio Constitucional que consagra o direito fundamental ao bem maior, à vida. (TJPR - AC 1700135-3. Relator Des. Nelson Mizuta)

Confere-se ainda a jurisprudência, onde o STJ mantém a decisão de fornecimento do medicamento e legítima o Estado, o Município e o Distrito Federal a figurar no polo passivo dessas ações, cabendo a escolha a parte autora.

AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE PACIENTE PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 198). LEI



8.080 /90, art. 2º. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles"(AgRg no Resp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) 2. O artigo 196 da Constituição Federal estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado", o poder público tem a incumbência, por intermédio do SUS - Sistema Único de Saúde, de efetivar o acesso universal e igualitário da população aos meios de proteção e recuperação da saúde, não podendo, a princípio, eximir-se de prestar assistência médica ao autor. 3. Ao Poder Público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público e subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não. 4. Agravo regimental da União improvido.(TRF 1 - AGRAC: 6930 MG 0006930-03.2009.4.01.3800, Relator: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data de Julgamento: 30/11/2011, Quinta Turma, Data de Publicação 16/12/2011).

Colaciona-se também entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde evidencia a soberania médica, uma vez que o médico que assiste a Requerente e conhece as peculiaridades do caso possui ampla liberdade para receitar o que julgar mais adequado no combate a doença.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032257-48.2017.4.04.0000/RS
RELATOR: LUIS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
AGRAVANTE:UNIÃO- DVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO: VIRGINIA LOPES DA SILVA PROCURADOR: ALEIXO
FERNANDES MARTINS (DPU) DPU048 INTERESSADO :
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.DECISÃO. Cuida-se de agravo de
instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União
contra decisão que, em ação de medicamento na qual pleiteia a



disponibilização do medicamento Pirfenidona (Esbriet) para tratamento de fibrose pulmonar idiopática (CID J84.1) deferiu a antecipação liminar da tutela nos seguintes termos: (...) 1. Ante o exposto, concedo a tutela de urgência antecipada para determinar aos Réus que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o fornecimento à Autora de 06 (seis) caixas do medicamento Pirfenidona 267 mg (Esbriet), suficientes para 6 (seis) meses de tratamento. No ponto/esclareço que o decurso "in albis" do prazo acima caracterizará o descumprimento da ordem judicial, permitindo o desenvolvimento do processo aquisitivo através do Gerente Administrativo do HUSM e consequente e irrevogável ordem de compra ao fornecedor conforme abaixo explicitado; ou seja, a eventual compra e entrega do medicamento a destempo não está autorizada por este Juízo. Determino que, ocorrendo o descumprimento da ordem judicial, venham os autos conclusos para determinação de bloqueio de valores. (...).

Assim, não pode o Município Requerido sobrepor a indicação médica, e nem sustentar que outra medicação seja mais adequada, sob pena de prejudicar a saúde da Requerente.

Ainda, importante reiterar que o médico do paciente é quem conhece seu histórico clínico, tendo conhecimento próprio dos riscos que a mesma corre ao não cumprir com o tratamento adequado. Ou seja, o valor do medicamento para o orçamento estatal pode ser considerado ínfimo, enquanto para a Requerente, a falta deste medicamento pode lhe custar a vida!

A situação da Requerente é gravíssima, porquanto, se a mesma não receber o tratamento adequado com o medicamento ora pleiteado, com instabilidade originária da doença que a aflige não atingirá sequer a esmaltiva da sobrevivência que lhe resta.

IV - DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

O Novo Código de Processo Civil autoriza o Juiz a conceder a tutela de urgência quando "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", para isso, vejamos o art. 300, do Código de Processo Civil:



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Oportunidade destacar ainda que no caso em tela se faz necessária a concessão da tutela de urgência em caráter antecedente, nos termos do Art. 303 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e a indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Ao tratar sobre a Tutela Específica, o professor Barbosa Moreira, nos ensina:

"O conjunto de medidas e providências tendentes a proporcionar aquele em cujo o benefício se estabeleceu a obrigação o preciso resultado prático atingível por meio do adimplemento, isto é, a não-violação do direito ou do interesse tutelado".

A jurisprudência assim também vem se firmando:

Em trato de concessão de tutela antecipada de provimento jurisdicional, mister se faz que o Juiz, dentro da esfera de sua discricionariedade judicial, proceda a prudente e cuidadosa análise, porquanto pode haver situação emergencial que a reclame, desde que haja prova inequívoca do alegado e se convença de sua verossimilhança. (RT 736/256).

Há nos autos não somente a probabilidade do direito, mas a certeza, tendo em vista todos os fatos narrados comprovados por toda vasta documentação em anexo, assim como o perigo de dano, o qual resta evidente pela grave doença em que a Requerente está

acometida e a necessidade do uso do medicamento pleiteado com a finalidade de alcançar a sobrevida estimada.

Como se vê, é patente o receio do dano irreparável, bem como de difícil reparação, pois se a Requerente não receber os medicamentos fornecidos pelo Município seu tratamento não terá êxito, colocando sua vida em risco.

Considerando a gravidade do pedido pleiteado pela Requerente, e ainda com o objetivo de esgotar qualquer questionamento quanto a urgência do requerimento, requer a tutela antecipada para a entrega dos medicamentos já descritos, uma vez que a falta de tratamento acarreta graves riscos de vida a Requerente.

Neste aspecto a antecipação da tutela específica pretendida nos presentes autos, consubstanciada na obrigatoriedade do Município (Gestor do Sistema Único de Saúde) cumprir o dever político-constitucional de prestar serviço de saúde (fornecer medicamentos), que tem por elevar o acesso universal e igualitário de todo o cidadão ao referido serviço, para proteção, promoção e recuperação da saúde, restará comprometida se não deferida a medida, nesta oportunidade.

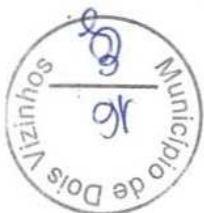
Assim Excelência, diante dos fatos, a concessão da tutela antecipada *inaudita altera pars* é perfeitamente cabível, vez que se trata de caso especialíssimo e de urgência que recomenda a medida, além do que o direito da Requerente está amparado pela legislação constitucional e infraconstitucional.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer:

a) Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser a Requerente pessoa juridicamente pobre, nos moldes da Lei 1.060/50, não tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e dos seus familiares;

b) Seja, com fundamento nos artigos 300 e 303 do Código de Processo Civil, concedida, *inaudita altera pars*, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, para determinar que o Município Requerido coloque gratuitamente à disposição da Requerente, no prazo imediato de até 48 horas, os medicamentos originais: ESBRIET (PIRIFENIDONA) 267mg, e *sucessivamente* OFEV (NITEDANIB), sem qualquer custo para a mesma, diante do quadro grave, sob pena de multa diária arbitrada por Vossa Excelência, independentemente da exigência de qualquer garantia;





c) Seja o MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS/PR, citado na pessoa do Procurador do Município, no endereço indicado no preâmbulo desta exordial, para, querendo, responder aos termos da presente demanda, sob pena de revelia, confissão e demais cominações legais;

d) Seja o ilustre representante do MINISTÉRIO PÚBLICO instado a manifestar nos termos da presente demanda, diante da presença do caráter coletivo, uma vez que o comportamento apresentado pelo Requerido, se continuar a ser praticado, prejudicará o interesse de determinado grupo de pessoas, ligadas por uma relação jurídica básica:

e) Seja, ao final, com fundamento no artigo 196, da Constituição Federal, julgada procedente a presente ação, para condenar o Município Requerido a fornecer gratuitamente os indispensáveis medicamentos: **ESBRIET (PIRFENIDONA) 267mg** e **sucessivamente OFFEV (NITEDANIB)** para consumo diário, conforme indicado pelo médico, para o alcance da sobrevida da Requerente, sob pena de pagar multa diária arbitrada por Vossa Excelência, caso haja descumprimento da decisão judicial;

f) Seja o Requerido condenado a pagar as custas e demais despesas processuais aplicáveis à espécie e honorários advocatícios.

Protesta por fim, provar o alegado por todos os meios legais de prova, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, mas habéis a provar a verdade dos fatos em que se funda a presente demanda, mormente a prova pericial, testemunhal e documental;

Dá-se à causa o valor de R\$ 154.800,00 (cento e cinquenta e quatro mil e oitocentos reais).

Termos em que,
pede deferimento.

Dois Vizinhos/PR, 20 de setembro de 2018.

Jair Frederico Galvan Filho
OAB/PR 48.234



Neli Salete Savegnago

Uso oral:

- Esbriet (pirfenidona) 267 mg _____ 1 caixa por mês – contínuo

Dias 1 a 7: 1 capsula 3 vezes ao dia

Dias 8 a 14: 2 capsulas 3 vezes ao dia

A partir do dia 15: 3 capsulas, 3 vezes ao dia

17.09.18

Dr. Fabricio Zandoná
Pneumologista
CRM-PR 24352

Dr. Fabricio Zandoná
Clínica Médica e Pulmonar
Rua Manoel de Barros, 312

7



Av Brasil, 890 | Sala 03 | Centro
Ed. Multiprofissional | B5501.080
46 3225.1803 | Fato Branco | PR
www.respivita.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OC
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXMW XLN6V 3SKPB NP67D



Neill Salete Savegnago

Uso oral:

- OFEV (nitedanib) 150 mg — 60 cápsulas por mês, uso contínuo

Tomar 1 capsula 12/12 horas

17:09:18

Fabrizio Zandoná
Dr. Fabrizio Zandoná
CRM: 12.352

Dr. Fabrizio Zandoná
Pneumologista
CRM: 12.352



CÓPIA
CONFERE LOKA
DOCUMENTO

De: NELI SALETE SÁVEGNAGO, brasileira, casada, pensionista do INSS, portadora da Cédula de Identidade nº 1.479.751/PR, inscrita no CPF nº 051.914.199-79, residente e domiciliada na Rua Jorge Josec Fermendi, nº 152, Cidade e Comarca de Dois Vizinhos - Paraná.

Para: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS - PR, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 76.205.640/0001-08, localizada na Avenida Rio Grande do Sul, nº 130, centro sul desta cidade.

A/C da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, na pessoa de seu diretor, Ilmo. Sr. Edson Spiassi, localizado no mesmo endereço.

**REQUERIMENTO DE FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTO**

A Requerente vem respeitosamente através do

presente instrumento, REQUERER de Vossa Senhoria seja fornecido de forma gratuita o medicamento ESBRIET (PIRFINIDONA) 267 mg. 01 (uma) caixa por mês, para uso contínuo, conforme receita e declaração médica, anexas.

O uso do referido medicamento é imprescindível para a sobrevivência da Requerente atualmente estimada em 05 (cinco), que se encontra impossibilitada de adquiri-lo pela via particular, primeiramente pelo elevado custo, em média de (R\$ 13.000,00) e segundo pela dificuldade de encontrar farmácias que o comercializem.

Seguem anexos, documentos que comprovam o alegado, restando indispensável o fornecimento do medicamento pela rede pública de saúde, direito constitucionalmente garantido ao cidadão.

Diante do exposto, REQUER seja prontamente atendida a presente solicitação haja vista ser a medida que resta à Requerente para continuar viva.

Certos de Vossa compreensão e na certeza do seu deferimento, coloca-se a disposição para maiores esclarecimentos.

Dois Vizinhos - Pr, 19 de setembro de 2018.

Neli Salete Sávegnago
NELI SALETE SÁVEGNAGO
CPF: 051.914.199-79

EDSON SPIASSI
Secretário de Saúde
Decreto nº 13435/2017

20/09/18



MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Av. Duas Bandeiras Municipais, 413 Fone/Fax (041)321-0700 e-mail: saude@doisvizinhos.pr.gov.br

Ofício nº: 111/2018/SMS

Dois Vizinhos - PR, 20 de Setembro de 2018.

Prezada Senhora,

Em atenção à solicitação de fornecimento do medicamento de princípio ativo Pirfenidona 267 mg, temos a informar que a Farmácia da Secretaria Municipal de Saúde disponibiliza medicamentos conforme os protocolos e normativas no Sistema Único de Saúde - SUS. Como o medicamento solicitado não está contemplado em nenhuma das listas de assistência farmacêutica pelo SUS, não nos é possível fornecê-lo.

Sem mais para o momento colhemos da oportunidade para reiterar nossos votos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

Edson Splassi
Secretário Municipal de Saúde

Prezada Senhora
NELI SALETE SAVEGNAGO



Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA
Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos – GGMED

PARECER PÚBLICO DE AVALIAÇÃO DO MEDICAMENTO – APROVAÇÃO

1. Sumário das características do medicamento

Categoria: Novo.

1.1. Nome do medicamento, composição e apresentações comerciais registradas

A empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A. solicitou registro do produto Esbriet (pirfenidona), cápsula dura, 267 mg na vigência da RDC 60/2014.

Cada cápsula dura contém 267 mg de pirfenidona. Excipientes: croscarmellose sódica, celulose microcristalina, povidona, estearato de magnésio, água purificada, dióxido de titânio, gelatina e tinta de identificação da forma farmacêutica (opacode brown - esmalte shellac, álcool n-butílico, álcool isopropílico, óxido de ferro preto, óxido de ferro vermelho, propileno glicol, óxido de ferro amarelo e hidróxido de amônio).

Apresentação registrada: 267 MG CAP DURA CT FR PLAS OPC X 270.

1.2. Informações gerais do medicamento

O medicamento é de venda sob prescrição médica e de uso adulto

a) Indicações terapêuticas

ESBRIET® é indicado para tratamento de fibrose pulmonar idiopática (FPI).

b) Modo de administração e posologia

ESBRIET® deve ser administrado inteiro com água e com alimento para reduzir a possibilidade de náuseas e tontura.

Posologia

Adultos

Ao iniciar o tratamento, a dose deve ser escalonada em um período de 14 dias até a dose diária

recomendada de nove cápsulas por dia, como se segue:

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS – GGMED/ANVISA

Parecer Público de Avaliação do Medicamento APROVADO

1



R1 05/12/2017



Dias 1 a 7: uma cápsula, três vezes por dia (801 mg/dia)
Dias 8 a 14: duas cápsulas, três vezes por dia (1602 mg/dia)
Dias 15 em diante: três cápsulas, três vezes por dia (2403 mg/dia)
A dose diária recomendada de ESBRIET® para pacientes com FPI é de três cápsulas de 267 mg três vezes por dia com alimentos até um total de 2403 mg/dia.
Doses acima de 2403 mg/dia não são recomendadas para nenhum paciente.
Este medicamento não deve ser aberto, partido ou mastigado.

Conduza em caso de esquecimento
Pacientes que perderem 14 dias consecutivos ou mais de tratamento com ESBRIET® devem reiniciar a terapia se submetendo ao esquema de escalonamento inicial de 2 semanas até a dose diária recomendada.

Para interrupção de tratamento de menos de 14 dias consecutivos, a dose pode ser reiniciada na dose diária recomendada previamente sem escalonamento.

Ajustes de dose e outras considerações
Eventos gastrointestinais: Em pacientes que apresentarem intolerância à terapia por efeitos colaterais persistentes, o tratamento com ESBRIET® pode ser reduzido para 1-2 cápsulas (267 mg - 534 mg) 2-3 vezes/dia com alimentos com reescalonamento até a dose diária recomendada conforme a tolerância. Se os sintomas persistirem, os pacientes podem ser orientados para interromper o tratamento durante 1 ou 2 semanas para permitir que os sintomas sejam resolvidos.
Reação de Fotossensibilidade ou erupção cutânea: Os pacientes que apresentarem reação de fotossensibilidade ou erupção cutânea leve a moderada devem ser orientados sobre a necessidade de usar bloqueador solar diariamente e evitar a exposição ao sol. A dose de ESBRIET® pode ser reduzida para 3 cápsulas/dia (1 cápsula três vezes por dia). Se a erupção persistir depois de 7 dias, ESBRIET® deve ser descontinuado durante 15 dias, com reescalonamento até a dose diária recomendada da mesma forma que o período de escalonamento de dose.

Os pacientes que apresentarem reação de fotossensibilidade ou erupção graves devem ser orientados a interromper o tratamento e buscar atendimento médico. Depois de resolvida a erupção, ESBRIET® pode ser reintroduzido e re-escalonado até a dose diária recomendada, a critério do médico.
Função hepática: No caso de elevação significativa de alanina e/ou aspartato aminotransferases (ALT/AST) com ou sem elevação de bilirrubinas, a dose de ESBRIET® deve ser ajustada ou o tratamento descontinuado.

Recomendações em caso de elevações em ALT, AST e bilirrubina sérica: Se um paciente apresentar uma elevação de aminotransferase > 3 a ≤ 5xLSN depois de iniciar a terapia ESBRIET®, medicamentos que possam ser fatores de confusão devem ser descontinuados, outras causas excluídas e o paciente monitorado com cuidado. Se for clinicamente adequado, a dose de ESBRIET® deve ser reduzida ou o tratamento interrompido. Depois que as provas de função hepática estiverem dentro dos limites normais, ESBRIET® pode ser re-escalonado até a dose diária recomendada, se tolerada.



Se um paciente apresentar uma elevação de aminotransferase até $\leq 5 \times$ LSN acompanhada de sintomas ou hiperbilirrubinemia, o tratamento com ESBRIET® deve ser descontinuado e o paciente não deve receber o medicamento novamente.

Se um paciente apresentar uma elevação de aminotransferase $> 5 \times$ LSN, ESBRIET® deve ser descontinuado e o paciente não deve receber o medicamento novamente.

Modificações de dose devido a interação com medicamentos: - Forte inibidor da CYP1A2 (por exemplo, fluvoxamina): reduzir a dose de ESBRIET® para 3 cápsulas/dia (1 cápsula três vezes a dia). - Moderado inibidor da CYP1A2 (por exemplo, ciprofloxacino): com o uso de ciprofloxacino na dose de 750 mg duas vezes ao dia, reduzir a dose de ESBRIET® para 6 cápsulas/dia (2 cápsulas três vezes por dia).

Populações Especiais

Idosos
 Não é necessário ajuste em pacientes com 65 anos de idade ou mais.

Insuficiência Hepática

Não é necessário ajuste de dose em pacientes com insuficiência hepática leve a moderada (Classe A e B de Child-Pugh). No entanto, como os níveis plasmáticos de pirfenidona podem aumentar em alguns indivíduos com insuficiência hepática leve a moderada, deve-se ter cautela no tratamento com ESBRIET® nesta população. Os pacientes devem ser monitorados rigorosamente em relação a sinais de toxicidade, especialmente se estiverem recebendo concomitantemente um inibidor conhecido de CYP1A2. ESBRIET® não foi estudado em pacientes com insuficiência hepática grave ou com doença hepática terminal e não deve ser utilizado em pacientes com essas condições. Recomenda-se monitorar a função hepática durante o tratamento, podendo ser necessários ajustes de dose em caso de elevações.

Insuficiência Renal

Não é necessário nenhum ajuste de dose em pacientes com insuficiência renal leve a moderada. A terapia com ESBRIET® não deve ser usada em pacientes com insuficiência renal grave (CrCl < 30 ml/min) nem doença renal terminal com necessidade de diálise.

1.3. Locais de fabricação do medicamento

Os locais envolvidos na fabricação do medicamento estão descritos a seguir.

Razão Social	Endereço	País	Responsabilidade
Catalent Pharma Solutions LLC	1100 Enterprise Drive, Winchester, Kentucky, 40391 Estados Unidos	Estados Unidos	Fabricação do medicamento
Anderson Brecon (UK) Ltd	Units 2-7, Wye Valley Business Park, Brecon Road, Hay-on-Wye, Hereford, Herefordshire, HR3 5PG HEREFORD, Reino Unido	Reino Unido	Embalagem



Embalagem	Estados Unidos	3001 Red Lion Road Philadelphia, PA 19114, EUA	Packaging Coordinators, Inc.
Importação	Brasil	Est. dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ 2020 CEP 22775-109 -	Produtos Químicos e Farmacêuticos S.A.

O Certificado de Boas Práticas de Fabricação para a linha/ forma farmacêutica do medicamento, emitido pela Anvisa, estava válido no momento da concessão do registro.

2. Dados de tecnologia farmacêutica

2.1. Caracterização, controle de qualidade e estabilidade do insumo farmacêutico ativo (IFA)

Para verificação da estrutura e de outras características do IFA, o fabricante de fármaco realizou os testes de espectrometria ultravioleta, espectrometria infravermelho, ressonância magnética nuclear 1H (1H NMR), ressonância magnética nuclear 13C (13C NMR), espectrometria de massa e ponto de fusão. Os dados são consistentes com a estrutura química designada.

O controle de qualidade do IFA atende às especificações internas para os testes de aparência, identificação UV e IR, porcentagem de água, cinzas sulfatadas, resíduos de ignição, metais pesados, componentes relacionados, teor, perda por secagem, tamanho de partícula, pureza, impurezas identificadas, impurezas não identificadas e impurezas totais.

Os testes, especificações e métodos analíticos do controle de qualidade foram considerados adequados para garantir a qualidade do IFA.

As validações dos métodos analíticos do IFA foram realizadas pelas empresas fabricantes do fármaco e do medicamento e consideradas satisfatórias, em linha com a norma vigente.

Em relação à isomeria, o ativo não possui centro quiral e, portanto, não é objeto de estereoisomerismo.

Em relação ao polimorfismo, a empresa fabricante produz a forma cristalina.

A substância ativa é estável a 25°C/60% UR conforme estudos de estabilidade apresentados.

Quanto à sensibilidade à luz, o ativo é fotostável.

2.2. Processo de fabricação do medicamento e controles em processo

A empresa apresentou dados de produção e controle de qualidade dos lotes que demonstraram adequadamente a consistência do processo de fabricação.

2.3. Controle de qualidade do produto acabado



O controle de qualidade do medicamento atende às especificações internas para os testes de aparência visual, identificação, teor, impurezas ou substâncias relacionadas, determinação de água, teste de dissolução, uniformidade de dose unitária e microbiológicos.

Os testes, especificações e métodos de controle de qualidade foram considerados adequados para garantir a qualidade do medicamento.

As validações dos métodos analíticos do medicamento foram realizadas pela empresa fabricante do medicamento e pelo importador e consideradas satisfatórias, em linha com a norma vigente.

Estabilidade e compatibilidade do medicamento

O produto é acondicionado em frasco plástico opaco com sistema de trava de segurança resistentes a crianças.

Os dados do estudo de estabilidade acelerado e de longa duração forneceram suporte ao prazo de validade para o produto, de 36 meses à temperatura ambiente (entre 15 e 30 °C).

Os dados do estudo de fotoestabilidade comprovam que o produto em sua embalagem primária é fotoestável.

3. Dados de segurança e eficácia

3.1. Mecanismo de ação

O insumo farmacêutico ativo presente no medicamento ESBRIET® é a pirfenidona que exerce propriedades antifibróticas e propriedades anti-inflamatórias em uma variedade de modelos animais e sistemas *in vitro*.

Em estudos *in vitro*, a pirfenidona suprime a proliferação de fibroblastos; atenua a produção de citocinas pró-fibróticas, incluindo fator de crescimento derivado de plaquetas (PDGF) e transformador de crescimento beta (TGF-β) a partir de linhagens de macrófagos humanos; promove a liberação de colágeno de fibroblastos e reduz o acúmulo de componentes da matriz extracelular, particularmente colágeno.

O mecanismo de ação da pirfenidona ainda não foi completamente esclarecido.

3.2. Eficácia não-clínica e clínica

A eficácia e a segurança de 2403mg/dia de pirfenidona no tratamento de fibrose pulmonar idiopática foram avaliadas através de estudos fase III: PPF-016, PPF-004, e PPF-006. Os desenhos desses 3 estudos foram similares, com poucas exceções. As diferenças entre os estudos foram: o estudo PPF-004 incluiu a dose intermediária de 1197mg/dia, o estudo PPF-006 exigiu uma tomografia computadorizada de alta resolução (TCAR) na linha de base e na Semana 72; a duração do estudo PPF-016 foi de 52 semanas e dos estudos PPF-004/006 foi de 72 semanas. O



controle utilizado foi o placebo. O objetivo primário dos estudos foi avaliar a eficácia e a segurança

da pirfenidona comparado com placebo.

Os três estudos fase 3 são multinationais, randomizados, duplo-cegos, controlados por placebo. O tratamento dos estudos foi titulado para uma dose de manutenção, 3 cápsulas três vezes ao dia

ao longo de um período de 14 dias como se segue:

- Dia 1-7: 1 cápsula 3 vezes ao dia (3 cápsulas diárias);
- Dia 8-14: 2 cápsulas 3 vezes ao dia (6 cápsulas diárias);
- Dia 15: 3 cápsulas 3 vezes ao dia (9 cápsulas diárias);

Para a análise de eficácia primária foi avaliada a porcentagem de pacientes com declínio significativo da CVF na semana 52 no estudo PIPF-016 e da semana 72 nos estudos PIPF-004 e PIPF-006 em comparação à linha de base

Os 3 estudos recrutaram pacientes homens e mulheres com idade de 40 a 80 anos com diagnóstico clínico, radiológico e/ou patológico de fibrose pulmonar idiopática. Nos estudos PIPF-004 e PIPF-006, os pacientes tinham que ter CVF $\geq 50\%$ dos valores previstos, correção da capacidade de difusão do monóxido de carbono (DLco) em função da hemoglobina sanguínea $\geq 35\%$ dos valores previstos ou CVF ou DLco em função da hemoglobina sanguínea $\leq 90\%$ do valor previsto doença pulmonar restritiva, na ausência de obstrução (FEV1 / CVF > 0,7). Os três estudos recrutaram pacientes com insuficiência leve ou moderada nas funções pulmonares.

Tabela 1: Critérios de Inclusão relacionados à Função pulmonar.

Critérios de Inclusão	
Estudo PIPF-016	Estudo PIPF-004/006
Percentual previsto da CVF $\leq 90\%$ e	Percentual previsto da CVF $\leq 90\%$ e
Percentual previsto da DL _{co} $\leq 90\%$ e	Percentual previsto da DL _{co} $\leq 90\%$ e
Percentual previsto da CVF $\geq 50\%$ e	Percentual previsto da CVF $\geq 50\%$ e
Percentual previsto da DL _{co} $\geq 30\%$	Percentual previsto da DL _{co} $\geq 35\%$
Critérios de Exclusão	
FEV ₁ /FVC < 0,8; sem resposta broncodilatadora	FEV ₁ /FVC < 0,7; sem resposta broncodilatadora

O estudo PIPF-016 demonstrou uma redução estatisticamente significativa no declínio da linha de base na percentagem prevista de CVF em pacientes tratados com pirfenidona em comparação com o placebo (p < 0,000001, ANCOVA). Na semana 52, observou-se uma redução relativa de 47,9% na proporção de pacientes com um declínio percentual previsto na CVF $\geq 10\%$ ou morte na semana 52 no grupo pirfenidona comparado com o grupo placebo (16,5% vs 31,8%, respectivamente), e um aumento relativo de 132,5% na proporção de pacientes que não tiveram nenhum declínio percentual previsto na CVF (22,7% vs 9,7%).

No estudo PIPF-004, pacientes tratados com 2403 mg/dia de pirfenidona tiveram uma redução estatisticamente significativa no declínio percentual da CVF prevista na semana 72 comparado ao placebo (8% pirfenidona e 12,4% placebo, p=0,001). Foi observada uma redução na proporção de pacientes com um declínio percentual previsto na CVF $\geq 10\%$ na semana 72 no grupo pirfenidona comparado ao placebo (20,1% comparado com 34,5%, respectivamente).



No estudo PIPF-006, no mês 12 (semana 48), observou-se diferença estatisticamente significativa entre os grupos de tratamento, pirfenidona e placebo, a diferença favoreceu o braço pirfenidona (p = 0,0048). Foi demonstrado uma redução relativa de 11,9% na porcentagem de pacientes com declínio de $\geq 10\%$ ou morte e um aumento de 32,6% na porcentagem de pacientes com nenhum declínio percentual previsto na CVF no mês 12 nos pacientes que receberam 2403 mg/dia comparado com o placebo. A pirfenidona reduziu o declínio percentual na CVF prevista, demonstrou uma alteração estatisticamente significativa, nos tempos de semana 12 (p=0,021), semana 24 (p<0,001), semana 36 (p=0,011) e semana 48 (p=0,005). Na semana 72, não foi observado nenhuma evidência no efeito do tratamento com pirfenidona na dose de 2403 mg/dia estatisticamente significativo (p=0,440).

Table 5: Categorical Analysis of Change from Baseline to Month 12 in Percent Predicted FVC in Individual Studies PIPF-016, PIPF-004, and PIPF-006 (All Randomized Patients)

Change from Baseline to Month 12	Study PIPF-016		Study PIPF-004		Study PIPF-006	
	Placebo (N = 277)	2403 mg/d Placebo (N = 174)	Placebo (N = 174)	2403 mg/d Placebo (N = 171)	Placebo (N = 173)	2403 mg/d Placebo (N = 171)
Decline of $\geq 10\%$ or Death	46 (16.5)	88 (31.8)	19 (10.9)	45 (25.9)	27 (15.8)	31 (17.9)
Decline of $< 10\%$ to $\geq 0\%$	109 (60.8)	102 (58.5)	91 (52.3)	85 (49.7)	85 (49.7)	97 (56.1)
No decline ($< 0\%$)	63 (22.7)	27 (9.7)	53 (30.5)	38 (21.8)	59 (34.5)	45 (26.0)
p-value	< 0.00001		0.0005		0.0048	
p-value by rank ANCOVA	Source: CSR PIPF-016 Table 14 2.1-1; ISE 2014 Table 2.1-1 and Table 2.1-2					

No estudo PIPF-016, observou-se um declínio significativamente menor entre o valor basal e a semana 52 na distância do TC6M no grupo de tratamento pirfenidona comparado com o grupo placebo (p = 0,0360, classificação ANCOVA), com uma redução relativa de 27,5% na proporção de pacientes tratados com pirfenidona com um declínio absoluto $\geq 50\text{m}$ na Semana 52 (25,9% vs 35,7%, respectivamente).

No estudo PIPF-004, observou-se um declínio significativamente menor entre o basal e a semana 72 na distância do TC6M no grupo de tratamento pirfenidona 2403 mg/dia na dose de comparado com o grupo placebo (p=0,171), entretanto não houve diferença estatisticamente significativa. Em análise ad hoc, 36,5% dos pacientes que receberam pirfenidona mostraram um declínio $\geq 50\text{m}$ na TC6M comparado com 47,1% dos pacientes que receberam placebo. O estudo PIPF-006 demonstrou uma diferença estatisticamente significativa na TC6 entre o basal e a semana 72, redução de 45,1m no grupo pirfenidona e 76,9 m no grupo placebo (p<0,001). Uma análise ad hoc, demonstrou que 33,1% dos pacientes que receberam pirfenidona tiveram um declínio $\geq 50\text{m}$ na TC6M na semana 72, comparado a 47,0% dos pacientes que receberam placebo. Na análise de sobrevivência livre de progressão (SLP), o tratamento com pirfenidona foi associado com uma redução de 43% no risco de progressão ou morte antes da progressão (HR=0,57, IC 95%, 0,43-0,77, p=0,0001), no estudo PIPF-0016, no estudo PIPF-004, observou-se 36% de redução de risco de morte ou progressão da doença quando comparado o grupo que recebeu pirfenidona com o grupo que recebeu placebo (HR 0,64 – CI 95% 0,44-0,95); p=0,023). No estudo PIPF-006, a HR na análise de SLP foi 0,84 (IC 95%; 0,58-1,22; p=0,355).



004 e PIPF-006, observou-se pacientes que utilizaram pirfenidona tiveram uma redução de 48% no risco relativo de morte por todas as causas (HR 0,52; IC 95%, 0,31-0,87; p = 0,0107). Uma proporção menor de pacientes morreu no grupo de pirfenidona que no grupo de placebo (3,5% vs. 6,7%, respectivamente).

3.3. Segurança

A segurança da pirfenidona foi avaliada levando em consideração: eventos adversos, testes de laboratório clínico, sinais vitais e peso corporal. Os dados de segurança da pirfenidona são derivados de 1865 indivíduos e pacientes recrutados em 14 estudos clínicos. O foco principal na análise de segurança serão os estudos clínicos fase 3 (PIPF-004, PIPF-006 e PIPF-016).

Quase todos os pacientes nos grupos de pirfenidona e placebo (99,0% e 97,9%, respectivamente) apresentaram pelo menos um evento adverso emergente do tratamento. Uma proporção maior de pacientes no grupo pirfenidona comparado ao grupo placebo tiveram pelo menos 1 evento adverso emergente do tratamento grau de 3 (28,1% vs 24,8% respectivamente), a proporção de pacientes com pelo menos um EA de grau 4 foi menor nos pacientes tratados com pirfenidona (5% vs 7,2%). Os eventos adversos graves emergentes ao tratamento que ocorreram em $\geq 1\%$ dos pacientes em cada grupo pirfenidona ou grupo placebo foram:

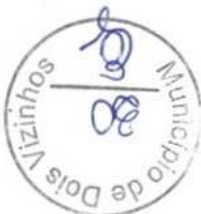
- FPI : 5,3 % (33 pacientes) vs 9,3% (58 pacientes);
- Pneumonia: 3,5 % (22 pacientes) vs 4,3% (27 pacientes);
- Falência Respiratória: 1,1 % (7 pacientes) vs 1,4% (9 pacientes);
- Doença arterial coronária: 1,1 % (22 pacientes) vs 0,5% (3 pacientes);
- Angina Pectoral: 1,0 % (6 pacientes) vs 0,3% (2 pacientes);
- Dispneia: 0,3 % (2 pacientes) vs 1,0% (6 pacientes);
- Câncer de Próstata: 0,9 % (4 pacientes) vs 1,3% (6 pacientes);
- Falência Respiratória aguda: 0,8 % (5 pacientes) vs 1,1% (2 pacientes);
- Bronquite: 0,5 % (3 pacientes) vs 1,4% (9 pacientes).

As reações adversas mais frequentemente notificadas (ADRs) no subconjunto de paciente (com base na avaliação do investigador) tratados com pirfenidona 2403 mg/dia foram: náusea, erupção cutânea, diarreia, fadiga, dispêpsia, anorexia, dor de cabeça e reação de fotossensibilidade. Menor proporção de pacientes no grupo pirfenidona morreu dentro de 28 dias da última dose comparado ao grupo placebo (27 vs 44 mortes; 4,3% vs 7,1%).

Fibrose pulmonar idiopática foi o evento adverso mais comumente reportados que levou a descontinuação em ambos os grupos de tratamento e ocorreu mais frequentemente em pacientes que receberam placebo (2,1% vs 3,8%). EAs que levaram à descontinuação por ≥ 2 pacientes no grupo que recebeu pirfenidona e em uma maior taxa do que o grupo placebo foram: erupção cutânea, náusea, diminuição de peso, reação de fotossensibilidade, insuficiência respiratória, aumento das enzimas hepáticas, câncer da bexiga, vômito, refluxo gastroesofágico, mal-estar, e disgeusia.

Aumento de ALT e AST $> 3 \times$ o limite normal ocorreu em maior proporção nos pacientes tratados com pirfenidona comparado aos pacientes tratados com placebo. A elevação de ALT e AST foi reversível após a descontinuação da pirfenidona.

Não existem dados sobre uso de ESBRIET[®] em gestantes.



Em animais, a transferência placentária de pirfenidona e/ou seus metabólitos ocorre com o potencial para acúmulo de pirfenidona e/ou seus metabólitos no líquido amniótico. Em doses elevadas (> 1000 mg/kg/dia), ratas apresentaram prolongamento de gestação e redução de viabilidade fetal. Como medida de cautela, é preferível evitar o uso de ESBRIET® durante a gravidez.

A lista completa de eventos adversos e advertências relacionadas ao uso de ESBRIET® encontra-se disponível no texto de bula que acompanha o medicamento em sua embalagem comercial.

ESBRIET® é contraindicado em pacientes que apresentem hipersensibilidade conhecida à pirfenidona ou a qualquer um dos seus componentes, pacientes com histórico de angioedema devido ao uso de pirfenidona, pacientes com insuficiência hepática grave ou doença hepática terminal e pacientes com insuficiência renal grave (CrCl < 30mL/min) ou doença renal terminal com necessidade de diálise. O uso concomitante de fluvoxamina e ESBRIET® é contraindicado.

3.4. Considerações finais

A Anvisa avaliou que os dados de eficácia e segurança disponíveis para o medicamento ESBRIET® (pirfenidona) ofereceram benefícios significativos para o tratamento de pacientes com fibrose pulmonar idiopática. A demonstração de eficácia e segurança do medicamento foi realizada através de 3 estudos fase III (PIPF-016, PIPF-004, ou PIPF-006). O benefício do ESBRIET® foi medido pela capacidade em reduzir a taxa de deterioração da função pulmonar avaliada através da redução do declínio no percentual previsto da capacidade vital forçada (CVF) nos pacientes com fibrose pulmonar idiopática. Os resultados dos estudos demonstraram que a pirfenidona diminui o declínio na capacidade vital forçada, diminui o declínio na tolerância a exercícios e prolonga a sobrevida livre de progressão nos pacientes com fibrose pulmonar idiopática. Diante disso, a Agência observou que o perfil de segurança do ESBRIET® (pirfenidona) é aceitável para esses pacientes e, portanto, a decisão foi de que os benefícios de ESBRIET® (pirfenidona) superam os riscos.

4. Publicação da Decisão

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) concedeu o registro sanitário MS nº 1.0100.0663 para o medicamento Esbriet no Diário Oficial de União nº 111 em 13/06/2016, através da Resolução-RE nº 1.548, de 10/06/2016.

A documentação apresentada atende à legislação vigente, Lei nº 6.360/1976, Decreto nº 8.077/2013, Lei nº 9.787/1999, Resolução RDC nº 60/2014, entre outras normativas relacionadas.

Este parecer foi baseado nas informações submetidas e aprovadas no registro pela Anvisa. Utilize a Consulta de Produto para verificar informações atualizadas quanto às apresentações, embalagem, local de fabricação, prazo de validade e cuidados de conservação aprovados para o medicamento. A bula mais recente do produto pode ser acessada no Bulário Eletrônico da Anvisa.



Data: 23/09/2018

Movimentação: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR
Por: Murilo Conehero Ghizzi!

Relação de arquivos da movimentação:
- Decisão

Diante desses fatos, requer "Seja, com fundamento nos artigos 300 e 303 do Código de Processo Civil, concedida, inaudita altera pars, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, para determinar que o Município Requerido coloque gratuitamente à disposição da Requerente, no prazo imediato de até 48 horas, os medicamentos originais:

1.11) recusou-se a fornecer administrativamente os medicamentos. Segundo relatado na petição inicial, o MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS/PR (mov.

não ter condições de arcar com os custos do tratamento. Ante o alto custo dos medicamentos e sua atual situação financeira, alega a autora

Esbriet (Perfenidona) ou Ofev (Niteданib). Para tratamento da doença, no estado atual, foi receitado o uso dos medicamentos

Consta da inicial que a autora é portadora de Fibrose Pulmonar Idiopática (FPI).

2. Trata-se da ação de obrigação de fazer ajuizada por NELI SALETE SÁVEGNA em face do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS/PR.

Após a juntada do documento, a questão atinente à gratuidade da justiça poderá ser revista.

1. Deiro, por ora, os benefícios da gratuidade da justiça, eis que os documentos acostados à inicial demonstram a alegada hipossuficiência financeira. Determino, no entanto, que a parte autora traga os autos comprovante de rendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, na medida em que, segundo sua qualificação, seria pensionista do INSS.

Processo: 0004529-71.2018.8.16.0079
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Valor da Causa: R\$154.800,00
Autor(s): • NELI SALETE SÁVEGNA
Réu(s): • Município de Dois Vizinhos/PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE DOIS VIZINHOS - PROJUDI
Avenida Dedi Bartichello Montagner, 680 - Alto da Colina - Dois Vizinhos/PR - CEP: 85.660-000 -
Fone: (46) 3536-8495 - E-mail: DV-1VJ-E@TJPRJUS.BR



AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "PIRFENIDONA (ESBRIET)" E "SPIRIVA RESPMAT" PARA TRATAR PACIENTE CARENTE, PORTADOR DE "FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA" (CID J 84.1) e "NEOPLASIA MALIGNA PULMONAR, EM ESTÁGIO T4 N2 Mx". TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO-RÉU. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO POR DECLARAÇÃO MÉDICA DE ESPECIALISTAS. VIDA E SAÚDE. DIREITOS

Destaco, a propósito, os precedentes a seguir:

tratamento em questão.

Estado já decidiram situações semelhantes, no sentido de reconhecer o direito dos pacientes ao E, tanto o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná como as Turmas Recursais do

como a necessidade de ser submetida ao tratamento prescrito.

Da análise dos autos, em especial do relatório médico acostado ao mov. 1.8, verifica-se a gravidade da doença a que esta sujeita a autora (Fibrose Pulmonar Idiopática), bem

tratamento de suas enfermidades.

aquelas que não dispõem de muitos recursos financeiros, o acesso à medicação necessitaria para incluídos em seu texto, tem-se que a Constituição Federal assegura às pessoas, principalmente

Em decorrência do citado dispositivo, bem como de diversos outros preceitos

serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem Com efeito, a Constituição Federal estabelece em seu art. 196, que "A saúde é

No caso, estão presentes os requisitos exigidos pela legislação processual.

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
2015, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a 3. De acordo com o disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil de

E o relatório. Decido.

Excelência, independentemente da exigência de qualquer garantia" (mov. 1.1, fl. 12).
ESBRIET (PIRFENIDONA) 267mg, e sucessivamente OFEV (NITEDANIB), sem qualquer custo para a mesma, diante do quadro grave, sob pena de multa diária arbitrária por Vossa



AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE FIBROSE PULMONAR
IDIOPÁTICA. PIRFENIDONA. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO
NO POLO PASSIVO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERADOS PARA
O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INDICAÇÃO MÉDICA DE
NECESSIDADE DO FÁRMACO E GRAVIDADE DA DOENÇA. INEXISTÊNCIA

UNTIME - J. 20.04.2018).
1744233-2 - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima -
INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Civ. - AI -
VIDA. PESSOA IDOSA. PRIORIDADE CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE
ESVAZIE A EFETIVIDADE DO PROVIMENTO JURISDICCIONAL. DIREITO À
PROFESSUAL. RISCO DE QUE A DEMORA NO JULGAMENTO DEFINITIVO
IRREPARÁVEL. FRAGILIDADE DO ESTADO DE SAÚDE DO SUBSTITUÍDO
EVIDENCIADA. PRESENÇA DE PERIGO EMINENTE DE DANO
DO DIREITO À VIDA. PROBABILIDADE DO DIREITO DEVIDAMENTE
NOVAS TECNOLOGIAS QUE NÃO PODEM SERVIR DE ÔBICE À EFETIVAÇÃO
JUNTO À ANVISA. TRÂMITES BUCROCRÁTICOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE
COMUNIDADE CIENTÍFICA. MEDICAMENTO DEVIDAMENTE REGISTRADO
ÚNICO DE SAÚDE. FÁRMACO DE EFETIVIDADE CHANCEIADA PELA
DIRETRIZ TERAPÊUTICA - PCDT ESPECÍFICO NO ÂMBITO DO SISTEMA
ORIGEM. ENFERMIDADE QUE AINDA CARECE DE PROTOCOLO CLÍNICO E
NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO - NAT NOS AUTOS DE
DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. PARECER FAVORÁVEL EMITIDO PELO
GERAL. IMPRESCINDIBILIDADE NO FORNECIMENTO DO FÁRMACO
GARANTIR O DIREITO À SAÚDE. RE. 855178 RG. REPERCUSSÃO
TODOS OS ENTES FEDERATIVOS SOBRE AS MEDIDAS QUE VISAM
PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE
AGRAVADA QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA. LEGITIMIDADE
PADECE DE FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA (CID J84.1). DECISÃO
PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DO SUBSTITUÍDO PROCESSUAL, QUE
FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PIRFENIDONA 267MG (ESBRIET)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ PRETENDENDO O
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUZADA PELO

Ribeirão do Pinhal - Rel.: Rogério Ribas - J. 10.07.2018).
PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Civ. - 0020720-40.2018.8.16.0000 -
PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. AMPLIAÇÃO. RECURSO
URGÊNCIA PRESENTES. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR. PRAZO
AFIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. REQUISITOS DA TUTELA DE
PROVER TAIS DIREITOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS
DIREITOS. DEVER DO ESTADO (CONSIDERADO EM SEU GÊNERO) EM
FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DEMAIS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.6VU P8PHT SAAV9 N4N7B





DE VIAS ALTERNATIVAS DISPONÍVEIS NO SUS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0003296-82.2017.8.16.9000 - Rel.: Manuela Tallão Benke - J. 15.08.2018).

Ademais, pareceres recentes firmados pelos médicos que integram o NAT-jus (Núcleo de Apoio Técnico) (por exemplo, parecer constante do mov. 60.1, dos autos NPU 0005372-82.2017.8.16.0075, em que havia discussão idêntica, oriundo da Comarca de Cornélio Procopio), dão conta de que o uso da Perfenidona traz benefícios aos pacientes portadores de Fibrose Pulmonar Idiopática.

Nesse contexto, esta evidenciada a probabilidade do direito.

De outro lado, o perigo da demora é evidente, eis que o medicamento solicitado é indispensável para aumentar a sobrevida da paciente.

Vale salientar, ainda, que estão presentes os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.657.156/TJ, na medida em que: a) o relatório médico prova a imprescindibilidade do medicamento, bem como a ausência de tratamento equivalente fornecido pelo SUS; b) a parte autora demonstrou não possuir capacidade financeira para arcar com os custos do tratamento prescrito; e, c) o medicamento que será fornecido possui registro na ANVISA.

Com essas considerações, a concessão da liminar é medida que se impõe.

No entanto, uma questão deve ser ponderada.

Consoante se extrai do pedido inicial, a parte autora requer o fornecimento alternativo dos medicamentos Esbriet (Perfenidona) ou Ofev (Nitedanib).

E, segundo informa a própria parte autora, o primeiro medicamento tem custo inferior ao segundo, sem que haja notícia de que os efeitos sejam distintos, motivo pelo qual deverá ser fornecido o mais barato, de forma a onerar menos a administração pública municipal.

4. Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar ao MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS/PR que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o medicamento Esbriet (Perfenidona) a NELI SALETE SÁVEGNAGO, na dosagem prescrita, sob pena de bloqueio de valores nas contas do Município para compra do medicamento.



5. Cite-se, **com urgência**, o MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS/PR para cumprimento da tutela deferida, bem como para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 183 e 335, do Código de Processo Civil).

6. Com base no disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação.

7. Por fim, em atenção à Recomendação n.º 31/2010, do Conselho Nacional de Justiça, bem como ao Decreto n.º 648/2018, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino, desde logo, que se encaminhe cópia integral dos autos, em formato PDF, ao e-mail nat_saudef@tjpr.jus.br, com solicitação para que o NAT-Jus emita parecer no caso dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, com abordagem acerca da necessidade e eficácia dos medicamentos em questão (**Esbriet** e **Oley**) para a doença da paciente (Fibrose Pulmonar Idiopática) e, especificamente, com resposta aos seguintes questionamentos:

a. Quais são todas as patologias (e os respectivos CIDs) que atualmente efetivamente acometem a parte autora e qual é o grau de desenvolvimento dessas moléstias? Pede-se que a resposta se faça acompanhar da menção aos exames que lhe servem de fundamento.

b. O Sistema Único de Saúde oferece tratamento medicamentoso para a(s) patologia(s) e para o atual estado de saúde da parte autora? Quais são as alternativas de medicamentos disponíveis junto ao SUS? A parte autora experimentou cada qual desses tratamentos, e durante quanto tempo?

c. Porventura estariam certamente esgotadas todas as possibilidades terapêuticas previstas nos protocolos Clínicos e/ou Diretrizes Terapêuticas aplicadas pelo SUS, eventualmente estabelecidos para a(s) patologia(s) verificada(s) na parte autora?

d. O(s) medicamento(s) postulado(s) pela parte autora é(são) adequado(s) e conveniente(s) para o atual estado de evolução da(s) sua(s) doença(s), a idade e as demais condições desse(a) paciente? Em caso afirmativo, queira o Sr. Perito informar em que condições e até quando (limite temporal) persistirá essa conveniência e adequação?

e. Qual é o custo aproximado de aquisição, no varejo, da(s) droga(s) pleiteada(s) pela parte autora? Qual o tempo de duração do tratamento?

f. O tratamento proposto é reconhecido pela comunidade científica mundial quanto à segurança e eficácia na utilização do(s) medicamento(s) postulado(s) pela parte autora, para o tratamento da doença que lhe foi diagnosticada?

g. A(s) medicação(ões) reclamada(s) pela parte demandante conta(m) com autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, para o tratamento específico do(s) mal(es) que atinge(m) esse(a) paciente?

h. A bula do(s) medicamento(s) pleiteado(s) pela parte autora contém indicação para o tratamento da doença que atinge esse(a) paciente?

i. A prescrição do medicamento, no caso em apreço, encontra respaldo nas diretrizes da "medicina baseada em evidências"? Pede-se seja justificada a resposta.

j. O(s) medicamento(s) é (são) fabricado(s) e comercializado(s) no Brasil?

k. Existe genérico para o medicamento requerido? Por que tem que ser esse medicamento específico para paciente (não pode ser outro)?

8. Intimações e diligências necessárias.

Dois Vizinhos/PR, datado e assinado eletronicamente.

MURILLO CONEHERO GHIZZI

Juiz Substituto



Data: 21/09/2018

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL

Complemento: Responsável: Murilo Conehero Ghizzi

Por: Juliana Bonassa



Data: 23/09/2018
Movimentação: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR
Por: Murilo Conehero Ghizzi

Relação de arquivos da movimentação:
- Decisão



Diante desses fatos, requer "Seja, com fundamento nos artigos 300 e 303 do Código de Processo Civil, concedida, inaudita altera pars, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, para determinar que o Município Requerido coloque gratuitamente a disposição da Requerente, no prazo imediato de até 48 horas, os medicamentos originais:

1.11) recusou-se a fornecer administrativamente os medicamentos. Segundo relatado na petição inicial, o MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS/PR (mov.

não ter condições de arcar com os custos do tratamento. Ante o alto custo dos medicamentos e sua atual situação financeira, alega a autora

Esbriet (Perfenidona) ou Ofev (Nitedanib). Para tratamento da doença, no estado atual, foi receitado o uso dos medicamentos

Consta da inicial que a autora é portadora de Fibrose Pulmonar Idiopática (FPI).

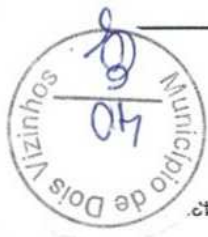
SAVEGNAGO em face do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS/PR. 2. Trata-se da ação de obrigaçao de fazer ajustada por NELI SALETE

revisa. Após a juntada do documento, a questao atinente a gratuidade da justiça podera ser

em que, segundo sua qualificacao, seria pensionista do INSS. 1. Deiro, por ora, os beneficios da gratuidade da justiça, eis que os documentos acostados a inicial demonstram a alegada hipossuficiencia financeira financeira. Determine, no entanto, que a parte autora traga os autos comprovante de rendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, na medida

Processo: 0004529-71.2018.8.16.0079
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Valor da Causa: R\$154.800,00
Autor(s): • NELI SALETE SAVEGNAGO
Réu(s): • Município de Dois Vizinhos/PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE DOIS VIZINHOS - PROJUDI
Avenida Dedi Barchello Montagner, 680 - Alto da Colina - Dois Vizinhos/PR - CEP: 85.660-000 -
Fone: (46) 3536-8495 - E-mail: DV-IVJ-E@TJPR.JUS.BR



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação dese em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: Pj6YU PpPHT SAAY9 N4N7B



ESBRIET (PIRFENIDONA) 267mg, e sucessivamente OFEV (NITEDANIB), sem qualquer custo para a mesma, diante do quadro grave, sob pena de multa diária arbitrada por Vossa Excelência, independentemente da exigência de qualquer garantia" (mov. 1.1, fl. 12).

E o relatório. Decido.

3. De acordo com o disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil de 2015, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso, estão presentes os requisitos exigidos pela legislação processual.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece em seu art. 196, que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Em decorrência do citado dispositivo, bem como de diversos outros preceitos incluídos em seu texto, tem-se que a Constituição Federal assegura às pessoas, principalmente aquelas que não dispõem de muitos recursos financeiros, o acesso à medicação necessária para tratamento de suas enfermidades.

Da análise dos autos, em especial do relatório médico acostado ao mov. 1.8, verifica-se a gravidade da doença a que esta sujeita a autora (Fibrose Pulmonar Idiopática), bem como a necessidade de ser submetida ao tratamento prescrito.

E, tanto o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná como as Turmas Recursais do Estado já decidiram situações semelhantes, no sentido de reconhecer o direito dos pacientes ao tratamento em questão.

Destaco, a propósito, os precedentes a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "PIRFENIDONA (ESBRIET)" E "SPIRIVA RESPMAT" PARA TRATAR PACIENTE CARENTE, "NEOPLASIA MALIGNA PULMONAR, EM ESTÁGIO T4 N2 Mx". TUTELA DE URGENCIA CONCEDIDA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO-REU. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO POR DECLARAÇÃO MÉDICA DE ESPECIALISTAS. VIDA E SAÚDE. DIREITOS

FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS. DEVER DO ESTADO (CONSIDERADO EM SEU GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS AFIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA PRESENTES. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. AMPLIAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 5ª Cív. - 0020720-40.2018.8.16.0000 - Ribeiro do Pinhal - Rel.: Rogério Ribas - J. 10.07.2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ PRETENDENDO O

FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PIRFENIDONA 267MG (ESBRIET) PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DO SUBSTITUÍDO PROCESSUAL, QUE PADECE DE FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA (CID J84.1). DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA LEGÍTIMA DE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS SOBRE AS MEDIDAS QUE VISAM GARANTIR O DIREITO À SAÚDE. RE 855178 RG. REPERCUSSÃO GERAL. IMPRESCINDIBILIDADE NO FORNECIMENTO DO FÁRMACO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. PARECER FAVORÁVEL EMITIDO PELO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO - NAT NOS AUTOS DE ORIGEM. ENFERMIDADE QUE AINDA CARECE DE PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZ TERAPÊUTICA - PCDT ESPECÍFICO NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FÁRMACO DE EFETIVIDADE CHANCELADA PELA COMUNIDADE CIENTÍFICA. MEDICAMENTO DEVIDAMENTE REGISTRADO JUNTO À ANVISA. TRÂMITES BUCROÁTICOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS QUE NÃO PODEM SERVIR DE ÔBICE À EFETIVAÇÃO DO DIREITO À VIDA. PROBABILIDADE DO DIREITO DEVIDAMENTE EVIDENCIADA. PRESENÇA DE PERIGO EMINENTE DE DANO IRREPARÁVEL. FRAGILIDADE DO ESTADO DE SAÚDE DO SUBSTITUÍDO PROCESSUAL. RISCO DE QUE A DEMORA NO JULGAMENTO DEFINITIVO ESVAZIE A EFETIVIDADE DO PROVIMENTO JURISDICCIONAL. DIREITO À VIDA. PESSOA IDOSA. PRIORIDADE CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Cív. - AI - Unânime - J. 20.04.2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. PIRFENIDONA. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERADOS PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INDICAÇÃO MÉDICA DE NECESSIDADE DO FÁRMACO E GRAVIDADE DA DOENÇA. INEXISTÊNCIA



DE VIAS ALTERNATIVAS DISPONÍVEIS NO SUS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0003296-82.2017.8.16.9000 - Rolândia - Rel.: Manuela Tallao Benke - J. 15.08.2018).

Ademais, pareceres recentes firmados pelos médicos que integram o NAT-Jus (Núcleo de Apoio Técnico) (por exemplo, parecer constante do mov. 60.1, dos autos NPU 0005372-82.2017.8.16.0075, em que havia discussão idêntica, oriundo da Comarca de Cornélio Procopio), dão conta de que o uso da Pertendon traz benefícios aos pacientes portadores de Fibrose Pulmonar Idiopática.

Nesse contexto, está evidenciada a probabilidade do direito.

De outro lado, o perigo da demora é evidente, eis que o medicamento solicitado é indispensável para aumentar a sobrevida da paciente.

Vale salientar, ainda, que estão presentes os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.657.156/TJ, na medida em que: a) o relatório médico prova a imprescindibilidade do medicamento, bem como a ausência de tratamento equivalente fornecido pelo SUS; b) a parte autora demonstrou não possuir capacidade financeira para arcar com os custos do tratamento prescrito; e, c) o medicamento que será fornecido possui registro na ANVISA.

Com essas considerações, a concessão da liminar é medida que se impõe.

No entanto, uma questão deve ser ponderada.

Consoante se extrai do pedido inicial, a parte autora requer o fornecimento alternativo dos medicamentos Esbriet (Pertendon) ou Ofev (Nitedanib).

E, segundo informa a própria parte autora, o primeiro medicamento tem custo inferior ao segundo, sem que haja notícia de que os efeitos sejam distintos, motivo pelo qual deverá ser fornecido o mais barato, de forma a onerar menos a administração pública municipal.

4. Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar ao MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS/PR que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o medicamento Esbriet (Pertendon) a NELI SALETE SAVENAGO, na dosagem receitada, sob pena de bloqueio de valores nas contas do Município para compra do medicamento.





5. Cite-se, **com urgência**, o MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS/PR para cumprimento da tutela deferida, bem como para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 183 e 335, do Código de Processo Civil).

6. Com base no disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação.

7. Por fim, em atenção à Recomendação n.º 31/2010, do Conselho Nacional de Justiça, bem como ao Decreto n.º 648/2018, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino, desde logo, que se encaminhe cópia integral dos autos, em formato PDF, ao e-mail nat_saude@tjpr.jus.br, com solicitação para que o NAT-jus emita parecer no caso dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, com abordagem acerca da necessidade e eficácia dos medicamentos em questão (**Esbriet** e **Olev**) para a doença da paciente (Fibrose Pulmonar Idiopática) e, especificamente, com resposta aos seguintes quesitos:

a. Quais são todas as patologias (e os respectivos CIDs) que atualmente efetivamente acometem a parte autora e qual é o grau de desenvolvimento dessas moléstias? Pede-se que a resposta se faça acompanhar da menção aos exames que lhe servem de fundamento.

b. O Sistema Único de Saúde oferece tratamento medicamentoso para a(s) patologia(s) e para o atual estado de saúde da parte autora? Quais são as alternativas de medicamentos disponíveis junto ao SUS? A parte autora experimentou cada qual desses tratamentos, e durante quanto tempo?

c. Porventura estariam certamente esgotadas todas as possibilidades terapêuticas previstas nos protocolos Clínicos e/ou Diretrizes Terapêuticas aplicadas pelo SUS, eventualmente estabelecidos para a(s) patologia(s) verificada(s) na parte autora?

d. O(s) medicamento(s) postulado(s) pela parte autora é(ão) adequado(s) e conveniente(s) para o atual estado de evolução da(s) sua(s) doença(s), a idade e as demais condições desse(a) paciente? Em caso afirmativo, queira o Sr. Perito informar em que condições e até quando (limite temporal) persistirá essa conveniência e adequação?

e. Qual é o custo aproximado de aquisição, no varejo, da(s) droga(s) pleiteada(s) pela parte autora? Qual o tempo de duração do tratamento?



f. O tratamento proposto é reconhecido pela comunidade científica mundial quanto à segurança e eficácia na utilização do(s) medicamento(s) postulado(s) pela parte autora, para o tratamento da doença que lhe foi diagnosticada?

g. A(s) medicamento(s) reclamada(s) pela parte demandante conta(m) com autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, para o tratamento específico do(s) mal(es) que atinge(m) esse(a) paciente?

h. A bula do(s) medicamento(s) pleiteado(s) pela parte autora contém indicação para o tratamento da doença que atinge esse(a) paciente?

i. A prescrição do medicamento, no caso em apreço, encontra respaldo nas diretrizes da "medicina baseada em evidências"? Pode-se seja justificada a resposta.

j. O(s) medicamento(s) é (são) fabricado(s) e comercializado(s) no Brasil?

k. Existe genérico para o medicamento requerido? Por que tem que ser esse medicamento específico para paciente (não pode ser outro)?

8. Intimações e diligências necessárias.

Dois Vizinhos/PR, datado e assinado eletronicamente.

MURILLO CONEHERO GHIZZI

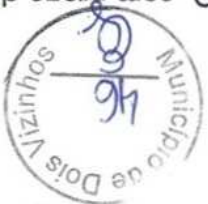
Juiz Substituto

Data: 24/09/2018

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de NELI SALETE SAVENAGO com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR (23/09/2018)

Por: Amanda Vescovi Zuchello



Data: 24/09/2018

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CITAÇÃO ONLINE

Complemento: Para Município de Dois Vizinhos/PR com prazo de 10 dias úteis - utilizando

contratê

Por: Lucia Helena Constantinopolos Severo Pereira Batista

Relação de arquivos da movimentação:

- carta de citação - on line





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE DOIS VIZINHOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE DOIS VIZINHOS - PROJUDI

Avenida Dedi Barchello Montagner, 680 - Alto da Colina - Dois Vizinhos/PR - CEP: 85.660-000 - Fone: (46) 3536-8495 - E-mail: DV-1VJ-E@TJPR.JUS.BR

Autos nº. 0004529-71.2018.8.16.0079

Processo: 0004529-71.2018.8.16.0079

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos

Valor da Causa: R\$154.800,00

Autor(s): NELI SALETE SAVEGNAGO (CPF/CNPJ: 051.914.199-79)

Rua Jorge Jose Fermandi, 152 - DOIS VIZINHOS/PR

Réu(s): Município de Dois Vizinhos/PR (CPF/CNPJ: 76.205.640/0001-08)

AV. RIO GRANDE DO SUL, 130 - DOIS VIZINHOS/PR - CEP: 85.660-000 - E-mail: prefdv@win.com.br - Telefone: (46) 3536-3636

CARTA DE CITAÇÃO ONLINE

A Doutora MICHELLE FRANZONI, MMª, Juíza de Direito da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.

M A N D A - o Senhor Escrivão do Cível e Anexos acima nominado que, em cumprimento ao presente, extraído do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO supracaracterizado, EFETUE A CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA para cumprimento da tutela deferida para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o medicamento Esbriet (Perfenidona) a NELI SALETE SAVEGNAGO, na dosagem receitada, sob pena de bloqueio de valores nas contas do Município para a compra do medicamento.

a) **OBSERVAÇÃO:** O prazo para responder a ação, querendo, é de trinta (30) dias, contados da juntada do mandado no processo (arts. 183 e 335, do Código de Processo Civil)

b) **ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (art. 344 do CPC).
DESPACHO/DECISÃO INICIAL.....: "(segue anexo)".
CUMPRÁ-SE.

Dois Vizinhos, 24 de setembro de 2018.

JULIANA BONASSA - 09/2016 / JULIANA ZAMBOSKI - 10/2016 / LUCIA HELENA C.S.P. BATISTA - 21/2015 - Auxiliares Juramentadas
Por Ordem da MMª, Juíza de Direito - 05/2017
(assinado digitalmente)



Data: 24/09/2018

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de NELI SALETE SAVENAGO) em 24/09/2018
com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 10) CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR

(23/09/2018) e ao evento de expedição seq. 11.

Por: Jair Frederico Galvan Filho



Data: 26/09/2018

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento CONCEDIDA A MEDIDA

LIMINAR (23/09/2018)

Por: Jair Frederico Galvan Filho

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

- Rendimento Salário mínimo Dna. Neli



MM. Juiz,

em atendimento ao Item 01 do r. despacho de (Seq. 10.1), pugna a Requerente pela juntada com
comproante de rendimento, que demonstra a situação de hipossuficiência informada na peça vestibular.

NTPD.

DV. 26/09/2018.

Jair Frederico Galvan Filho

OAB/PR 48.234





MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios DATAPREV 26/09/2018 11:15:02

INFBEN - Informacoes do Beneficio

Acão Início Origem Desvio Restaura Fim

NB 1360403164 NELI SALETE BESSON Situação: Ativo
CPF: 051.914.199-79 NIT: 1.177.556.630-1 Ident.: 1479751 PR

OL Mantenedor: 14.0.21.150 APS : APS DOIS VIZINHOS PRISMA
OL Mant. Ant.: Banco : 341 ITAU
OL Concessor : 14.0.21.040 Agência: 368794 DOIS VIZINHOS

Nasc.: 29/01/1956 Sexo: FEMININO Trat.: 01 Procur.: NAO RL: NAO

Esp.: 21 PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIARIA

Qtd. Dep. Sal. Fam.: 00 Qtd. Dep. I. Renda: 00

Ramo Atividade: COMERCARIO RP: N Qtd. Dep. I. Renda: 00

Forma Filiação: FACULTATIVO Qtd. Dep. Informada: 01

Melo Pagto: CONTA CORRENTE: 0000292213 Dep. para Desdobr.: 01/01

Situação: ATIVO Dep. valido Pensao: 01

APR. : 571,75 Compet : 09/2018 DAT : 00/00/0000 DIB: 18/10/2004
MR.BASE: 571,75 MR.PAG.: 954,00 DER : 28/10/2004 DDB: 08/11/2004
Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000

Percentuais da pensao: MR Previd. c/ 100%: Nao

Window SISBEN/1 at DPRJCV3

Instituto Nacional do Seguro Social
Rua Paraná, 1151
Centro Sul, Dois Vizinhos - PR
CEP 85660-000

MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios DATAPREV 26/09/2018 11:14:04
HISCRE - HISTORICO DE CRÉDITOS
Página atual: 01

ACAO
Início Origem Desvio Restaura Fim
NB: 1360403164 NELLI SALETE BESSON
OLM Atual: 14.0.21.150 Espec.: 21
Banco: ITAU
Conta Corrente Atual: 0000292213
Dt. Renovacao Senha: 28/02/2018
Cred.
Valor Meio Inv Bld Est Det

Ret. Dt. Pagto

Periodo	Ret.	Dt. Pagto
01/09/2018 a 30/09/2018	PAGO	10/09/2018
01/08/2018 a 31/08/2018	PAGO	07/08/2018
01/07/2018 a 31/07/2018	PAGO	06/07/2018
01/06/2018 a 30/06/2018	PAGO	07/06/2018
01/05/2018 a 31/05/2018	PAGO	07/06/2018
01/04/2018 a 30/04/2018	PAGO	08/05/2018
01/03/2018 a 31/03/2018	PAGO	06/04/2018
01/02/2018 a 28/02/2018	PAGO	07/03/2018
01/01/2018 a 31/01/2018	PAGO	07/02/2018

CONTINUA

Proxima Pagina: 2

MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios DATAPREV 26/09/2018 11:14:04
HISCRE - HISTORICO DE CRÉDITOS
Página atual: 01

ACAO
Início Origem Desvio Restaura Fim
NB: 1360403164 NELLI SALETE BESSON
OLM Atual: 14.0.21.150 Espec.: 21
Banco: ITAU
Conta Corrente Atual: 0000292213
Dt. Renovacao Senha: 28/02/2018
Cred.
Valor Meio Inv Bld Est Det

Ret. Dt. Pagto

Periodo	Ret.	Dt. Pagto
01/12/2017 a 31/12/2017	PAGO	08/01/2018
01/11/2017 a 30/11/2017	PAGO	07/12/2017
01/10/2017 a 31/10/2017	PAGO	08/11/2017
01/09/2017 a 30/09/2017	PAGO	06/10/2017
01/08/2017 a 31/08/2017	PAGO	08/09/2017
01/07/2017 a 31/07/2017	PAGO	07/08/2017
01/06/2017 a 30/06/2017	PAGO	07/07/2017
01/05/2017 a 31/05/2017	PAGO	07/06/2017
01/04/2017 a 30/04/2017	PAGO	08/05/2017

CONTINUA

Proxima Pagina: 03

MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios DATAPREV 26/09/2018 11:14:04
HISCRE - HISTORICO DE CRÉDITOS
Página atual: 03

ACAO
Início Origem Desvio Restaura Fim
NB: 1360403164 NELLI SALETE BESSON
OLM Atual: 14.0.21.150 Espec.: 21
Banco: ITAU
Conta Corrente Atual: 0000292213
Dt. Renovacao Senha: 28/02/2018
Cred.
Valor Meio Inv Bld Est Det

Ret. Dt. Pagto

Periodo	Ret.	Dt. Pagto
01/03/2017 a 31/03/2017	PAGO	07/04/2017
01/02/2017 a 28/02/2017	PAGO	07/03/2017
01/01/2017 a 31/01/2017	PAGO	07/02/2017
01/12/2016 a 31/12/2016	PAGO	06/01/2017
01/11/2016 a 30/11/2016	PAGO	07/12/2016
01/10/2016 a 31/10/2016	PAGO	08/11/2016
01/09/2016 a 30/09/2016	PAGO	07/10/2016
01/08/2016 a 31/08/2016	PAGO	08/09/2016

Sindicato Nacional do Segur Social
Rua Paraná, 1151
Centro Sul, Dois Vizinhos - PR
CEP 85660-060



01/07/2016 a 31/07/2016 PAGO 05/08/2016
CONTINUA

Digite 99 para encerrar ou para detalhar

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3

880,00 CCF
Proxima Pagina: 04

Instituto Nacional do Seguro Social
Rua Paraná, 1151
Centro Sul, Dois Vizinhos - PR
CEP 85660-000



Data: 26/09/2018

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Município de Dois Vizinhos/PR com prazo de 10 dias úteis - Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE CITAÇÃO ONLINE (24/09/2018)

Por: Amanda Vescovi Zuchello



Data: 05/10/2018

Movimentação: LEITURA DE CITAÇÃO REALIZADA

Complemento: Por Município de Dois Vizinhos/PR em 04/10/2018. Leitura automática pelo Projudi
ou online pela parte referente ao evento de expedição seq. 12.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 07/10/2018

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Município de Dois Vizinhos/PR) em
08/10/2018 com prazo de 10 dias úteis *Referente ao evento (seq. 12) EXPEDIÇÃO DE
CITAÇÃO ONLINE (24/09/2018) e ao evento de expedição seq. 15.
Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 16/10/2018

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO

Complemento: Em cumprimento à citação de Município de Dois Vizinhos/PR

Por: FABIA CRISTINA ASOLINI

Relação de arquivos da movimentação:

- Contestação

- Procuração





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DA CIDADE E COMARCA DE DOIS
VIZINHOS - PARANÁ.

Autos nº 0004529-71.2018.8.16.0079

MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº. 76.205.640/0001-08, com endereço na Avenida Rio Grande do Sul, nº. 130, Centro, Cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, representado pelo Senhor **PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS RAUL CAMILO ISOTON**, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 452.711.609-63, com endereço na Avenida Rio Grande do Sul, 130, Cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, vem respeitosamente, por sua procuradora (instrumento procuratório em anexo), atendendo na Avenida Rio Grande do Sul, 130, Cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, Fone: (46) 3536 8800, onde recebe intimações e notificações, apresentar a presente

CONTESTAÇÃO

Aos autos em epígrafe em que é Requerente **NELI SALETE SAVEGNAGO**, o que faz nos seguintes termos:

Trata-se, em suma, de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido liminar, ajuizada por **NELI SALETE SAVEGNAGO** em face do Município de Dois Vizinhos, a fim de obrigá-lo, ao fornecimento do medicamento Esbriet (Perfenidona), enquanto necessitar.

Alega que o medicamento tem custo elevado e a Requerente não tem condições financeiras para adquiri-lo.



A Decisão Liminar de seq. 10.1, determinou a concessão do medicamento pleiteado em 10 (dez) dias, sob pena de valores nas contas do Município para a compra do Medicamento.

I - PRELIMINARMENTE -

I.1. CHAMAMENTO AO PROCESSO

O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 130 e

seguintes:

Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:

(...)
III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.

A necessidade da intervenção de terceiros se dá pelo fato de que, na mesma sentença, em caso de procedência do pedido, serão apuradas as responsabilidades a que se refere o artigo anterior, ou seja:

Art. 131. A citação daqueles que devam figurar em litisconsortes passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.

Assim, conforme exposição acima deverá ser citado o Estado do Paraná para compor a lide e este ao final ressarcir eventuais gastos junto com o Município.

I.2. DA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO:

O artigo 485, VI do Código de Processo Civil prevê que o processo será extinto sem resolução do mérito quando verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual.



Conquanto possam parecer verossímeis as alegações da parte autora, não preenchem os requisitos essenciais para que legitimamente possa agir, ou seja, não há legitimidade para o Município fornecer o medicamento pleiteado.

Em face da comprovada ilegitimidade passiva do Município de Dois Vizinhos nesta demanda, a concessão da tutela antecipada traz prejuízo ao Gestor Municipal da Saúde, porque terá de efetivar gastos, não previstos, posto que não é de sua competência.

Assim, não há razão para prosseguimento da presente medida contra a Municipalidade, por essa razão, requer a extinção do processo sem julgamento de mérito, com relação ao Município de Dois Vizinhos.

Diante do exposto, requer a extinção do processo sem resolução do mérito na forma do artigo 485 do Código de Processo Civil por ausente os pressupostos e de constituição do processo, bem como pela ilegitimidade passiva do Município de Dois Vizinhos.

FEITO.

I.3 DA SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO

Conforme se comprova pela documentação em anexo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu na data de 24/05/2017, a suspensão nacional de todos os processos que discutem o fornecimento, pelo poder público, de medicamentos não incluídos em lista do Sistema Único de Saúde (SUS)

A seção destacou que o Supremo Tribunal Federal decidiu julgar, com repercussão geral, os Recursos Extraordinários nº 566.471 e 657.718, que discutem o fornecimento de remédios de alto custo não disponíveis em lista do SUS e de medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Assim, tendo em vista que o STJ (Superior Tribunal de Justiça) determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país que pedem o fornecimento de remédios que não estão na lista oficial do



SUS, requer a suspensão do feito até posterior deliberação do respectivo Tribunal.

14 DA INTERVENÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

A Administração deve reger seus atos em estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além da razoabilidade e proporcionalidade no que se refere aos atos que lhe são dirigidos ou inseridos no seu campo de direitos.

O Judiciário não pode realizar pronunciamentos pela Administração, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes, insculpido no artigo 2º da CF. Sua análise fica restrita ao cumprimento dos dispositivos legais.

No que tange à efetivação dos direitos sociais, cabe ao Judiciário manifestar-se **SOMENTE** se a ação ou omissão do Poder Executivo resulte na violação de algum direito do cidadão.

Isso porque a CF garante a todos o direito de apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça de lesão a direito, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV.

Não é o caso em comento. A Administração Municipal atende o autor com todos os recursos disponíveis, ofertando-lhe todos os tratamentos e medicamentos previstos nas relações do Sistema Único de Saúde.

Aparentemente, o medicamento solicitado pelo Autor não consta na lista dos fornecidos pelo Município.

O Município de Dois Vizinhos não foi omissivo na garantia de saúde da parte autora, mas não pode ignorar os princípios que regem a Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade.

O Artigo 23 da Magna Carta estabelece apenas a competência comum em matéria de saúde pública. Por outro lado, o artigo 198, inciso I, dispõe acerca da descentralização.



A competência comum refere-se ao fato de que todos os entes federativos devem trabalhar, conjuntamente, para a garantia da saúde pública, mas não estabelece obrigação solidária no custeio.

A Lei nº 8.080/90 define as competências de cada ente federativo para cumprir o disposto no artigo 198 da CF, quanto à descentralização.

O artigo 8º estabelece que as ações e serviços de saúde executados pelo SUS serão organizados de forma hierarquizada por nível de complexidade crescente.

Assim, de acordo com a lei federal, compete ao Município os atendimentos médicos de baixa complexidade e o fornecimento de medicamentos e tratamentos tidos como "essenciais" ou "básicos".

A Lei Orgamentária Municipal estabelece as diretrizes para as despesas com saúde com base na legislação superior, sendo que toda a organização orgamentária é realizada nos limites de competência fixados pela Lei nº 8.080/90.

Por ser tratamento de alto custo e não se enquadrar no rol dos essenciais que devem ser ofertados pelo Município, não há que se falar em obrigatoriedade de custeio pelo mesmo.

O §2º, do artigo 36, do mesmo texto legal, veda a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, EXCETO em situações emergenciais ou de calamidade pública.

Em que pese a alegada importância do medicamento para a saúde do autor, não houve a demonstração por parte desta acerca da urgência no recebimento, a ponto de justificar a violação das disposições da lei orgamentária.

Não havendo sequer indícios da essencialidade e eficácia deste tratamento, descabe a obrigatoriedade de fornecimento por parte do ente público.

Sem olvidar as peculiaridades locais, Município pequeno e com recursos limitados, onde os recursos precisam ser bem direcionados a fim do proveito do maior número possível de munícipes.



Não houve ilegalidade ou omissão por parte da Administração Municipal que justifique a intervenção do Poder Judiciário na esfera administrativa.

Qualquer decisão exarada em favor do autor nestes autos importará em violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Se alguma omissão há quanto ao fornecimento do tratamento, certamente não ocorre na esfera municipal, pois, como já mencionado, não é competência do Município de Dois Vizinhos o custeio de tratamento de alto custo e não integrante no rol dos fornecidos pelo SUS.

Não pode o Judiciário atribuir a omissão de um ente federativo a outro, apenas para justificar a intervenção na esfera administrativa. Determinar que um ente federativo supra a omissão de outro, fora da esfera da sua competência viola, ainda, o princípio da legalidade no que se refere ao disposto na Lei 8.080/90 e, ainda, na Lei Orgamentária Municipal, que é elaborada tendo como base os limites traçados pela primeira, no que se refere à matéria de saúde pública.

O Município possui orçamento definido e planejado, restando institucional medida ou ato tendente ao aumento de despesas, sem a consequente previsão orçamentária. Inexiste no ordenamento a garantia da destinação de recursos públicos para situações individualizadas.

A reserva do possível e a reserva parlamentar em matéria orçamentária impõem aos Poderes Executivo e Legislativo a exclusividade da decisão acerca da alocação dos recursos públicos, sem possibilidade de interferência do Judiciário, por respeito aos princípios da democracia e separação dos poderes.

O Judiciário não pode considerar apenas o caso concreto que está sob apreciação e criar situação que repercutirá em outras esferas da sociedade, violando, ainda, o princípio da isonomia, implementando gasto extraordinário em favor da saúde de um único cidadão.

Não obstante, o texto constitucional que confere o direito à saúde trata-se de norma programática, para a qual não existe a obrigatoriedade de aplicação imediata, pelo que deve ser observado o princípio da legalidade e disponibilidade econômica, afastando a omissão do Poder Público no que se refere ao caso do autor.

Cedigo que os recursos do erario, alem de limitados, não são livres. A destinação de cada centavo é estabelecida previamente pela Lei Orçamentária, vedada a criação de despesas que excedam os créditos orçamentários existentes.

Este limite para a efetivação dos direitos sociais deve ser invocado pela Administração Pública quando não for razoável exigir desta o cumprimento do comando constitucional para um cidadão em detrimento dos demais.

Neste diapasão, deve ser considerado o principio da reserva do possível, que atribui ao Poder Público o encargo de custear a satisfação das necessidades consideradas essenciais para uma vida digna.

Assim, conclui-se que o direito à saúde não é absoluto, encontrando limites especialmente quando em choque com a aplicação de outros direitos que importam à coletividade.

Contudo, como os demais direitos constitucionais, não pode ser exercido/garantido de forma absoluta, pois as prestações positivas por parte do Estado estão condicionadas ao volume de recursos disponíveis pelo Poder Público, o que implica em relativização ou graduação da eficácia deste direito, em razão da diversidade de circunstâncias que envolvem cada caso concreto.

O artigo 196 estabelece como dever do Estado a efetivação do direito à saúde, mediante prestações positivas e adoção de políticas e econômicas.

Não acolhendo as preliminares acima sucessivamente requer a apreciação da mesma com o mérito, o que faz nos seguintes termos:

II - MÉRITO:
II.1 Da Impossibilidade de Fornecimento do Medicamento Solicitado.

Por todo o exposto, requer o indeferimento da petição inicial, sendo o processo extinto sem julgamento de mérito, tendo em vista o disposto no artigo 2º, da Constituição Federal.





O artigo 167, inciso II, da Constituição da República veda "a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais".

Assim, impor ao administrador a obrigação de efetuar despesa não prevista na lei orgamentária fere, além do princípio de separação de poderes, a própria legalidade.

No caso em comento, como já mencionado, não se trata da omissão do Poder Público quando da concessão do tratamento médico à parte autora, mas apenas a aplicação do princípio da reserva do possível, tendo em vista que a ausência na lista do SUS.

A prevalência de interesse geral sobre o pessoal ou individual é excludente da responsabilidade do Município em prestar o atendimento solicitado por pessoas determinadas.

De fato, o artigo 196 impõe à União, Estados, DF e Municípios a obrigação de atendimento à saúde através de políticas públicas.

Contudo, o artigo 198, II, estabelece como diretriz do SUS o atendimento integral.

A fim de garantir a coexistência dos dois direitos em conflito, deve-se aplicar, em cada caso concreto, os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Pacifico nos Tribunais o entendimento de que o fornecimento de medicamento ou tratamento médico que implique na garantia da vida do indivíduo não encontra óbice em nenhum argumento apresentado pela Administração Pública, sequer no princípio da reserva do possível.

Entretanto, estes configuram casos de direitos mínimos ou mínimo existencial do cidadão, estritamente relacionado com a garantia do direito à vida e dignidade da pessoa humana.

Não é o caso dos autos. Em que pese o relato de que o referido medicamento é essencial para a dignidade da autora, frêgeis as provas de que não existe outro tratamento similar ofertado pelo SUS que possa surtir o mesmo efeito.



Frágil, ainda, a prova de que o medicamento pleiteado terá eficácia para o caso da autora.

Cediço que o aplicador do direito, quando diante de um conflito de direitos fundamentais, deve ponderar em cada caso, com razoabilidade e proporcionalidade, qual direito deve ser suprimido para a existência do outro.

Neste diapasão, ponderando todos estes valores e princípios, a Administração Pública deve selecionar os tratamentos e medicamentos fornecidos com base na eficiência técnica e essencialidade.

A escolha dos medicamentos e tratamentos na Política Nacional de Medicamentos segue procedimentos baseados em critério técnico científicos, pelo que, decidir pelo custeio de um único tratamento, afeta o direito a saúde da coletividade.

Destá feita, quando o tratamento ou medicamento não integra a lista do SUS, cabe ao administrador que pleiteia o direito comprovar a eficácia do tratamento.

A capacidade econômica do autor também deve ser considerado quando da imposição de custeio de tratamento de alto custo.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE AÇÕES EM SAÚDE. PERÍCIA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. Segundo recente decisão da Presidência do STF, após a audiência pública sobre as ações de saúde, "*deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a imprópriedade da política de saúde existente*". Isso indica a necessidade de realização de prova técnica, relativa à possibilidade de utilização de medicamento fornecido pelo SUS para a moléstia da parte autora. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. (Apelação Cível nº 70037515368, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 30/09/2010).



Na audiência pública mencionada no acórdão supra, o então presidente do STF mencionou que "se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de uma omissão legislativa ou administrativa, de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou de uma vedação legal à sua dispensação".

Neste diapasão, deve ser observada, EM CADA CASO CONCRETO, a necessidade de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), além do exame judicial das razões que levaram o SUS a não fornecer a prestação desejada.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da aplicação do princípio da reserva do possível, subordinando-o à presença cumulativa de dois requisitos (ADPF nº 45/DF):

a) razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público;

b) existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas.

Nestes autos, o Ministro Celso de Mello assim se

manifestou:

Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu FORNECIMENTO pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos.



Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orgânicas é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível.

Neste contexto, mais uma vez ressalta-se que a parte autora não apresentou qualquer documento comprobatório da necessidade do referido medicamento e tampouco se o mesmo possui eficácia comprovada ou validação científica.

O Poder Público não é obrigado a custear tratamentos experimentais. Por certo que este tipo de situação encontra objeção na supremacia do interesse público sobre o particular e na reserva do possível.

O parecer favorável foi dado pela profissional responsável Pela ministração do medicamento, não havendo sequer um documento cuja idoneidade e credibilidade possa ser utilizada pelo juízo como "comprovação científica".

A necessidade de padronização de medicamento para fornecimento pela rede pública de saúde não é óbice para pleito judicial para o fornecimento, DESDE QUE a prova técnica no caso concreto demonstre a inequívoca necessidade do produto.

Trata-se de direito constitutivo do autor, a quem incumbe o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

Por fim, solicita-se que sejam considerados, ainda, os princípios que regem a Seguridade Social, também aplicáveis à Administração Municipal quando da escolha das prestações positivas para garantia dos direitos fundamentais, tais como a universalidade do atendimento, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.

Considerando que o autor não é o único cidadão deste Município com este problema de saúde, o custeio de um tratamento neste valor implica em prejuízo dos demais munícipes, que também devem ter garantido o seu direito à saúde.



Pelo exposto, verifica-se que o Requerido, não se exime do cumprimento de suas obrigações constitucionais instituídas, colocando à disposição da população Duovizinhense os medicamentos essenciais que é de sua competência a distribuição.

O fornecimento de medicação não-enquadrável no conceito de medicação essencial, de atribuição dos municípios, conforme a política nacional de medicamentos, implantada pelo Governo Federal, é de competência do Gestor Estadual, no caso, o Estado do Paraná.

II.3 Do medicamento postulado – PIRFENIDONA:

É entendimento do Supremo Tribunal Federal que para que possam ser deferidas as ordens judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos ou tratamentos é fundamental que estejam presentes pelo menos dois elementos: a imprescindibilidade do tratamento e a incapacidade financeira da paciente.

É que o direito fundamental à saúde não é absoluto, de modo que a sua proteção judicial não pode ser vista como incondicionada e impassível de restrições.

Assim, embora tenha inegável prioridade, o caráter relativo deste direito deve significar que a proteção a ser concedida através de tutela jurisdicional não pode ser tida como irrestrita e ilimitada.

No caso em tela, não esta presente a imprescindibilidade do tratamento, pois não foi realizada pericia prévia, tampouco colhido parecer do NAT, o que afronta os enunciados elaborados pelas Jornadas de Direito à Saúde do CNJ bem como pelo Comitê Executivo Estadual de Saúde.

Ora, não se pode compelir o Poder Público a fornecer um fármaco ou um tratamento tão somente baseado em experiências ou

¹ O mesmo entendimento foi manifestado no recentíssimo julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0302355-11.2014.8.24.0054/50000, do TJSC.



conveniências, sem que haja qualquer comprovação da segurança e da eficácia do tratamento.

Vale destacar, que não houve sequer tentativa de tratamento com outro medicamento para a parte autora / substituída. Ou seja, não há comprovação de falha nas alternativas terapêuticas fornecidas pelo SUS, o que não autoriza o fornecimento de medicamento de tão alto custo.

Há de se frisar, que o medicamento PIRFENIDONA é de ALTÍSSIMO custo, pois cada caixa custa, em média, R\$ 13.000,00 sendo necessária 1 caixa por mês, o que corresponde a um tratamento anual da ordem de R\$156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), bem como não está contemplado nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS, tampouco faz parte dos medicamentos gerenciados pelo CEMEPAR.

De fato, o Município de Dois Vizinhos não pode ser obrigado a fornecer medicamento de CUSTO APROXIMADO R\$156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais) anuais somente baseado na opinião de um único profissional de saúde que atende a parte autora, sendo necessária prova robusta, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que revelem a adequação e imprescindibilidade do medicamento para no caso concreto, especialmente em termos de aumento sobrevida da paciente.

Não há nos autos qualquer exame que comprove a própria doença da autora / substituída e seu estágio, pois apenas contém relatórios e prescrições médicas. Não há demonstração fática de que a autora realmente se inclui nos critérios clínicos necessários para o uso da pirfenidona.

Ora, o Município de Dois Vizinhos, não pode ser compelido a dispensar um tratamento de mais de R\$150.000,00 sem a comprovação de resultados na melhoria de esforço respiratório, mortalidade, cura, melhoria da qualidade de vida do paciente, SOB PENA DE FALÊNCIA DO SISTEMA!



Nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, incumbe à parte autora demonstrar que os medicamentos fornecidos pelo SUS não são eficazes ao seu tratamento, não havendo qualquer obrigatoriedade de o Município aceitar documentos produzidos unilateralmente, mormente no caso em questão em que o medicamento solicitado é de ALTO CUSTO para os cofres públicos.

Neste sentido é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRETENSÃO MANDAMENTAL APOIADA EM LAUDO MÉDICO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DA PROVA SER SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA OU IMPROPRIEDADE DO TRATAMENTO FORNECIDO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Laudo médico particular não é indicativo de direito líquido e certo. Se não submetido ao crivo do contraditório, é apenas mais um elemento de prova, que pode ser ratificado, ou infirmado, por outras provas a serem produzidas no processo instrutório, dilação probatória incabível no mandado de segurança. 2. Nesse contexto, a impetrante deve procurar as vias ordinárias para o reconhecimento de seu alegado direito, já que o laudo médico que apresenta, atestado por profissional particular, sem o crivo do contraditório, não evidencia direito líquido e certo para o fim de impetração do mandado de segurança. 3. Recurso especial provido. (REsp 1115417/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) - gn-.

Também assim se posiciona o e. TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LETIGIMIDADE PASSIVA. ENTES POLITICOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A União, Estados-Membros e Municípios têm legitimidade passiva e responsabilização solidária nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos. 2. Segundo entendimento desta Corte, o fato de ser atribuída aos Centros de Alta Complexidade em Oncologia (CACON) credenciados junto ao Ministério da Saúde o fornecimento de medicação

II.3 PEDIDO DE FORNECIMENTO DE TRATAMENTO FORA DOS PROTOCOLOS E LISTAS DO SUS, NEGATIVA DO PODER PÚBLICO QUE NÃO IMPLICA OFENSA À ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA INTEGRAL, TAMPOUCO AO DIREITO À SAÚDE

Assim, não existindo comprovação da ineficiência dos tratamentos disponibilizados pelo SUS, da adequação do tratamento postulado para o atual estágio da doença (e sequer da doença), e dado o alto custo do tratamento postulado, é de ser julgada improcedente a demanda.

relacionada ao tratamento de câncer não altera o dever de os entes federativos estabelecerem um sistema eficaz de operacionalização da prestação do direito constitucional à saúde. 3. Para fazer jus ao recebimento de medicamentos fornecidos por entes políticos, deve a parte autora comprovar a sua atual necessidade e ser aquele medicamento requerido insubstituível por outro similar/genérico no caso concreto. 4. A prescrição do tratamento deverá ser feita, preferencialmente, por médicos credenciados ao SUS, além da respectiva realização de pericia médico-judicial, se for o caso, bem como demonstração da parte autora, quanto à impossibilidade de arcar com a aquisição dos medicamentos, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. 5. Mantida a sentença para fornecimento, por parte dos demandados, do medicamento pleiteado Nexavar (Sorafenibe), conforme prescrição médica. 6. Resta determinado à parte autora a comprovação da necessidade e adequação do medicamento, condicionando sua entrega à apresentação de receita médica prescrita, preferencialmente, por profissional conveniado ao SUS, devendo a receita ser atualizada a cada quatro meses. 7. Mantida a sentença para condenação do Estado de Santa Catarina e do Município de Florianópolis ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença. (TRF4, APELREEX 5016201-44.2012.404.7200, Tercera Turma, Relator p/ Acórdão Roger Raupp Rios, D.E. 23/09/2013).





Sabe-se que o artigo 196, da Constituição da República consagra o direito à saúde. É dever do Estado proporcionar a todos o acesso a ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, de forma **universal e equânime**. Consoante os artigos 197 e 198/CR, a execução das ações e serviços de saúde é feita diretamente pelo Poder Público - de forma descentralizada e com **atendimento integral** - e também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Por sua vez, a Lei n.º 8.080/90, alterada pela Lei n.º 12.401/2011, contempla no artigo 6º e, adiante, conceitua, no artigo 19-M, **assistência terapêutica integral**, diminuindo qualquer dúvida a respeito da interpretação do dispositivo constitucional, *verbis*:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

- (...)
- (d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;
- (...)
- Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravamento à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor Federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

E o artigo 28, do Decreto n.º 7.508/2011, ratifica que o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, dentre outros requisitos, que a prescrição médica esteja em conformidade com a **RENAMF** e os protocolos clínicos, *verbis*:

Art. 28. O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente:



recebimento da presente para que:
Isso posto, o Município de Dois Vizinhos requer o

III - DO PEDIDO:

Sem a comprovação de ser pessoa carente e da imprescindibilidade da utilização do tratamento, a impossibilidade de fornecimento por parte do Município não implica em ofensa aos princípios basilares da saúde, pelo que injustificada a atuação do Poder Judiciário no feito.

A parte Autora não logrou êxito em demonstrar que é parte hipossuficiente para custeio do tratamento, pois sequer mencionou qual é a renda familiar, a fim de comprovar que não pode custear ao menos parte do tratamento.

II.4 Da Fragilidade das Provas Apresentadas

FALENCIA DO SISTEMA.

Logo, como o medicamento PIRFENIDONA não está enquadrado nos protocolos do SUS para a doença que acomete a parte autora, foroso reconhecer a improcedência do pedido. O fato é que é impossível o SUS contemplar todos os medicamentos existentes na indústria farmacêutica e os pacientes devem ser tratados de acordo com as ações e serviços de saúde do próprio SUS, tendo direito a receber gratuitamente APENAS OS MEDICAMENTOS CONTEMPLADOS NAS LISTAS, SOB PENA DE

- I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS;
- II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS;
- III - estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos; e
- IV - ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS.



a) A extinção do feito sem julgamento de mérito, pela impossibilidade de apreciação do pedido pelo Juiz, em face do princípio de separação dos poderes; ou

b) Seja extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência de legitimidade e de interesse processual;

c) Seja a presente demanda suspensa até decisão posterior do Tribunal competente, conforme fundamento do item 1.2;

d) Não sendo acolhidas as preliminares, requer seja "Chamado ao Processo" através de citação do mesmo para compor a lide;

e) Ao final seja a presente julgada totalmente improcedente, conforme fundamentação supra, com a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

f) Caso não seja acolhido o pedido de Chamamento ao Processo do Estado do Paraná, e em caso de qualquer condenação desde já requer seja declarado em sentença a possibilidade do Município ressarcir eventuais despesas do Estado do Paraná e/ou União.

Protesta provar o alegado com todas as provas em direito admitidas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Dois Vizinhos, 16 de outubro de 2018.

Fabia Cristina Asolini – OAB/PR 51.382
Procuradora Municipal



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANÁ.

Autos n. 0004526-71.2018.8.16.0079

MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº. 76.205.640/0001-08, com endereço na Avenida Rio Grande do Sul, nº. 130, Centro, Cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, representado pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS RAUL CAMILO ISOTON**, brasileiro, prefeito municipal, inscrito no CPF sob n. 452.711.609-63, com endereço na Avenida Rio Grande do Sul, 130, Cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, já qualificado nos presentes autos de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, na forma do artigo 1050 seguintes do Código de Processo Civil, por sua advogada, **informar a interposição de agravo de instrumento da decisão de seq. 10.0, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar que o Município Requerido coloque gratuitamente à disposição da Requerente, no prazo imediato de até 48 horas, os medicamentos originais: *ESBRIET (PIRFENIDONA) 267mg.***

Requer a juntada da cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição pelo comprovante de protocolo.

Dispensada a via do comprovante das custas e porte de retorno, conforme artigo 511, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, bem como todas as demais peças necessárias dos autos.



Requer, desse modo, se digne Vossa Excelência a apreciar as razões em anexo, *reformando* a decisão atacada nos termos requeridos e comunicando, consequentemente tal decisão ao Tribunal de Justiça.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

Dois Vizinhos, 16 de outubro de 2018.

Fabia Cristina Asolini
OAB/PR 51.382

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.**

Processo Originário de Ação de Obrigação de Fazer sob n.º
0004529.71.2018.8.16.0079

Vara da fazenda Pública da Comarca de Dois Vizinhos/PR;

Agravante: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS/PR;

Advogada: Fabia Cristina Asolini – OAB/PR 51.382 e Kelm Ghizzi OAB/PR 41.860,
com endereço profissional na Avenida Rio Grande do Sul nº 130, Centro, Dois
Vizinhos/PR, CEP 85.660-000;

Agravado: NELI SALETE SAVEGNAGO

Advogado: Jair Frederico Galvan Filho – OAB/PR 48.234, com escritório profissional
localizado na Av. Dedi Barricheiro Montagner, nº 812, na cidade de Dois Vizinhos-PR;

Data da decisão judicial: 23/09/2018 (seq. 10.1);

Data da Intimação do Agravante: 05/10/2018 (seq. 16.0);

MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, pessoa jurídica
de direito público, inscrita no CNPJ nº. 76.205.640/0001-08, com endereço na
Avenida Rio Grande do Sul, nº. 130, Centro, Cidade de Dois Vizinhos, Estado
do Paraná, neste ato representado pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS
VIZINHOS/PR, SR. RAUL CAMILO ISOTTON**, brasileiro, divorciado,
inscrito no CPF/MF sob o n. 452.711.609-63, com endereço na administração
municipal, situada na Avenida Rio Grande do Sul nº 130, Centro, Dois
Vizinhos/PR, por intermédio de suas procuradoras públicas municipais ao final
subscritas, vêm, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência, com
fundamento nos artigos 1.015 a 1.020 do Código de Processo Civil, interpor o
presente:





AGRAVO DE INSTRUMENTO
C/C PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Em face da r. decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Dois Vizinhos, na seq. 10.1 dos autos de Ação de Obrigação de Fazer sob nº 0004529.71.2018.8.16.0079, movida por Neli Salete Savagnago em face do Município de Dois Vizinhos (ora agravante), o que fazem pelas razões em anexo.

Na oportunidade, o Agravante, como ente Público, informa que, neste momento, por força do art. 91 do CPC, não é obrigado ao recolhimento de custas recursais.

Declara-se, ainda, que deixa de integra ao presente recurso a cópia integral do processo originário, haja vistas trata-se de processo eletrônico.

Assim, requer seja o presente recurso recebido (concedido *in limine* o efeito suspensivo), processado e, ao final, totalmente provido.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Dois Vizinhos/PR, 16 de outubro de 2018.

Fabia Cristina Asolini – OAB/PR 51.382
Procuradora Municipal



RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,

Colenda Câmara,

Eméritos Julgadores,

I – Breve Relato dos Fatos:

A Agravada ingressou com ação a fim de o Município de dois Vizinhos, forneça gratuitamente o medicamento de alto custo PIRFENIDONA, por ser portadora de Fibrose Pulmonar Odiopática, razão pela qual necessita fazer uso do medicamento postulado, embora não possa arcar com seus custos.

Antes da realização de prova pericial e sem parecer do NAT, foi concedida a tutela antecipada, determinando que o ora Agravante forneça o medicamento postulado pela parte Autora.

Com a devida vênia, a referida decisão não pode prevalecer, devendo ser liminarmente suspensa, para o final ser revogada.

2. Da Impossibilidade de Fornecimento do Medicamento Solicitado.

O artigo 196 estabelece como dever do Estado a efetivação do direito à saúde, mediante prestações positivas e adoção de políticas públicas e econômicas.

Contudo, como os demais direitos constitucionais, não pode ser exercido/garantido de forma absoluta, pois as prestações positivas por parte do Estado estão condicionadas ao volume de recursos disponíveis pelo Poder Público, o que implica em relativização ou graduação da eficácia deste



direito, em razão da diversidade de circunstâncias que envolvem cada caso concreto.

Assim, conclui-se que o direito à saúde não é absoluto, encontrando limites especialmente quando em choque com a aplicação de outros direitos que importam à coletividade.

Neste diapasão, deve ser considerado o princípio da reserva do possível, que atribui ao Poder Público o encargo de custear a satisfação das necessidades consideradas essenciais para uma vida digna.

Este limite para a efetivação dos direitos sociais deve ser invocado pela Administração Pública quando não for razoável exigir desta o cumprimento do comando constitucional para um cidadão em detrimento dos demais.

Cedigo que os recursos do erário, além de limitados, não são livres. A destinação de cada centavo é estabelecida previamente pela Lei Orgamentária, vedada a criação de despesas que excedam os créditos orçamentários existentes.

O artigo 167, inciso II, da Constituição da República veda "a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais".

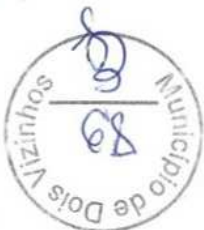
Assim, impor ao administrador a obrigação de efetuar despesa não prevista na lei orçamentária fere, além do princípio de separação de poderes, a própria legalidade.

No caso em comento, como já mencionado, não se trata da omissão do Poder Público quando da concessão do tratamento médico à parte autora, mas apenas a aplicação do princípio da reserva do possível, tendo em vista que a ausência na lista do SUS.

A prevalência de interesse geral sobre o pessoal ou individual é excluída da responsabilidade do Município em prestar o atendimento solicitado por pessoas determinadas.

De fato, o artigo 196 impõe à União, Estados, DF e Municípios a obrigação de atendimento à saúde através de políticas públicas.

Contudo, o artigo 198, II, estabelece como diretriz do SUS o atendimento integral.



A fim de garantir a coexistência dos dois direitos em conflito, deve-se aplicar, em cada caso concreto, os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Pacifico nos Tribunais o entendimento de que o fornecimento de medicamento ou tratamento médico que implique na garantia da vida do indivíduo não encontra óbice em nenhum argumento apresentado pela Administração Pública, sequer no princípio da reserva do possível.

Entretanto, estes configuram casos de direitos mínimos ou mínimo existencial do cidadão, estritamente relacionado com a garantia do direito à vida e dignidade da pessoa humana.

Não é o caso dos autos. Em que pese o relato de que o referido medicamento é essencial para a dignidade da autora, frêgeis são as provas de que não existe outro tratamento similar ofertado pelo SUS que possa surtir o mesmo efeito.

Frágil, ainda, a prova de que o medicamento pleiteado terá eficácia para o caso da autora.

Cediço que o aplicador do direito, quando diante de um conflito de direitos fundamentais, deve ponderar em cada caso, com razoabilidade e proporcionalidade, qual direito deve ser suprimido para a existência do outro.

Neste diapasão, ponderando todos estes valores e princípios, a Administração Pública deve selecionar os tratamentos e medicamentos fornecidos com base na eficiência técnica e essencialidade.

A escolha dos medicamentos e tratamentos na Política Nacional de Medicamentos segue procedimentos baseados em critério técnico científicos, pelo que, decidir pelo custeio de um único tratamento, afeta o direito à saúde da coletividade.

Destá feita, quando o tratamento ou medicamento não integra a lista do SUS, cabe ao administrador que pleiteia o direito comprovar a eficácia do tratamento.

A capacidade econômica do autor também deve ser considerado quando da imposição de custeio de tratamento de alto custo.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE AÇÕES EM



SAÚDE. PERÍCIA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. Segundo recente decisão da Presidência do STF, após a audiência pública sobre as ações de saúde, "deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a imprópriedade da política de saúde existente". Isso indica a necessidade de realização de prova técnica, relativa à possibilidade de utilização de medicamento fornecido pelo SUS para a moléstia da parte autora. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. (Apelação Cível nº 70037515368, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, julgado em 30/09/2010).

Na audiência pública mencionada no acórdão supra, o então presidente do STF mencionou que "se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não ocorre de uma omissão legislativa ou administrativa, de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou de uma vedação legal à sua dispensação".

Neste diapasão, deve ser observada, EM CADA CASO CONCRETO, a necessidade de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), além do exame judicial das razões que levaram o SUS a não fornecer a prestação desejada.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da aplicação do princípio da reserva do possível, subordinando-o à presença cumulativa de dois requisitos (ADPF nº 45/DF):

a) razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público;

b) existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas.

Nestes autos, o Ministro Celso de Mello assim se

manifestou:

Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu FORNECIMENTO pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação



de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades organizatórias é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível.

Neste contexto, mais uma vez ressalta-se que a parte autora não apresentou qualquer documento comprobatório da necessidade do referido medicamento e tampouco se o mesmo possui eficácia comprovada ou validação científica.

O Poder Público não é obrigado a custear tratamentos experimentais. Por certo que este tipo de situação encontra objeção na supremacia do interesse público sobre o particular e na reserva do possível.

O parecer favorável foi dado pela profissional responsável pela ministração do medicamento, não havendo sequer um documento cuja idoneidade e credibilidade possa ser utilizada pelo Juízo como "comprovação científica".

A necessidade de padronização de medicamento para fornecimento pela rede pública de saúde não é óbice para pleito judicial para o fornecimento, DESDE QUE a prova técnica no caso concreto demonstre a inequívoca necessidade do produto.

Trata-se de direito constitutivo do autor, a quem incumbe o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

Por fim, solicita-se que sejam considerados, ainda, os princípios que regem a Seguridade Social, também aplicáveis à Administração Municipal quando da escolha das prestações positivas para garantia dos direitos fundamentais, tais como a universalidade do atendimento, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.

Considerando que o autor não é o único cidadão deste Município com este problema de saúde, o custeio de um tratamento neste valor



implica em prejuízo dos demais municípios, que também devem ter garantido o seu direito à saúde.

Pelo exposto, verifica-se que o Agravante, não se exime do cumprimento de suas obrigações constitucionalmente instituídas, colocando à disposição da população Duovizinhense os medicamentos essenciais que é de sua competência a distribuição.

O fornecimento de medicação não-enquadrável no conceito de medicação essencial, de atribuição dos municípios, conforme a política nacional de medicamentos, implantada pelo Governo Federal, é de competência do Gestor Estadual, no caso, o Estado do Paraná.

O Sistema Único de saúde é regulamentado pela Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, regulando as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado. A lei do SUS regula, portanto, a forma de gestão do sistema, de modo que a cada ente cabe determinada parcela de competência e diferentes atribuições.

É certo que a lei de regência do SUS disciplina as responsabilidades dos entes públicos, sem, em momento algum, referir-se a suposta solidariedade entre os entes públicos. Logo embora exista obrigação comum dos entes públicos de cuidar da saúde da população, as normas que regulam a Constituição e a Lei do SUS pormenorizam as responsabilidades de cada um dos entes públicos, deixando claro que inexiste a propalada solidariedade.

Pelo contrário. O que existe é um sistema bem delineado que traça a responsabilidade e o papel de cada um dos entes públicos no que tange a política pública de dispensação de medicamentos.

3. Pedido De Fornecimento De Tratamento Fora Dos Protocolos E Listas Do Sus, Negativa Do Poder Público Que Não Implica Ofensa A Assistência Terapêutica Integral, Tampouco Ao Direito A Saúde



Sabe-se que o artigo 196, da Constituição da República consagra o direito à saúde. É dever do Estado proporcionar a todos o acesso a ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, de forma **universal e equânime**. Consoante os artigos 197 e 198/CR, a execução das ações e serviços de saúde é feita diretamente pelo Poder Público - de forma descentralizada e com **atendimento integral** - e também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Assim sendo, o fornecimento do medicamento postulado é para doença rara, de grande complexidade, com custo altíssimo e por tempo indeterminado, devendo ser suportado integralmente pelo Estado do Paraná.

Logo, na forma do esquema do sistema Único de Saúde, o Município de Dois Vizinhos, não é responsável pelo tratamento, que deve ser subsidiado e fornecido exclusivamente pelo Estado do Paraná e União.

Entendimento diverso confronta o Enunciado nº4 do Comitê Executivo do Paraná, do Fórum Nacional do Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde, que sugere ao judiciário observar as competências das instâncias gestoras do SUS, ao julgar questões de assistência a saúde, verbis: *“Ao impor a obrigação de prestação de saúde, o poder judiciário deve levar em consideração as competências das instâncias gestoras do SUS”*.

Por sua vez, a Lei nº 8.080/90, alterada pela Lei nº 12.401/2011, contempla no artigo 6º e, adiante, conceitua, no artigo 19-M, **assistência terapêutica integral**, dirimindo qualquer dúvida a respeito da interpretação do dispositivo constitucional, verbis:

Art. 6º Estaõ incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):
(...)
(d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;
(...)
Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6o consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravos à saúde a ser tratado ou, na falta de protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;



II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

E o artigo 28, do Decreto n.º 7.508/2011, ratifica que o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, dentre outros requisitos, que a prescrição médica esteja em conformidade com a RENAME e os protocolos clínicos, *verbis*:

Art. 28. O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica

pressupõe, cumulativamente:

I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS;

exercício

regular de suas funções no SUS;

III - estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos; e

IV - ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do

SUS.

Logo, como o medicamento PIRFENIDONA não está enquadrado nos protocolos do SUS para a doença que acomete a parte agravada, foroso reconhecer a improcedência do pedido. O fato é que é impossível o SUS contemplar todos os medicamentos existentes na indústria farmacêutica e os pacientes devem ser tratados de acordo com as ações e serviços de saúde do próprio SUS, tendo direito a receber gratuitamente APENAS OS MEDICAMENTOS CONTEMPLADOS NAS LISTAS, SOB PENA DE FALÊNCIA DO SISTEMA.

4. Especificidade do Caso Concreto – PIRFENIDONA:

É entendimento do Supremo Tribunal Federal que para que possam ser deferidas as ordens judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos ou tratamentos é fundamental que estejam presentes pelo menos



dois elementos: a imprescindibilidade do tratamento e a incapacidade financeira da paciente¹.

É que o direito fundamental à saúde não é absoluto, de modo que a sua proteção judicial não pode ser vista como incondicionada e impassível de restrições.

Assim, embora tenha inegável prioridade, o caráter relativo deste direito deve significar que a proteção a ser concedida através de tutela jurisdicional não pode ser tida como irrestrita e ilimitada.

No caso em tela, não esta presente a imprescindibilidade do tratamento, pois não foi realizada pericia prévia, tampouco colhido parecer do NAT, o que afronta os enunciados elaborados pelas Jornadas de Direito à Saúde do CNJ bem como pelo Comitê Executivo Estadual de Saúde.

Ora, não se pode compelir o Poder Público a fornecer um fármaco ou um tratamento tão somente baseado em experiências ou conveniências, sem que haja qualquer comprovação da segurança e da eficácia do tratamento.

Vale destacar, que não houve sequer tentativa de tratamento com outro medicamento para a parte autora / substituída. Ou seja, não há comprovação de falha nas alternativas terapêuticas fornecidas pelo SUS, o que não autoriza o fornecimento de medicamento de tão alto custo.

Há de se frisar, que o medicamento PIRFENDONA é de ALTÍSSIMO custo, pois cada caixa custa, em média, R\$ 13.000,00 sendo necessária 1 caixa por mês, o que corresponde a um tratamento anual da ordem de R\$156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), bem como não esta contemplado nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS, tampouco faz parte dos medicamentos gerenciados pelo CEMEPAR.

De fato, o Município de Dois Vizinhos não pode ser obrigado a fornecer medicamento de **CUSTO APROXIMADO R\$156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais)** anuais somente baseado na opinião de um único profissional de saúde que atende a parte autora, sendo necessária prova robusta, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que revelem

¹ O mesmo entendimento foi manifestado no recentíssimo julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0302355-11.2014.8.24.0054/50000, do TJSC.



a adequação e imprescindibilidade do medicamento para no caso concreto, especialmente em termos de aumento sobrevida da paciente.

Não há nos autos qualquer exame que comprove a própria doença da autora / substituída e seu estágio, pois apenas contêm relatórios e prescrições médicas. Não há demonstração fática de que a autora realmente se inclui nos critérios clínicos necessários para o uso da pirfenidona.

Ora, o Município de Dois Vizinhos, não pode ser compelido a dispensar um tratamento de mais de R\$150.000,00 sem a comprovação de resultados na melhora de esforço respiratório, mortalidade, cura, melhora da qualidade de vida do paciente, SOB PENA DE FALÊNCIA DO SISTEMA!

Outrossim, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, incumbe à parte autora demonstrar que os medicamentos fornecidos pelo SUS não são eficazes ao seu tratamento, não havendo qualquer obrigatoriedade de o Município aceitar documentos produzidos unilateralmente, mormente no caso em questão em que o medicamento solicitado é de ALTO CUSTO para os cofres públicos.

Neste sentido é o entendimento do e. Superior Tribunal de

Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRETENSÃO MANDAMENTAL APOIADA EM LAUDO MÉDICO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DA PROVA SER SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA OU IMPROPRIEDADE DO TRATAMENTO FORNECIDO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Laudo médico particular não é indicativo de direito líquido e certo. Se não submetido ao crivo do contraditório, é apenas mais um elemento de prova, que pode ser ratificado, ou infirmado, por outras provas a serem produzidas no processo instrutório, dilação probatória incabível no mandado de segurança. 2. Nesse contexto, a impetrante deve procurar as vias ordinárias para o reconhecimento de seu alegado direito, já que o laudo médico que apresenta, atestado por profissional particular, sem o crivo do contraditório, não evidencia direito líquido e certo para o fim de



impetração do mandado de segurança. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (Resp 1115417/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) -gn-.

Também assim se posiciona o e. TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LETIGIMIDADE PASSIVA. ENTES POLITICOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. A União, Estados-Membros e Municípios têm legitimidade passiva e responsabilidade solidária nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos. 2. Segundo entendimento desta Corte, o fato de ser atribuição dos Centros de Alta Complexidade em Oncologia (CACON) credenciados junto ao Ministério da Saúde o fornecimento de medicação relacionada ao tratamento de câncer não altera o dever de os entes federativos estabelecerem um sistema eficaz de operacionalização da prestação do direito constitucional à saúde. 3. Para fazer jus ao recebimento de medicamentos fornecidos por entes políticos, deve a parte autora comprovar a sua atual necessidade e ser aquele medicamento requerido insubstituível por outro similar/genérico no caso concreto. 4. A prescrição do tratamento devida ser feita, preferencialmente, por médicos credenciados ao SUS, além da respectiva realização de pericia médico-judicial, se for o caso, bem como demonstração da parte autora, quanto à impossibilidade de arcar com a aquisição dos medicamentos, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. 5. Mantida a sentença para fornecimento, por parte dos demandados, do medicamento pleiteado Nexavar (Sorafenibe), conforme prescrição médica. 6. Resta determinado à parte autora a comprovação da necessidade e adequação do medicamento, condicionando sua entrega à apresentação de receita médica prescrita, preferencialmente, por profissional conveniado ao SUS, devendo a receita ser atualizada a cada quatro meses. 7. Mantida a sentença para condenação do Estado de Santa Catarina e do Município de Florianópolis ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença. (TRF4, APRLREEX 5016201-44.2012.404.7200, Terceira Turma, Relator p/Acórdão Roger Raupp Rios, D.E. 23/09/2013).

Assim, não existindo comprovação da ineficiência dos tratamentos disponibilizados pelo SUS, da adequação do tratamento postulado para o atual estágio da doença (e sequer da doença), e dado o alto custo do tratamento postulado, é de ser julgada improcedente a demanda.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/RO
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTV QACTF 47XE5 PFGDY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/RO
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PDDA3 8JAGV 8Y9CE 7EFB3



5. Da Concessão do Efeito Suspensivo

Como dispõe o artigo 1.109, I do, Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Ora, a relevância da fundamentação foi extremamente demonstrada acima, já que não compete ao Município de Dois Vizinhos o custeio de tratamento de alto custo, tampouco demonstrada a imprescindibilidade do tratamento postulado e a hipossuficiência da parte Recorrida.

Já os danos graves e de difícil reparação, configurar-se-ão caso não se modifique imediatamente a decisão recorrida, com repercussões econômicas e sociais graves para o Município de Dois Vizinhos, e, em consequência, para todos os munícipes, já que caso não se suspenda a decisão recorrida este ente público terá que arcar com tratamento que supera a cifra de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), por ano, sem a necessária comprovação da imprescindibilidade do farmaco.

Portanto, é justificável a suspensão da decisão vergastada, impedindo-se por ora, o cumprimento da decisão, razão pela qual impõe-se a concessão imediata de efeito suspensivo ao presente recurso.

6. Necessidade de determinação de ressarcimento pelo Estado do Paraná nos próprios autos

Em caso de não revogação da liminar, o que não se espera e traz somente a título de argumentação, e o Município de Dois Vizinhos fique obrigado a fornecer a medicação almejada pela parte Agravada, requer-se seja determinado o ressarcimento integral pelo Estado do Paraná, nos próprios autos judiciais, sob pena de frustrar-se o acerto de contas, prejudicando o Município de Dois Vizinhos, dado o desdém que o Estado, vem empregando nestes casos.



III - DOS REQUERIMENTOS:

Ex Positis, respetosamente requer:

- i) Seja liminarmente suspensa a decisão recorrida;
- ii) Seja a parte Agravada, intimada para querendo, apresentar resposta ao recurso;
- iii) Seja determinada a inclusão do Estado do Paraná no polo passivo da demanda;
- iv) Seja Provido o recurso, revogando-se a decisão de primeiro grau.

Termos em que,
Pede deferimento.

Dois Vizinhos/PR, 16 de outubro de 2018.

Fabia Cristina Asolini – OAB/PR 51.382
Procuradora Municipal

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P6JNR JK4XU GJRDC VYQ8U



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE DOIS VIZINHOS - PROJUDI
Avenida Dedi Barchello Montagner, 680 - Alto da Colina - Dois Vizinhos/PR - CEP: 85.660-000 -
Fone: (46) 3536-8495 - E-mail: DV-1VJ-E@TJPR.JUS.BR

Autos n.º 0004529-71.2018.8.16.0079

Processo: 0004529-71.2018.8.16.0079
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Valor da Causa: R\$154.800,00
Autor(s): • NELI SALETE SAVEGNAGO
Réu(s): • Município de Dois Vizinhos/PR

DECISÃO

1) Vistos até o mov. 21.0.

2) Ciente da interposição do agravo acostado à seq. 19.1 e ss.

3) Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4) Sobre vindo pedido de informações, a Escrivania fica autorizada a informar que houve o cumprimento do caput do artigo 1.018 do vigente Código de Processo Civil, bem como a manutenção da decisão.

5) Enquanto não informado a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, cumpra-se integralmente a decisão anterior.

Diligências necessárias.

Michelli Franzoni

Juíza de Direito



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ TITULAR DA VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA CIDADE E COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PR.

PEDIDO DE URGÊNCIA

Autos: 4529-71.2018.8.16.0079

MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS-PR, qualificada nos
autos supramencionados de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Urgência, em que lhe
move NELI SALETE SAVEGNAGO, qualificada, vem respetosamente perante Vossa
Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

Considerando que a presente ação tem por objetivo o
fornecimento de medicamento de alto custo não fornecido pela rede básica de
medicamentos, uma vez que se trata de medicamento de alta complexidade, a
Municipalidade ingressou com agravo de instrumento o que foi distribuído pelo n.
0044489-77.2018.8.16.0000, restando indeferido o pedido de tutela provisória para
cassar a decisão liminar que deferiu o fornecimento do medicamento pleiteado.

Assim, considerando que o Município no dia
03/11/2018 (Seq. 10) dos autos de agravo, foi intimado da decisão que manteve a
obrigatoriedade do fornecimento o referido medicamento, este não tem medido
esforços no sentido de cumprir sua obrigação.

Ocorre que referido medicamento não contempla a lista
básica de medicamentos que é atendida por seus fornecedores através do devido
processo licitatório.

Se não bastasse, o Município esta impedido de fazer a
aquisição direta, senão por dispensa de licitação, o que certamente levará alguns dias,
sendo em vista o teto máximo do valor permitido pelo artigo 24, II da Lei 8.666/93, que
é inferior ao valor do medicamento, restando prejudicado o cumprimento da liminar.



Portanto, considerando as justificativas de inclusão do Estado do Paraná em sede de Contestação e Agravo de Instrumento, que comprovaram a obrigatoriedade do ente público no fornecimento de medicamento a sua população, reitera seja instado a fazer parte da presente demanda e consequentemente oficialada a Secretaria da 8ª Regional para proceder o imediato fornecimento do medicamento pleiteado.

Cumprê salientar que em contato com o Estado do Paraná, através da 8ª Regional que administra o fornecimento de medicamento nesta região, estes informaram que possuem disponibilidade - IMEDIATA do fornecimento do medicamento pleiteado, necessitando somente da comunicação judicial.

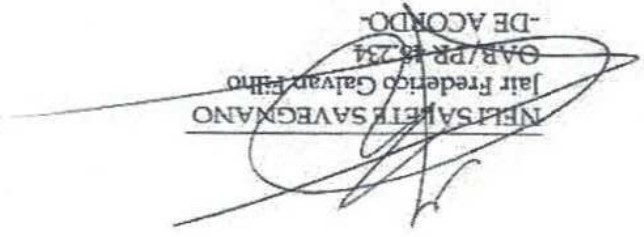
Dessa forma, pelas razões expostas, e com a finalidade de satisfazer o mais rápido possível a obrigação liminarmente imposta, a Municipalidade não vê alternativa, senão, com a urgente expedição de ofício à 8ª Regional.

Frise-se que a parte Autora, concorda a pretensão ora exposta, lançando inclusive nota de ciência abaixo e fornecendo documento novo que comprova a urgência do pedido sob iminente risco de morte, atestado por laudo médico.

Nesses termos, pede deferimento.

Dois Vizinhos - Pr, 08 de novembro de 2018.

MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PR
Fabia Cristina Asolini
OAB/PR 51.382


NELI SALETE SÁVEGANO
Jair Frederico Galvão Filho
OAB/PR 46.234
-DE ACORDO-

7. Fica, desde logo, autorizado o advogado da parte autora a retirar cópia do ofício nesta Serventia e entregá-lo pessoalmente na referida Regional.

6. Para facilitar o cumprimento da decisão, determino que, além da citação/intimação pelas vias ordinárias, a Secretaria expeça ofício diretamente à 8ª Regional de Saúde, com sede em Francisco Beltrão, para observância da presente determinação judicial, notadamente diante do contido na petição conjunta de mov. 28.1, da qual se extrai a informação de que "em contato com o Estado do Paraná, através da 8ª Regional que administra o fornecimento de medicamento nesta região, estes informaram que possuem disponibilidade - inclusive - IMEDIATA do fornecimento do medicamento pleiteado, necessitando somente da comunicação judicial".

5. Sem prejuízo, intime-o com urgência, para cumprimento da liminar de mov. 10.1. (trinta) dias, observadas as formalidades legais.

4. Cite-se o ESTADO DO PARANÁ para contestar o feito, no prazo de 30 dias, estendo a ele os efeitos da referida liminar.

3. De consequência, pelos mesmos fundamentos já expostos na decisão de mov. 10.1, estendo a ele os efeitos da referida liminar.

2. Inclua-se o ESTADO DO PARANÁ no polo passivo da demanda. Anote-se junto à autuação.

1. Em virtude da urgência do caso, e da manifestação conjunta de mov. 28.1, excepcionalmente DEFIRO o pedido de chamamento ao processo, com base no art. 130, inciso III, do Código de Processo Civil.

Processo: 0004529-71.2018.8.16.0079
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Valor da Causa: R\$154.800,00
Autor(s): • NELI SALETE SAVEDRAGO
Réu(s): • Município de Dois Vizinhos/PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE DOIS VIZINHOS - PROJUDI
Avenida Dedi Bartichello Montagner, 680 - Alto da Colina - Dois Vizinhos/PR -
CEP: 85.660-000 - Fone: (46) 3536-8495 - E-mail: DV-1VJ-E@TJPR.JUS.BR



8. Intimações e diligências necessárias.

Dois Vizinhos/PR, datado e assinado eletronicamente.

MURILLO CONEHERO GHIZZI

Juiz Substituto



JULIANA BONASSA - 09/2016 / JULIANA ZAMBOSKI - 10/2016 / LUCIA HELENA
C.S.P. BATISTA - 21/2015 - Auxiliares Juramentadas
Por Ordem da M^{re}. Juíza de Direito - 05/2017
(assinado digitalmente)

Dois Vizinhos, 09 de novembro de 2018.

CUMPRASE.

DESPACHO/DECISÃO INICIAL.....: "(segue anexo)".

b) **ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (art. 344 do CPC).

a) **OBSERVAÇÃO:** O prazo para responder a ação, querendo, é de trinta (30) dias, contados da juntada do mandado no processo. (art. 183 e 335 do CPC).

M A N D A - o Senhor Escrivão do Cível e Anexos acima nominado que, em cumprimento ao presente, extraído do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO supracaracterizado, EFETUE A CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, fica INTIMADO COM URGÊNCIA para cumprimento da tutela deferida para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o medicamento ESBRLET (perfidona) a NELI SALETE SAVEGNAGO, na dosagem receitada, sob pena de bloqueio de valores nas contas do Estado para compra do medicamento.

A Doutora MICHELLI FRANZONI, M^{re}. Juíza de Direito da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.

CARTA DE CITAÇÃO ONLINE

Processo: 0004529-71.2018.8.16.0079
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Valor da Causa: R\$154.800,00
Autor(s): • NELI SALETE SAVEGNAGO (CPF/CNPJ: 051.914.199-79)
Rua Jorge Jose Fernando, 152 - DOIS VIZINHOS/PR
Rêu(s): • **ESTADO DO PARANÁ** (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)
Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguagu - Centro Cívico -
CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400
• Município de Dois Vizinhos/PR (CPF/CNPJ: 76.205.640/0001-08)
AV. RIO GRANDE DO SUL, 130 - DOIS VIZINHOS/PR - CEP: 85.660-000 -
E-mail: prefdv@win.com.br - Telefone: (46) 3536-3636
Autos nº. 0004529-71.2018.8.16.0079
Processo: 0004529-71.2018.8.16.0079
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Valor da Causa: R\$154.800,00
Autor(s): • NELI SALETE SAVEGNAGO (CPF/CNPJ: 051.914.199-79)
Rua Jorge Jose Fernando, 152 - DOIS VIZINHOS/PR
Rêu(s): • **ESTADO DO PARANÁ** (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)
Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguagu - Centro Cívico -
CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400
• Município de Dois Vizinhos/PR (CPF/CNPJ: 76.205.640/0001-08)
AV. RIO GRANDE DO SUL, 130 - DOIS VIZINHOS/PR - CEP: 85.660-000 -
E-mail: prefdv@win.com.br - Telefone: (46) 3536-3636



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE DOIS VIZINHOS - PROJUDI
Avenida Dedi Barchello Montagner, 680 - Alto da Colina - Dois Vizinhos/PR -
CEP: 85.660-000 - Fone: (46) 3536-8495 - E-mail: DV-1VJ-E@TJPR.JUS.BR





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE DOIS VIZINHOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE DOIS VIZINHOS - PROJUDI

Avenida Dedi Barchello Montagner, 680 - Alto da Colina - Dois Vizinhos/PR - CEP: 85.660-000 -

Fone: (46) 3536-8495 - E-mail: DV-1VJ-E@TJPR.JUS.BR

Autos nº. 0004529-71.2018.8.16.0079

Processo: 0004529-71.2018.8.16.0079

Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos

Valor da Causa: R\$154.800,00

Autor(s): • NELI SALETE SAVEGNAGO (CPF/CNPJ: 051.914.199-79)

Rua Jorge Jose Fermandi, 152 - DOIS VIZINHOS/PR

Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)

Prça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçu - Centro Cívico -
CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400

• Município de Dois Vizinhos/PR (CPF/CNPJ: 76.205.640/0001-08)

AV. RIO GRANDE DO SUL, 130 - DOIS VIZINHOS/PR - CEP: 85.660-000 -
E-mail: prefv@win.com.br - Telefone: (46) 3536-3636

[...]

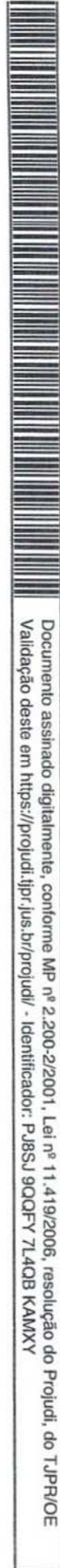
INTIMADO COM URGÊNCIA para cumprimento da tutela
deferida para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o medicamento ESBRIET (peridona)
a NELI SALETE SAVEGNAGO, na dosagem receitada, sob pena de bloqueio de valores
nas contas do Estado para compra do medicamento.

[...]

Mov. 10.1 e 31.1

Dois Vizinhos, 09 de novembro de 2018.

JULIANA ZAMBOSKI
Analista Judiciária



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação desde em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P:J8SU 90QFY 7L4QB KAMXXY



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE DOIS VIZINHOS - PROJUDI
Avenida Dedi Barchello Montagner, 680 - Alto da Colina - Dois Vizinhos/PR -
CEP: 85.660-000 - Fone: (46) 3536-8495 - E-mail: DV-1VJ-E@TJPR.JUS.BR
Autos nº. 0004529-71.2018.8.16.0079

Processo: 0004529-71.2018.8.16.0079
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Valor da Causa: R\$154.800,00

Autor(s): • NELLI SALETE SAVEGNAGO (CPF/CNPJ: 051.914.199-79)
Rua Jorge Jose Fermandi, 152 - DOIS VIZINHOS/PR
Rêu(s): • ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)
Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguagu - Centro Cívico - CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400
• Município de Dois Vizinhos/PR (CPF/CNPJ: 76.205.640/0001-08)
AV. RIO GRANDE DO SUL, 130 - DOIS VIZINHOS/PR - CEP: 85.660-000 - E-mail: prefdv@win.com.br - Telefone: (46) 3536-3636

Ilmo(a) Sr(a) Diretor(a):
8ª Regional de Saúde
Rua Romeu Lauro Werlang, nº. 521, centro
FRANCISCO BELTRÃO/PR

Ofício nº. 1187/2018 - A

Prezado (a) Senhor (a):

Pelo presente, extraído dos autos acima supracitados, em cumprimento a determinação do MM. Juiz Designado Dr. **MURILLO CONEHERO GHIZZI**, SOLICITO que Vossa Senhoria disponibilize IMEDIATAMENTE o medicamento **ESBRIET** (Perfidona) a Nelli Salette Savegnago, na dosagem receitada, nos termos da petição inicial e decisão do mov. 10.1 e 31.1(em anexo).
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Senhoria meus protestos de estima e consideração.

Dois Vizinhos, 09 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Lucia Helena C. S. P. B. (21/2015)/
Juliana Zamboski (10/2016)/Juliana Bonassa (09/2016)
Auxiliares Juramentadas
Por ordem da M.^{re} Juíza de Direito - Port. Nº 05/2017



MM. Juíza,

a Requerente vem respeitosamente perante Vossa Excelência, informar que o Ofício n. 1187/2018-A (Seq. 42), restou devidamente cumprido, conforme documento anexo.

Assim, esclarece que a Requerente, que no dia 09/11/2018, seu procurador recebeu em mãos da 8ª Regional de Saúde, a primeira caixa do medicamento ESBRIET, conforme determinado judicialmente.

NTPD.

DV. 12/11/2018.

Jair Frederico Galvan Filho

OAB/PR 48.234





SESA/PR - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO
PARANÁ
FE 08 RS FRANCISCO BELTRÃO



Data de Emissão: 09/11/2018 16:09
Recibo Dispensação: 008-00111762-0

COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA

LME Judicial - Rembolsor: Não

IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO
Nome: NELI SALETE SAVEGNAGO
CNS: 705.2054.5078.0870
Data Nasc.: 29/01/1956
Município: Dois Vizinhos
CPF: 051.914.199-79
Nome Mãe: ROSALBA SAVEGNAGO
Nº Interno: 524.013

MES: 11/2018
Número APAC: Vigência: 09/11/2018-31/01/2019
(JUD) PIRFENIDONE 267MG CAPS
(JUD) PIRFENIDONE 267MG CAPS
Lote: N0074B06 Validade: 30/09/2020
Cidade Autorizada 270
Cidade Dispensada 270

Observação da dispensação:

Declaro que recebi o(s) medicamento(s) acima descritos bem como fui informado acerca das orientações sobre o correto uso e armazenamento do(s) mesmo(s)

assinatura: _____
Recebido por: JAIR FREDERICO GALVAO FILHO
Doc. Identidade: 83344920/PR-SSP
Parentesco: Nenhum
Data: 09/11/2018 16:09:40
Telefone: (46)3536-1570

Declaro que foi dispensado o(s) medicamento(s) e foram fornecidas as seguintes orientações, quanto:
 Administração
 Interação com medicamentos e alimentação
 Efeitos Adversos
 Situações especiais (idade, gestação, lactação)



Usuário: NELI SALETE SAVEGNAGO - Próximos Agendamentos: 11/12/2018 Terça-Feira H: 10:00 - Dispensação FE 08 RS



CARTÓRIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS

CERTIDÃO

INTEGRA LIDE

CERTIFICO, que nesta data procedi a anotação a margem da distribuição sob nº 742/2018 no livro de Distribuições da Vara Cível, fazendo constar que integrou a lide como litisconsorte passivo o requerido **ESTADO DO PARANA**, de conformidade com r. Despacho do evento 31.1. Dou fé.-
Dois Vizinhos, 16 de novembro de 2018.-

Ramecelly Boaretto

Auxiliar Juramentada



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Destinatário: Juliana Bonassa
Data Leitura: 06/12/2018 11:39
Remetente: (rodrigo.louzano) Rodrigo Louzano de Freitas
Lotação: CHEFIA DE GABINETE
Designação:
Data Envio: 05/12/2018 18:27
Tipo: Institucional
Prioridade : Alta
Assunto: Suspensão de liminar nº 1.748.109-7 - Ação Ordinária nº 0049553-68.2018.8.16.0000

Texto

Por determinação do e. 1º Vice-Presidente, Desembargador Arquelau Araújo Ribas, encaminho cópia da decisão proferida nos autos de SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.748.109-7, em anexo.

Respeitosamente,
Rodrigo Louzano
1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
(41) 3200-2125/3200-2126

Anexo(s)

1.748.109-7 - aditamento - fibrose pulmonar idiopática - interessada - pleito para fornecimento de

Estado do Paraná



PODER JUDICIAL
TRIBUNAL DE JI
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Certificado digitalmente por
ARQUELAU ARAUJO RIBAS

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.748.109-7

REQUERENTE: ESTADO DO PARANÁ.

INTERESSADA: NELI SALETE SAVEGNAGO.

RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS.

I. Trata-se de pedido de extensão dos efeitos do *decisum* proferido na Suspensão de Liminar nº 1.747.777-1 à decisão exarada na Ação de Obrigação de Fazer nº 0004529-71.2018.8.16.0079, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Dois Vizinhos. O Juízo deferiu a tutela antecipada postulada na petição inicial para determinar: "[...] ao MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS/PR que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o medicamento Esbriet (Pirfenidona) a NELI SALETE SAVEGNAGO, na dosagem prescrita, sob pena de bloqueio de valores nas contas do Município para compra do medicamento." (mov. 10.1.).

O Estado do Paraná alegou que a liminar foi deferida sem prova pericial prévia ou mesmo parecer do Núcleo de Apoio Técnico (NAT). Aduziu que a decisão hostilizada causa grave lesão à saúde pública, tendo em vista que determina o fornecimento de medicamento de alto custo, o que afeta diretamente o sistema de saúde do Estado do Paraná, mormente se considerado o efeito multiplicador.

Ao final, pugnou pelo aditamento da petição inicial e consequente extensão dos efeitos.

E o relatório.

Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.748.109-7

II. De início, ressalta-se que embora tenha sido atuado de forma autônoma, o presente pleito se trata de mero aditamento do pedido já deduzido nos autos de Suspensão de Liminar nº 1.747.777-1.

O artigo 4º, § 8º, da Lei nº 8.437/92, estabelece que "as liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original".

No presente caso, da análise dos documentos colacionados pelo Estado do Paraná, verifica-se que o objeto das decisões já suspensas nos autos nº 1.747.777-1 é idêntico ao do *decisum* que deferiu a tutela antecipada na Ação de Obrigação de Fazer nº 0004529-71.2018.8.16.0079, cuja cassação dos efeitos também pretende o ente público.

Tanto no pronunciamento judicial antes referido quanto nos autos em análise se questiona a possibilidade de o Poder Público estadual fornecer o medicamento Piftenidona (Esbriet) para o tratamento de fibrose pulmonar idiopática, fator esse que denota a similitude das questões discutidas e que justifica o aditamento do pedido e a suspensão da nova decisão.

Sendo assim, considerando a identidade de objeto entre as decisões suspensas nos autos nº 1.747.777-1 e aquela cuja suspensão ora pretende a requerente, oportuno se faz consignar os fundamentos aptos a dar supedâneo à conclusão lançada naquela oportunidade.

Pois bem.

A interessada demandou contra o Estado do Paraná, pleiteando o fornecimento de medicamento para o tratamento de fibrose



Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.748.109-7

pulmonar idiopática. O Juízo onde tramita a ação originária deferiu a liminar pleiteada para determinar que o ente público disponibilize o fármaco Pirfenidona (Esbriet) para remediar a moléstia que lhe acomete.

Neste momento, o Estado do Paraná roga pela suspensão da execução da decisão liminar em questão, o que, como adiante será demonstrado, deve ser deferido.

Antes de mais nada, nota-se que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que disciplina a aplicação das normas jurídicas brasileiras, validade, eficácia e forma de interpretação, foi alterada pela Lei 13.655, de 25 de abril de 2018, trazendo como novidade a necessidade de avaliar e concluir na decisão judicial, de forma motivada, considerando aspectos da realidade e não apenas meras abstrações jurídicas.

Expressamente consta do artigo 20 que "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas".

Disso decorre a importância de uma análise sistemática dos casos levados à apreciação do Poder Judiciário, notadamente no que se refere ao instrumento processual da suspensão de liminar, cuja disciplina legal encontra guarida na Lei nº 8.437/92.



Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.748.109-7

Ademais, a apreciação do pedido de suspensão é adstrita à verificação da potencialidade da decisão impugnada de causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, sendo descabida qualquer consideração de mérito acerca do acerto ou não do *decisum*. Nesse sentido, confira-se a ligação de Marcelo Abelha Rodrigues:

(...) "o mérito do instituto, qual seja, o seu objeto de julgamento, não coincide com o da causa principal, não sendo ilícito, pois, que o órgão jurisdicional competente para apreciar o instituto em tela possa pretender funcionar como órgão de duplo grau de jurisdição para reformar a decisão recorrida. (...) O que justifica, pois, a suspensão da execução da decisão não é a sua antijuridicidade (da decisão), ainda que tal possa ocorrer, porque, repito e repiso, o objeto de julgamento desse incidente é a verificação se há o risco potencial de grave lesão entre a decisão proferida e os interesses públicos tutelados pelo incidente"; (Ed. RT, 2005, fis. 168/169).

Assim, não é possível examinar questões de mérito da demanda, cuja apreciação reserva-se ao campo recursal. Nesta seara incumbe, tão somente, a discussão sobre a possibilidade de a decisão liminar proferida gerar repercussões lesivas à ordem, saúde, segurança ou economia públicas.

No presente caso, o Estado do Paraná amparou suas teses, fundamentalmente, em razões que dizem respeito ao risco de lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, sobretudo devido ao custo do medicamento Piftenidona, cujo fornecimento foi imposto na ação originária objeto deste feito. Tal alegação não só pode ser conhecida em sede de pedido de suspensão de liminar, como também, independentemente do acerto, ou não, da questão de fundo, enseja a concessão imediata do pleito.

A decisão objurgada determinou ao ente estadual a obrigação de fornecer Piftenidona (Esbriet) à interessada, medicamento esse





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.748.109-7

que exigirá do Poder Público o dispêndio anual de mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Não se pode olvidar que a patologia que acomete a interessada, embora grave, deve ser analisada sob o ponto de vista global e sistêmico. Ao avaliar a situação em exame por esse prisma, negativamente se conclui que, acaso o pedido de suspensão de liminar formulado não fosse concedido, haveria risco concreto de outras pessoas que sofrem da mesma doença manejarem demandas de igual natureza, o que impossibilitaria o cumprimento de toda e qualquer política de saúde pública.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o chamado "efeito multiplicador", que, para a Corte Suprema, é fundamento suficiente para conceder a suspensão de liminar. Confira-se o ementário a seguir colacionado:

"1. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. Efeito Multiplicador. Lesão à economia pública. Ocorrência. Pedido deferido. Agravo regimental improvido. Precedente. O chamado efeito multiplicador, que provoca lesão à economia pública, é fundamento suficiente para deferimento de pedido de suspensão. 2. SERVIDOR PÚBLICO. Inativo. Remuneração. Proventos de aposentadoria. Vantagem pecuniária incorporada. Não sujeição ao teto previsto no art. 37, XI, da CF. Inadmissibilidade. Suspensão de Segurança deferida. Agravo improvido. Precedentes. A percepção de proventos ou remuneração por servidores públicos acima do limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição da República, na redação da EC nº 41/2003, caracteriza lesão à ordem pública". (SS 4423 Agr, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 10/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 07-12-2011 PUBLIC 09-12-2011).

Na mesma senda, importante mencionar a decisão do STF





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.748.109-7

que suspendeu os efeitos da liminar que determinava à Universidade de São Paulo (USP) o fornecimento do medicamento "fosfoetanolamina sintética", para tratamento de câncer. Conforme trecho do *decisum*:

"(...) Fica, portanto, demonstrado o risco de lesão à ordem jurídica, à segurança e à saúde pública. (IV) O efeito multiplicador das decisões concessivas e o impacto da sua manutenção na prestação dos serviços públicos de saúde pelo Poder Público em geral e de ensino superior pela USP, dado o comprometimento do laboratório de Química para o cumprimento das ordens judiciais. É certo que o dano à economia pública e o efeito multiplicador invocados pelo ente público não se presumem. Corre que, no presente caso, não se desincumbiu a USP do ônus de, desde logo, demonstrar a existência concreta de risco de grave lesão. É patente a possibilidade do chamado efeito multiplicador, pois, segundo consta da inicial, foram estimadas 5.000 (cinco mil) decisões determinando o fornecimento da fosfoetanolamina pela Universidade, todas com fixação de multa diária pelo descumprimento. Os reflexos danosas atingem não apenas a prestação do serviço público de saúde, mas a própria ordem administrativa e econômica da Universidade, que estará inviabilizada de exercer as atividades de ensino desenvolvidas no laboratório, atualmente sobrecarregado com a produção das pilulas, e terá de despende verbas destinadas à sua finalidade essencial para o cumprimento das ordens judiciais" (documento eletrônico 33). Ademais, assim como indicado no parecer acima transcrito, vislumbro o risco da ocorrência do efeito multiplicador da medida, de modo que sua manutenção permitiria o deferimento de outros pedidos de tutela de urgência em situações semelhantes, no âmbito do Estado de São Paulo e de outros Estados. No caso, entendo que está devidamente demonstrado o fundamento de aplicabilidade do instituto da suspensão, pois a decisão impugnada e aquelas outras nos autos indicadas importam em grave lesão à ordem, à segurança e à saúde públicas." (STA 828, Relator(a): Min. PRESIDENTE, Presidente Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 04/04/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06/04/2016 PUBLIC 07/04/2016).

Quanto ao efeito em comento, oportuna se faz a transcrição da seguinte passagem da obra de Elton Venturi:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.jfpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PAVH5 AYGOL 5DQNZ 7VRA4U



Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.748.109-7

"Para a apuração do grau de lesividade que o cumprimento de determinado provimento judicial pode acarretar ao Poder Público é necessário que o juiz Presidente do Tribunal valha-se de todas as informações disponíveis sobre a situação concreta, analisando-as não só através da ótica individual e endoprocessual. (...) Preconiza-se uma avaliação sobre a conjuntura fática que envolve a tutela o interesse público especificado no incidente. Justamente por isso, no mais das vezes o órgão judicial não pode mirar única e exclusivamente os efeitos derivados da execução da liminar ou da sentença sustanda, apreciando tão somente a relação entre autor e Poder Público, sendo imprescindível que afira sistematicamente suas consequências no contexto político e social". (VENTURI, Elton. Suspensão de Liminares e Sentenças Contrárias ao Poder Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 123).

Para além do efeito multiplicador, é negável a grave lesão à ordem e à economia públicas que a determinação emanada pela instância a quo causa ao Estado do Paraná, em razão do elevado custo para aquisição do fármaco em debate.

E a situação é ainda mais grave, porque, nos termos do artigo 3º, da Portaria nº 1554/2013, do Ministério da Saúde, os medicamentos são divididos em três grupos conforme características, responsabilidades e formas de organização distintas¹. A Pirfenidona, indicada para o tratamento de

¹ Art. 3º Os medicamentos que fazem parte das linhas de cuidado para as doenças contempladas neste Componente estão divididos em três grupos conforme características, responsabilidades e formas de organização distintas:
I - Grupo 1: medicamentos sob responsabilidade de financiamento pelo Ministério da Saúde, sendo dividido em:

a) Grupo 1A: medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde e fornecidos às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; e
b) Grupo 1B: medicamentos financiados pelo Ministério da Saúde mediante transferência de recursos financeiros para aquisição pelas Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado



Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.748.109-7

fibrose pulmonar idiopática, enquadrar-se no Grupo I por ser de alto custo e indicado no caso de doença de maior complexidade, conforme preconiza o artigo 5º da referida portaria:

"Art. 5º O Grupo 1 é definido de acordo com os seguintes critérios específicos:

- I - maior complexidade do tratamento da doença;
- II - refratariedade ou intolerância a primeira e/ou a segunda linha de tratamento;
- III - medicamentos que representam elevado impacto financeiro para o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica;
- IV - medicamentos incluídos em ações de desenvolvimento produtivo no complexo industrial da saúde".

Sendo assim, o financiamento dessa droga, ao que tudo indica, cabe exclusivamente à União.

No mais, conforme informações prestadas pelo Núcleo de Apoio Técnico em Saúde (NAT), às fis. 26/27, "Pela análise dos estudos o medicamento Pirfenidona e Nintedanibe reduz um pouco a velocidade de perda da função pulmonar quando comparado ao placebo. Ou seja, a doença continua progredindo um pouco mais lentamente. Importante mencionar que os estudos falharam em comprovar o aumento de sobrevida nos pacientes que usaram o Nintedanibe e Pirfenidona (5-7). [...] Não se recomenda a liberação de nenhuma das medicações devido a estes motivos".

da Assistência Farmacêutica; (Alterado pela Portaria GM/MS nº 1.996 de 11 de setembro de 2013)
II - Grupo 2: medicamentos sob responsabilidade das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; e
III - Grupo 3: medicamentos sob responsabilidade das Secretarias de Saúde do Distrito Federal e dos Municípios para aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação e que está estabelecida em ato normativo específico que regulamenta o Componente Básico da Assistência Farmacêutica.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2008, do TJP/ROE



Estado do Paraná



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.748.109-7

O fornecimento da Pirfenidona vem sendo determinado sistematicamente pela instância singular, como forma de substituir o uso do Nintedanibe, medicamento também utilizado para o tratamento da Fibrose Pulmonar. Este último fármaco é, de forma reiterada, objeto de decisões liminares que igualmente impõem sua dispensação.

Ocorre que, assim como a Pirfenidona, o Nintedanibe não foi submetido a estudos que comprovassem a sua eficácia e, com isso, justificassem o gasto excepcional com tal tratamento. Justamente por conta disso, se o caso não apresentar particularidades que modifiquem o entendimento adotado, é que a Presidência tem se posicionado no sentido de sustar os pronunciamentos judiciais que estabelecem o aprovisionamento.

As decisões monocráticas proferidas por esta Cúpula, inclusive, são ratificadas pelo Órgão Especial, conforme ementários a seguir transcritos:

"AGRAVO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO QUE DETERMINOU O IMEDIATO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO NINTEDANIB A PACIENTE COM FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE QUE NÃO COMPROVA A REAL NECESSIDADE DE TAL TRATAMENTO, ATESTADO PELO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO EM SAÚDE. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O REFERIDO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ENSEJA GRAVE LESÃO À SAÚDE E À ECONOMIA PÚBLICAS. ELEVADO CUSTO PARA AQUISIÇÃO DA DROGA MEDICINAL. VALOR DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO ÀS VANTAGENS QUE PROMOVE. JUÍZO POLÍTICO- ADMINISTRATIVO. PREVALÊNCIA DO CONCRETO RISCO DE LESÃO. PREJUÍZOS ECONÔMICOS AO ENTE PÚBLICO QUE SE SOBREPÕEM AO SUPOSTO PERIGO DE DANO INVERSO. EFEITO MULTIPLICADOR DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDEU A MEDIDA LIMINAR. AGRADO NÃO PROVIDO. Estado do Paraná GABINETE DA PRESIDÊNCIA AGRADO EM SUSPENSÃO DE



Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.748.109-7

LIMINAR Nº 1.746.621-0/0121. Parecer do Núcleo de Apoio Técnico (NAT) que indica que os tratamentos e fármacos disponíveis, inclusive o Nintedanib, são inadequados para a Fibrose Pulmonar Idiopática (FPI), caso a pessoa não tenha espirometria com capacidade vital forçada (CVF) entre 50% e 80% do previsto.2. Custo elevado. Dispendio mensal de aproximadamente R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).3. Risco de efeito multiplicador demonstrado. Embora, a doença seja considerada rara pela ciência, são inúmeros os pedidos que já foram endereçados a esta Presidência tratando do mesmo medicamento e enfermidade". (TJPR - Orgão Especial - AI - 1746621-0/01 - Telemaco Borba - Rel.: Renato Braga Bettega - Por maioria - J. 02.07.2018)

"AGRAVO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO QUE DETERMINOU O IMEDIATO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO NINTEDANIB A PACIENTE COM FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. NÃO INCLUSÃO DO FÁRMACO NOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS. ELEVADO CUSTO PARA AQUISIÇÃO DA DROGA MEDICINAL. VALOR DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À FALTA DE RECONHECIMENTO CIENTÍFICO ACERCA DE SEUS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE EFEITO COMPROVADO NO AUMENTO DA SOBREVIVIDA E NA MELHORA DA QUALIDADE DE VIDA ATESTADO PELO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO EM SAÚDE EM DIVERSOS PARECERES. QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE QUE NÃO SOFRE ALTERAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O REFERIDO PRONÚNCIAMENTO JUDICIAL TEM O CONDÃO DE CAUSAR LESÃO À SAÚDE E À ECONOMIA PÚBLICAS. JUÍZO POLÍTICO- ADMINISTRATIVO. PREVALENÇA DO CONCRETO RISCO DE LESÃO. EFEITO MULTIPLICADOR DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDEU A MEDIDA LIMINAR.AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Parecer do NAT que indica que os tratamentos disponíveis, inclusive o Nintedanib, são inadequados para a Fibrose Pulmonar Idiopática (FPI). Impossibilidade de reversão do quadro clínico. Aumento da sobrevivida e melhora da qualidade de vida do paciente não comprovados cientificamente.2. Ausência de previsão no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas brasileiro. Mesmo em países em que há previsão, a recomendação é para pacientes com quadro específico, com falha terapêutica e quando o grau de lesão à economia pequeno.3. Custo elevado. Preço por caixa de, aproximadamente, R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Valor só



Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.748.109-7

com essa demanda de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). 4. Risco de efeito multiplicador. Embora a doença seja considerada rara pela ciência, são inúmeros os pedidos que já foram endereçados a esta Presidência tratando dos mesmos medicamento e enfermidade, só no presente incidente são 35 pessoas. 5. Peculiaridades dos casos que não afastam as conclusões". (TJPR - Órgão Especial - AICOE - 1708727-3/07 - Fazenda Rio Grande - Rel.: Renato Braga Bettega - Por maioria - J. 16.10.2017).

Da mesma forma, o Centro Colaborador do SUS de Avaliação de Tecnologias e Excelência em Saúde - CCATES vem sugerindo que, embora possa prolongar a sobrevida dos pacientes, a droga em questão não apresenta diferenças significativas quando comparada com medicamentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde.

Desse modo, a conclusão não poderia ser diferente em relação à Pirfenidona. Até mesmo porque, a imposição de obrigações ao Estado de fornecer medicamentos cujo custo é desproporcional em relação aos benefícios que promove ou, ainda, cujos efeitos em muito se assemelham ao de outros oferecidos gratuitamente, figura-se inadequada.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal já tenha se manifestado no sentido de não aplicar o princípio da reserva do possível nas hipóteses em que a operabilidade de seus efeitos comprometer o "mínimo existencial" (RTJ 200/191-197), no caso concreto, a oneração excepcional impingida à requerente não está amparada em quaisquer garantias de que a Pirfenidona (Esbriet) é imprescindível ao tratamento da interessada, sobretudo em razão da falta de comprovação relativamente à sua eficácia.

Diante do exposto, resta indubitosa a efetiva potencialidade de lesão à saúde, ordem e economia públicas, tendo em vista os



DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS
1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Curitiba, 05 de dezembro de 2018.

Intime-se.

Juizo de Origem.

b) Comunique-se imediatamente o teor desta decisão ao

a) Defiro o pedido de extensão dos efeitos do *decisum* proferido nos autos de Suspensão de Liminar nº 1.747.777-1 à tutela provisória prolatada na Ação de Obrigação de Fazer nº 0004529-71.2018.8.16.0079, e, por consequência, suspendo os efeitos do referido pronunciamento judicial até o trânsito em julgado da respectiva decisão final.

III. Isto posto:

prejuízos que a manutenção dos efeitos da liminar causaria ao Estado do Paraná. Assim, a acolhida do pedido de suspensão dos efeitos da decisão liminar em questão é medida impositiva.

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.748.109-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Estado do Paraná



Data: 07/01/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO

Complemento: Em cumprimento à citação de ESTADO DO PARANÁ

Por: CAMILA NUNES ESPERIDIAO

Relação de arquivos da movimentação:

- Contestação





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Saúde



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DE DOIS VIZINHOS

Autos nº 0004529-71.2018.8.16.0079

O ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, vem, nos autos digitais em epígrafe, à presença de Vossa Excelência, por sua procuradora abaixo assinada, apresentar **CONTESTAÇÃO**, o que faz nos seguintes termos.

1. Breve síntese dos fatos

NELI SALETE SAVENAGO ajuizou ação de obrigaçao de fazer com pedido de antecipação de tutela objetivando que o Estado do Paraná e o Município de Dois Vizinhos forneça o medicamento NINTEDANIB 150MG (OFEV) ou ESBRIET 267 MG (PIRFENIDONA). Alega, para tanto, que foi diagnosticado com FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA (CID: 84.1), razão pela qual necessita fazer uso dos medicamentos postulados, embora não possa arcar com tais custos.

Em que pesem os doutos argumentos esposados pelo autor, o pedido não deve prosperar, senão vejamos:

2. Do necessário respeito à repartição de competências nas ações que envolvem ALTO CUSTO:

Há muito consolidado o entendimento de que o direito à saúde pode ser buscado e concretizado através do Poder Judiciário. Contudo, parâmetros mínimos devem ser respeitados, já que nenhum direito, por mais importante que seja, é absoluto. Nesse sentido, importante traçar algumas diretrizes sobre o direito fundamental à saúde, previsto nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal. O art. 23, II, da Carta Maior assevera ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde, razão pela qual os Tribunais pátrios passaram a entender que qualquer dos entes públicos pode ser demandado judicialmente para garantir tal direito.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Saúde



Nestes termos, é fundamental que a compensação financeira ocorra nos próprios autos judiciais que deram causa à obrigação, sob pena de frustrar-se o acerto de contas, prejudicando-se o Erário estadual, dado o desdém que a União vem empregando nestes casos.

Assim sendo, em caso de eventual procedência do pedido também em face do Estado do Paraná, requer-se seja determinado o ressarcimento pela União, nos próprios autos judiciais.

8. Do pedido

Diante do exposto, o Estado do Paraná requer:

i) remessa dos autos à Justiça Federal para apreciação do pleito de citação da União Federal;

ii) no mérito, seja julgado improcedente o pedido, condenando-se a parte autora aos ônus sucumbenciais;

iii) subsidiariamente, seja declarada expressamente a responsabilidade financeira da União Federal no fornecimento do medicamento pleiteado;

iv) a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a prova pericial.

Nestes termos, pede deferimento.
Curitiba, 07 de janeiro de 2019.

CAMILA NUNES ESPERIDIAO

PROCURADORA DO ESTADO - OAB/PR 61.953

Data: 18/02/2019

Movimentação: JUNTADA DE PARECER

Por: Lucia Helena Constantino Severo Pereira Batista

Relação de arquivos da movimentação:
- Parecer



Respeitosamente,
Jose Luiz de Andrade Neto, CRM 7944 NAT

Engl J Med. 2015;372(13):1189-91. <http://dx.doi.org/10.1056/NEJMP1500526> [Links]
2. Karimi-Shah BA, Chowdhury BA. Forced vital capacity in idiopathic pulmonary fibrosis--FDA review of pirfenidone and nintedanib. N
/NEJMoA1402584 [Links]
fibrosis. N Engl J Med. 2014;370(22):2071-82. Erratum in: N Engl J Med. 2015;373(8):782. <http://dx.doi.org/10.1056>
1. Richeidi L, du Bois RM, Raghu G, Azuma A, Brown KK, Costabel U, et al. Efficacy and safety of nintedanib in idiopathic pulmonary
(1. e 2.) e qualquer uma delas trará benefícios para o paciente.
As medicações solicitadas, Nintedanibe e Pirfenidona possuem evidências científicas de eficácia conforme mostram os trabalhos abaixo
determinado tratamento.

encaminhamento ao transplante pulmonar e até considerações para participação em estudos experimentais visando o teste de um
pulmonar inclui medidas de suporte (suplementação de oxigênio e reabilitação pulmonar) identificação e tratamento de comorbidades,
específicos (espirometria). Não há tratamento eficaz que interrompa a evolução da doença. A abordagem dos portadores de fibrose
dispnea (dificuldade para respirar) aos esforços e até em repouso, tosse não produtiva e alterações da função pulmonar aos testes
necessária a biópsia pulmonar. Dependendo do estágio evolutivo da doença (leve, moderado ou avançado) o paciente apresentará
inapropriados. Os métodos radiológicos, com utilização da tomografia são muito importantes no diagnóstico. Em alguns casos, pode ser
casos pode mostrar-se imprevisível e rápida. O diagnóstico correto é fundamental para se evitar tratamentos
antiinflamatório. A doença tem geralmente um comportamento insidioso com exacerbações temporárias, mas a evolução em alguns
variáveis e em muitos casos a fibrose prepondera sobre o processo inflamatório, o que torna ineficazes as tentativas de tratamento com
substituição dos componentes teciduais normais do interstício pulmonar por fibrose. Os processos de inflamação e de fibrose são
desconhecida. Ocorre em adultos e promove limitação da função pulmonar. Caracteriza-se por um processo inflamatório, com
Fibrose Pulmonar Idiopática (FPI) É uma forma crônica de pneumonia do interstício pulmonar, de caráter progressivo e de causa
têm equivalentes no RENAME, já foi aprovados pela ANVISA e é comercializado no Brasil.

Trata-se de uma paciente que segundo declaração do médico assistente, Dr. Fabricio Zandona na página 21 dos autos, é portadora de
Fibrose Pulmonar Idiopática (CID 10 : J 84 .1). O médico solicita o medicamento Nintedanibe (OFEV) ou Pirfenidona(ESBRIET) os quais não
Fibrose Pulmonar Idiopática (FPI) É uma forma crônica de pneumonia do interstício pulmonar, de caráter progressivo e de causa
desconhecida. Ocorre em adultos e promove limitação da função pulmonar. Caracteriza-se por um processo inflamatório, com
substituição dos componentes teciduais normais do interstício pulmonar por fibrose. Os processos de inflamação e de fibrose são
variáveis e em muitos casos a fibrose prepondera sobre o processo inflamatório, o que torna ineficazes as tentativas de tratamento com
antiinflamatório. A doença tem geralmente um comportamento insidioso com exacerbações temporárias, mas a evolução em alguns
casos pode mostrar-se imprevisível e rápida. O diagnóstico correto é fundamental para se evitar tratamentos
inapropriados. Os métodos radiológicos, com utilização da tomografia são muito importantes no diagnóstico. Em alguns casos, pode ser
necessária a biópsia pulmonar. Dependendo do estágio evolutivo da doença (leve, moderado ou avançado) o paciente apresentará
dispnea (dificuldade para respirar) aos esforços e até em repouso, tosse não produtiva e alterações da função pulmonar aos testes
específicos (espirometria). Não há tratamento eficaz que interrompa a evolução da doença. A abordagem dos portadores de fibrose
pulmonar inclui medidas de suporte (suplementação de oxigênio e reabilitação pulmonar) identificação e tratamento de comorbidades,
encaminhamento ao transplante pulmonar e até considerações para participação em estudos experimentais visando o teste de um

Exmo. Dr. Juiz
Em resposta aos autos nº 4529-71.2018.8.16.0079

Prezada Dra. Mariella

Assunto: Re: autos nº 4529-71.2018.8.16.0079
Para: NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DO CENTRO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL
Enviado: terça-feira, 12 de fevereiro de 2019 19:41
De: José Luiz Andrade Neto <natojose@neto.com>

** FAVOR PROCEDER O ENVIO DE NOVAS SOLICITAÇÕES DE PARECERES PARA O E-MAIL cams-nat@tjprjus.br **

Lilian Garcia Gonçalves
NAT - Núcleo de Apoio Técnico

Segue o parecer técnico solicitado.

Bom dia

Para: Lucia Helena Constantino Severo Pereira Batista <lhse@tjprjus.br>

qua 13/02/2019 09:55

NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DO CENTRO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL

PARECER autos nº 4529-71.2018.8.16.0079



PARECER autos nº 4529-71... - Lucia Helena Constantino Severo Pereira...

18/02/2019: JUNTA DE PARECERES. Arq: Parecer

PROJUDI - Processo: 0004529-71.2018.8.16.0079 - Ref. mov. 69.1 - Assinado digitalmente por Lucia Helena Constantino Severo Pereira Bat...

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjprjus.br/projudi/> - Identificador: P485Z DL4CA FFWDZ ZFTCB

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA - DOIS VIZINHOS - ESTADO DO PARANÁ.

Autos: nº 0004529-71.2018.8.16.0079

MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, já qualificado nos presentes autos, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu procurador infra-assinado, em observância ao mov. 74, informar que os efeitos da liminar em face do ente municipal, assim como em face do ente estadual, foram suspensos até o trânsito em julgado da demanda, através da decisão proferida na SL 1.748.109-7.

Aproveita o ensejo o Município para esclarecer, de acordo com o parecer anexo de sua Secretaria de Saúde, que não reune condições de fornecer os medicamentos **ESBRIET (PIRFENIDONA) 267mg**, e **OFEV (NITEDANIB)**, por não estarem padronizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), portanto não incluso nas rotinas e protocolos de compras de medicamento dispensados pela Farmácia Municipal. Além disso, tal medicação não é encontrada nas farmácias comerciais de Dois Vizinhos, o que dificulta sua aquisição mesmo perante ordem judicial.

O município não possui dotação orçamentária para aquisição de medicamentos de alto custo, como é o caso do **Esbriet**, portanto essa responsabilidade deveria ser atribuída ao Governo do Estado do Paraná, que possui acesso e rotinas específicas para aquisição de medicamentos de alto custo.

Sendo assim, solicitamos uma revisão na atribuição de responsabilidade de fornecimento desse medicamento, incluindo o Estado do Paraná, visto este ente possui maiores condições logísticas e financeiras de adquirir este produto.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Dois Vizinhos/PR, 10 de abril de 2019.

Carlos Eduardo Del Bianchi S. Lima
Procurador - OAB/PR 85.683





MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Av. Odei Barchino Montagner, 425
Fone/fax (41)3581-5700 e-mail: saude@doisvizinhos.pr.gov.br

Ofício nº. 057/2019/SMS
Dois Vizinhos - PR, 10 de Abril de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

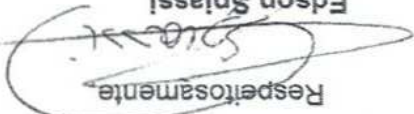
Em atenção ao cumprimento da decisão judicial dos Autos do Processo: 0004529-71.2018.8.16.0079, referente ao fornecimento do medicamento Esbriet® (Pirfenidona 267 mg) à paciente Neili Salete Savagnago;

Tem este o objetivo de informar a nossa impossibilidade, atualmente, de cumprir essa decisão. Esse medicamento não é padronizado pelo Sistema Único de Saúde - SUS, portanto não está incluído nas rotinas e protocolos de compras de medicamento dispensados pela Farmácia Municipal. Além disso, tal medicação não é encontrada nas farmácias comerciais de Dois Vizinhos, o que dificulta sua aquisição mesmo perante ordem judicial.

O município não possui dotação orçamentária para aquisição de medicamentos de alto custo, como é o caso do Esbriet®, portanto essa responsabilidade deveria ser atribuída ao Governo do Estado do Paraná, que possui acesso e rotinas específicas para aquisição de medicamentos de alto custo. Sendo assim, solicitamos uma revisão na atribuição de responsabilidade de fornecimento desse medicamento, incluindo o Estado do Paraná, visto que esse ente federado tem maiores condições logísticas e financeiras de adquirir esse produto, e também solicitamos aumento no prazo de cumprimento dessa ordem, considerando a complexidade do caso.

Sem mais para o momento colhemos da oportunidade para reiterar nossos votos de elevada estima e apreço.


Respeitosamente,


Edson Spiassi
Secretário Municipal de Saúde

Excelentíssimo Senhor
DR. Carlos Del Bianchi Lima
DD. Promotor de Justiça Substituto
Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ZA) DE DIREITO DA VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - ESTADO DO
PARANÁ.


NILSO LUIZ
Fernandes
ADVOGACIA

NELI SALETE SAVEGNAGO, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem muito respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado, abaixo firmado, dizendo e requerendo.

1. Da Tutela de Urgência

Ajuizada a ação, foi deferida a tutela de urgência, *sic*:

"4. Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar ao **MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS/PR** que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o medicamento Esbriet (Pertenidoa) a NELI SALETE SAVEGNAGO, na dosagem receitada, sob pena de bloqueio de valores nas contas do Município para compra do medicamento"; gn

2. Do Agravo de Instrumento Interposto por Município


de Dois Vizinhos

Do deferimento da tutela de urgência, o Município de Dois Vizinhos/Pr, interps Agravo de Instrumento, sendo que **não foi deferido o pedido liminar de suspensão da decisão agravada, verbis**:

"Desse modo, **indeferir o pedido liminar de suspensão da decisão agravada**, eis que presente a hipótese indeferir o pedido liminar de suspensão da decisão

Rua João Dalpasquale, 479, Sala 101, Centro, Fone 46 35362801, Dois Vizinhos/Pr
nilsoluizfernandes@hotmail.com




NILSOL LUIZ
FERNANDES
ADVOCACIA

agravada autorizativa do artigo 1.019, I, do Código de
Processo Civil de 2015.

3. Do Mérito do Agravo de Instrumento / Conhecido e Improvido

Por fim, o agravo de instrumento interposto pela Municipalidade
foi conhecido e improvido (acordão em anexo), sendo que restou consignado no v. acordão:

"Posto isso, manifesta-se o voto no sentido de conhecer
e negar provimento ao recurso de agravo de
instrumento.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª
Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ,
por unanimidade de votos, em julgar pelo (a) Não-
Provimento do recurso de Município de Dois
Vizinhos/PR". gn

Portanto, a decisão que deferiu a tutela de urgência continua
válida, ou seja, o Município de Dois Vizinhos, está obrigado a fornecer o medicamento para a
autora.

4. DA SUSPENSÃO LIMINAR nº 1.748.109-7 / EFETOS SOMENTE EM FACE DO ESTADO DO PARANÁ

A suspensão liminar nº 1.748.109-7 foi aforada pelo Estado do
Paraná, portanto, é inequívoco que o Município de Dois Vizinhos/PR não faz parte da mesma.
Assim, os efeitos da SL nº 1.749.109-7 não são extensivos ao
Município de Dois Vizinhos/PR.

5. Da Inclusão do Estado do Paraná no Polo Passivo da Lide

Em sede Agravo de Instrumento nº 044489-77.2018.8.16.0000,
proferido pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, interposto pelo
Município de Dois Vizinhos, restou consignado no corpo do acordão:



Fernandes
NILSO LUIZ
ADVOCACIA

"As teses de inclusão da Estado na lide ou ressarcimento do valor na própria lide, não merecem prosperar."

Conforme o artigo 23, inciso II da Constituição Federal, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, razão pela qual os entes integrantes da federação atuam em cooperação administrativa recíproca, visando alcançar os objetivos descritos pela Constituição.

Assim, incumbe ao Município de Dois Vizinhos o dever de assegurar a saúde do cidadão, não podendo afastar esta responsabilidade sob o argumento de que referido direito também está sob a tutela da União.


Elucidativa é a lição de José Afonso da Silva, segundo o qual "(...) a faculdade de legislar ou praticar certos atos, em determinada esfera, juntamente e em pé de igualdade, consistindo, pois, num campo de atuação comum às várias entidades, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra, que pode assim ser exercida cumulativamente (...)" (in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 28ª. ed., São Paulo: RT, 2006, p. 481).

O direito constitucional à saúde impõe como consequência indissociável a obrigatoriedade jurídica dos entes políticos de garantir o seu acesso a todos os cidadãos, responsabilizando conjugada ou conjunta que se dá de forma autônoma e solidária.

Anote-se que a solidariedade imposta pela interpretação do texto constitucional implica na possibilidade de se ajuzar a ação competente contra

Rua João Dalpasquale, 479, Sala 101, Centro, Fone 46 35362801, Dois Vizinhos/Pr
nilsoluizfernandes@hotmail.com




NILSO LUIZ
Fernandes
ADVOCACIA

qualquer um dos entes federados, sendo desnecessário que todos venham a integrar a lide.

Cita-se o Enuunciado nº 16 da Quarta e Quinta Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça:

"As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população".

Ademais, considerando que os entes federados são responsáveis solidários pelo fornecimento de medicamentos aos cidadãos através do Sistema Único de Saúde, é possível que a demanda seja proposta unicamente em face do Estado do Paraná.

Desta feita, não pode o agravante eximir-se do dever que lhe foi constitucionalmente imposto, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da União para processar e julgar a presente demanda.

...
Dessa forma, tendo em vista a existência de solidariedade passiva entre os entes federados no que diz respeito ao dever de atendimento à saúde, depreende-se que a demanda judicial para o fornecimento de medicamentos pode ser proposta contra qualquer deles, sendo vedado ao ente estadual invocar qualquer óbice com objetivo de abster-se do cumprimento do dever legal.

...
Assim, o direito à saúde é assegurado constitucionalmente. **A plena realização do direito à saúde é dever do Município** (Município, Estado e União) e **direito fundamental do cidadão**, nos moldes do que dispõem os arts. 6º, 23, inc. II, 196 e 203, inc. IV da Constituição Federal.



Fernandes
NILSO LUIZ
ADVOCACIA

O agravante não demonstrou a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito por ele vindicado, razão pela qual correta a decisão agravada, ao menos em juízo prefacial de análise.

Sendo assim, mantém-se a decisão agravada integralmente, que determinou o fornecimento, contínuo e gratuitamente, à paciente (Neii Salete Savagnago) o medicamento Esbriet (Pertendona) ou Ofev (Nitedanib), pelo tempo em que o uso deste for prescrito pelo médico que acompanha o quadro clínico da enferma.

Posto isso, manifesta-se o voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar pelo (a) Não-Provimento do recurso de Município de Dois Vizinhos/PR: gn

Assim, requer pela exclusão do Estado do Paraná da lide, com apoio na decisão do Agravo de Instrumento nº 044489-77.2018.8.16.0000, proferido pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em anexo.

6. Do Cumprimento da Decisão que Deteriu a Tutela de Urgência / Multa Diária de R\$-1.000,00 / Art. 536, § 1º do CPC

A decisão que deferiu a tutela de urgência permanece intacta em relação ao Município de Dois Vizinhos/PR, o qual não vem cumprindo a mesma, ou seja, não vem entregando o medicamento a autora.

Dispõe o § 1º do art. 536 do CPC:

Rua João Dalpasquale, 479, Sala 101, Centro, Fone 46 35362801, Dois Vizinhos/PR
nilsoluizfernandes@hotmail.com
5



NILSO LUIZ
Fernandes
ADVOCACIA

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá **determinar, entre outras medidas, a imposição de multa**, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. gn

Assim, requer seja fixada uma multa diária no valor de R\$-1.000,00 (um mil reais), ao Município de Dois Vizinhos/Pr, caso não cumpra a decisão que determinou a entrega do medicamento Esbriet (Perfenidona) ou Ofrev (Niteданinb).

7. Do Pedido


a) O **pedido de urgência** sustenta-se na urgência da necessidade da autora do medicamento para que sua vida seja preservada, eis que o medicamento é essencial para que a doença que lhe acomete seja estabilizada.

A determinação do cumprimento da tutela de urgência deferida se impõe frente ao princípio da efetivação da prestação jurisdicional, principalmente tratando-se de saúde do jurisdicionado, direito assegurado pela Constituição Federal, a chamada Constituição Cidadã.

b) Requer pela **intimação urgente do Município de Dois Vizinhos, via oficial de justiça**, para que cumpra a tutela de urgência deferida - evento 10 dos autos, para a aquisição do medicamento Esbriet (Perfenidona), no prazo de 10 dias, na dosagem receitada, sob pena de bloqueio de valores nas contas do Município de Dois Vizinhos, para a aquisição do medicamento.

c) Requer seja fixada uma multa diária de R\$-1.000,00 (um mil reais), ao Município de Dois Vizinhos/Pr, em caso de descumprimento da decisão judicial de fornecer o medicamento a autora.




NILSO LUIZ
Fernandes
ADVOGADIA

d) Requer seja determinado a exclusão do Estado do Paraná do polo passivo da lide, na forma da fundamentação do corpo do Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Dois Vizinhos/Pr, acima transcrita.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Dois Vizinhos, 10 de abril de 2019.

Pp - Nilso Luiz Fernandes - Advogado
OAB/Pr nº 29.696

Data: 10/04/2019

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO - PEDIDO DE URGÊNCIA

Complemento: Responsável: Micheli Franzoni

Por: Amanda Vescovi Zuchello



Data: 12/04/2019
Movimentação: CONCEDIDO O PEDIDO
Por: Michelli Franzoni

Relação de arquivos da movimentação:
- Decisão





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE DOIS VIZINHOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE DOIS VIZINHOS - PROJUDI

Avenida Dedi Barchello Montagner, 680 - Alto da Colina - Dois Vizinhos/PR - CEP: 85.660-000 -

Fone: (46) 3536-8495 - E-mail: DV-1VJ-E@TJPR.JUS.BR

Autos n°. 0004529-71.2018.8.16.0079

Processo: 0004529-71.2018.8.16.0079

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos

Valor da Causa: R\$154.800,00

Autor(s): • NELI SALETE SAVEGNAGO

Rêu(s): • ESTADO DO PARANÁ

• Município de Dois Vizinhos/PR

DECISÃO

Vistos até item 83.

1) Defiro o requerimento de mov. 82.1.

2) Intimem-se as partes rês para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneçam os medicamentos necessários ao autor, sob pena de bloqueio de valores para compra dos referidos medicamentos.

Intimações e diligências necessárias.

Michelli Franzoni

Juiza de Direito





MM JUIZ,

O Estado do Paraná, por seu procurador abaixo assinado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, informar que os efeitos da liminar em face do ente estadual foram suspenso até o trânsito em julgado da demanda, através da decisão proferida na SL 1.748.109-7.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

Camilla Nunes Esperidiao

Procuradora do Estado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE DOIS VIZINHOS - PROJUDI
Avenida Dedi Barichello Montagner, 680 - Alto da Colina - Dois Vizinhos/PR - CEP: 85.660-000 -
Fone: (46) 3536-8495 - E-mail: DV-1VJ-E@TJPR.JUS.BR

Autos n.º 0004529-71.2018.8.16.0079

Processo: 0004529-71.2018.8.16.0079

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos

Valor da Causa: R\$154.800,00

Autor(s): NELI SALETE SAVENAGO

Réu(s): ESTADO DO PARANÁ

Município de Dois Vizinhos/PR

DECISÃO

Vistos até mov. 105.

1) Diante da inércia da parte ré, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias do Município de Dois Vizinhos, a ser realizado através do sistema BACENJUD, para adquirir o medicamento necessário à parte.

2) Intime-se a municipalidade para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas indique conta bancária para efetivação do cumprimento.

3) Previamente ao bloqueio, intime-se a parte autora para que indique os dados (inclusive bancários) do estabelecimento onde pretende seja efetivada a compra, orgamentos para compra, observado que deverá ser obrigatoriamente indicado o estabelecimento que fornecer o menor preço, de modo que os valores a serem bloqueados serão liberados mediante a apresentação de notas fiscais.

4) Com o depósito dos valores, expeça-se alvará em nome da parte autora, com a advertência de que deverá apresentar o comprovante de pagamento do tratamento no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de devolução dos valores.

5) Decorrido o prazo do item "3", ou havendo manifestação, voltem conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Michelli Franzoni

Juza de Direito

17/05/2019

BacenJud 2.0



Conferência de ações selecionadas para Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (Transferências, Desbloqueios, Reiteração de Não Respostas)

O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
 - As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.
 Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser lidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem "bloqueio: R\$0,01 - um centavo", via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.

Dados do bloqueio:
 Número do Protocolo: 20190004063641
 Número do Processo: 0004529-71.2018.8.16.0079
 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA
 Vara/Juizo: 7667 - Dois Vizinhos - Vara Civ, faz Púb, Acid Trab, Reg Púb e Corr do Foro Extraj, Juiz, Esp Civ e Juiz, Esp Faz Púb

Juiz Solicitante do Bloqueio:
 Michel Franzoni (Protocolizado por Gabriela Eichelberger Nalin)
Tipo/Natureza da Ação:
 Ação Civil

CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:
 Neli Salette Savegnago
Nome do Autor/Exequente da Ação:
 Não

Relação de réus/excutados
 • Para exibir os detalhes de todos os réus/excutados clique aqui.
 • Para ocultar os detalhes de todos os réus/excutados clique aqui.

76.205.640/0001-08 - [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$22.281,60] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora	Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
15/05/2019 17:55		Bloq. Valor	Michel Franzoni	11.140,80	11.140,80	11.140,80	15/05/2019 20:22

Transferir valor
 Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Agência: 0931
 Tipo cred. Jud: Geral

BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora	Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
15/05/2019		Bloq. Valor	Michel	11.140,80	(01)	11.140,80	16/05/2019

Vistos até mov. 129.

1) Analisando os autos, nota-se que este tem tramitação peculiar.

Após concessão da tutela efetuada pelo juízo, no mov. 31 foi deferido o chamamento ao processo do Estado do Paraná.

No item 54 sobreveio aos autos decisão monocrática proferida em suspensão de liminar, em que foi concedida a suspensão pretendida, de modo que não mais deveria o Estado fornecer o medicamento.

Já no item 72 há decisão proferida em agravo de instrumento manejado pelo Município de Dois Vizinhos, que buscava alterar a liminar outorga concedida. À este fora negado provimento.

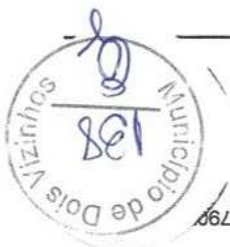
De forma que se chegou à uma esdrúxula situação: ao Município, responsável pelos atendimentos e menor complexidade junto a SUS, fora mantido o dever de fornecer o medicamento. Já ao Estado, responsável pelas demandas de média complexidade, este dever não subsiste.

Ocorre que da leitura da decisão de suspensão da liminar nota-se que seus argumentos estão calcados, principalmente, no alto custo do medicamento que poderia inviabilizar políticas de saúde, especialmente pelo seu poder multiplicador.

Contudo, se para o Estado, com orçamento muito mais vasto, haveria comprometimento de sua gestão da saúde, mais ainda haveria para o Município, que conta com orçamento muito menor. Entretanto, a obrigatoriedade de fornecimento não foi alterada pelo Tribunal de Justiça quando do julgamento do agravo.

DECISÃO

<p>Processo: 0004529-71.2018.8.16.0079</p> <p>Classe Processual: Procedimento Comum</p> <p>Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos</p> <p>Valor da Causa: R\$154.800,00</p> <p>Autor(s): • NELI SALETE SAVENAGO</p> <p>Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ</p> <p>• Município de Dois Vizinhos/PR</p>	<p>Autos n°. 0004529-71.2018.8.16.0079</p>
<p>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ</p> <p>COMARCA DE DOIS VIZINHOS</p> <p>VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE DOIS VIZINHOS - PROJUDI</p> <p>Avenida Dedi Barchello Montagner, 680 - Alto da Colina - Dois Vizinhos/PR - CEP: 85.660-000 - Fone: (46) 3536-8495 - E-mail: DV-1VJ-E@TJPR.JUS.BR</p>	





Assim, apesar da suspensão da liminar em face do Estado, percebe-se que a mesma suspensão não foi estendida ao Município.

De modo que se chegou a uma situação absurda nos autos: o ente com maior capacidade econômica está liberado do fornecimento do medicamento, enquanto o ente com menor capacidade econômica ainda detém esse dever.

A situação é por deveras singular.

Fora apresentado orçamento indicando o custo do medicamento em R\$ 11.140,80.

Bloqueados R\$ 6.396,05 das contas do Município para aquisição direta pela parte. Logo, faltam R\$ 4.744,75.

Desta forma, e buscando equalizar a situação posta nos autos, determino o sequestro do valor faltante das contas do Estado do Paraná. Faço-o por entender que esta complementação não põe em risco a política de saúde pública e de modo a amenizar eventuais ônus exagerados ao Município.

2) Intime-se o Estado para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas indique conta bancária para efetivação do cumprimento.

3) Intime-se a parte autora para que comprove com outros orgâneos que aquele indicado por ela é o menor preço encontrado.

4) Com o depósito dos valores, expeça-se alvará em nome da parte autora, com a advertência de que deverá apresentar o comprovante de pagamento do tratamento no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de devolução dos valores.

5) Decorrido o prazo do item "3", ou havendo manifestação, voltem conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Michelli Franzoni

Juíza de Direito

MM JUIZ,

O Estado do Paraná, por seu procurador abaixo assinado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, informar que os efeitos da liminar em face do ente estadual foram suspensos até o trânsito em julgado da demanda, através da decisão proferida na SL 1.748.109-7.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.
Camila Nunes Esperdião
Procuradora do Estado



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação desde em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUVTQ PREJR HBU7H SG863



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE DOIS VIZINHOS - PROJUDI
Avenida Dedi Barchello Montagner, 680 - Alto da Colina - Dois Vizinhos/PR - CEP: 85.660-000 -
Fone: (46) 3536-8495 - E-mail: DV-IVJ-E@TJPR.JUS.BR

Autos nº. 0004529-71.2018.8.16.0079

Processo: 0004529-71.2018.8.16.0079
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Valor da Causa: R\$154.800,00
Autor(s): • NELI SALETE SAVEGNAGO
Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ
• Município de Dois Vizinhos/PR



Vistos até mov. 105.

1) Diante da inércia da parte ré, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias do Município de Dois Vizinhos, a ser realizado através do sistema BACENJUD, para adquirir o medicamento necessário à parte.

2) Intime-se a municipalidade para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas indique conta bancária para efetivação do cumprimento.

3) Previamente ao bloqueio, intime-se a parte autora para que indique os dados (inclusive bancários) do estabelecimento onde pretende seja efetivada a compra, orgamentos para compra, observado que deverá ser obrigatoriamente indicado o estabelecimento que fornecer o menor preço, de modo que os valores a serem bloqueados serão liberados mediante a apresentação de notas fiscais.

4) Com o depósito dos valores, expeça-se alvará em nome da parte autora, com a advertência de que deverá apresentar o comprovante de pagamento do tratamento no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de devolução dos valores.

5) Decorrido o prazo do item "3", ou havendo manifestação, voltem conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Michelli Franzoni

Juíza de Direito

ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Saúde



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO

Autos nº 0004529-71.2018.8.16.0079

O ESTADO DO PARANÁ, por sua procuradora adiante assinada, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

No despacho proferido no mov. 130, o douto magistrado determinou o sequestro na conta do Estado do Paraná para aquisição do medicamento. *Data máxima vênia*, referida decisão afronta diretamente o determinado pela Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Suspensão de Liminar 17481097.

A SL 17481097 suspendeu os efeitos do pronunciamento judicial que imputava ao Estado do Paraná o custeio do medicamento Esbriet (Pirfenidona) à autora.

Consoante o disposto no art. 4, parágrafo 9 da LEI 8.437 de 1992, a suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

Em razão da ultratividade conferida a esta decisão, não poderia o magistrado em decisão superveniente determinar o custeio pelo Estado do Paraná, ainda que parcial, do medicamento ao autor. Ao assim fazer, desrespeita a autoridade da decisão da presidência do Tribunal de Justiça.

Vale ainda destacar, para que se tenha uma ideia das lesões à ordem pública e econômica e dos impactos nocivos provocados pela judicialização de medicamentos de alto custo, que em 2016 o Estado do Paraná desembolsou pouco mais de 828 milhões de reais para fornecer administrativamente medicamentos para cerca de 175 mil

Rua Paula Gomes, 145, São Francisco
Curitiba, Paraná

1





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Saúde

usuários, o que reduz num gasto *per capita* de aproximadamente R\$ 4.700,00. Por outro lado, para cumprir ordens judiciais este ente público despendeu 165 milhões de reais para atender um grupo de pouco mais de 12 mil usuários, o que acarreta um gasto *per capita* de em torno de R\$ 13.750,00.

Apenas no ano de 2017 foram desembolsados cerca de 835 milhões para atender os cerca de 175 mil usuários atendidos administrativamente, o que gera um gasto *per capita* de aproximadamente R\$ 4.770,00. De outra banda, 195 milhões foram utilizados para atender 13 mil pacientes oriundos de demanda judicial, o que revela um gasto aproximado de R\$ 15.000,00 *per capita*.

Mas não é só. No ano de 2018 foram despendidos 860 milhões para atender aproximadamente 200 mil pacientes, gerando gasto *per capita* de aproximadamente R\$ 4.300,00. Em contrapartida, 208 milhões de reais foram desembolsados para fornecer judicialmente medicamentos para cerca de 15 mil usuários, o que reduz num gasto *per capita* de aproximadamente R\$ 14.000,00.

Para se atender às demandas judiciais o Estado tem desembolsado quantia que seria capaz de atender administrativamente muito mais cidadãos em vez dos 215 mil hoje atendidos, administrativa e judicialmente, o que revela a claríssima lesão à saúde pública e à ordem econômica causada pela judicialização de fármacos de alto custo como o de que ora se trata.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão prolatada no mov. 130, afastando-se a determinação de sequestro na conta do Estado do Paraná, em observância ao já decidido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná na SUSPENSÃO DE LIMINAR 17481097

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

Camilla Nunes Esperidião

PROCURADORA DO ESTADO - OAB/PR 61.953

Rua Paula Gomes, 145, São Francisco
Curitiba, Paraná

2



AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO -
IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE QUE SE REFERE NA VERDADE

Neste sentido:

Isto pois, na ausência de interposição de recurso que prevê o juízo de retratação, há preclusão *pro judicato*, aquela que atinge o juízo e não tão somente às partes. Nesta modalidade de preclusão, impõe ao magistrado uma espécie de bloqueio, com a finalidade de que este não possa mais julgar uma questão já decidida anteriormente na demanda.

Com isso em mente, embora não haja impedimento legal a obstante que uma das partes pleiteie a reconsideração de um determinado provimento judicial, insta realçar novamente, que esta figura não está amparada por qualquer ordem legal, sendo nas raras exceções de permissões previstas na lei.

Destarte, evidencio que a função do processo, em virtude do monopólio da jurisdição, está na proteção dos interesses individuais e da coletividade, mediante a aplicação do ordenamento jurídico de forma a resguardar e afixar princípios como o do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

1. Salienta-se que a prática forense tem demonstrado que o pedido de reconsideração é utilizado pelas partes para atender-lhes a comodidade, pois a interposição dessa medida dispensa prazo, preparo, dedução de razões de inconformismo e formação de instrumento. Ocorre que as regras do processo não foram feitas para, somente, comodidade das partes, em detrimento dos princípios de origem pública que adentram ao ordenamento jurídico.

Vistos até mov. 149.

DECISÃO

Processo: 0004529-71.2018.8.16.0079
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Valor da Causa: R\$154.800,00
Autor(s): • NELI SALETE SAVEGNAGO
Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ
• Município de Dois Vizinhos/PR

Autos n°. 0004529-71.2018.8.16.0079

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE DOIS VIZINHOS - PROJUDI
Avenida Dedi Barchello Montagner, 680 - Alto da Colina - Dois Vizinhos/PR - CEP: 85.660-000 -
Fone: (46) 3536-8495 - E-mail: DV-1VJ-E@TJPR.JUS.BR





CONTRA A SENTENÇA - INSURGÊNCIA QUE DEVERIA TER SE FORMALIZADO ATRAVÉS DE RECURSO DE APELAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 9ª Cível - AI - 1306350-6 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - - J. 14.05.2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - CONCESSÃO DE AMBOS OS EFEITOS AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO - REVOGAÇÃO POSTERIOR PELO JUIZ QUE PROFERIU A DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA JÁ DECIDIDA NOS AUTOS - PRECLUSÃO PRO JUDICATO - RECURSO PROVIDO. É vedado ao juiz decidir novamente questões já decididas anteriormente no processo, senão aquelas que forem de ordem pública, que não ficam sujeitas a preclusão." (AI n. 2004.008433-1, de Balneário Camboriú, Rel.ª Des.ª Salete Silva Sommariva, DJ de 16.08.04).

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL EM PRECATÓRIO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 311 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL É MEIO DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. SEGURANÇA DENEGADA. (TJPR - Órgão Especial - MSOE - 1231814-2 - Curitiba - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - - J. 01.06.2015).

Deste modo, o juiz poderá apreciar o pedido de retratação somente pelas vias recursais próprias, e no devido tempo e forma da lei.

Também sobre o tema expõe a Doutrina: "Se a parte, ao invés de recorrer, pede reconsideração, não se utilizou do meio legal colocado à disposição para atacar a decisão desfavorável." (NERY JÚNIOR, Nelson. Recursos no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 143).

2. Conseqüentemente, o pedido formalizado ao mov. 147.1, amolda-se no conceito de reconsideração supra delimitado. Observa-se ainda, que a insurgência da parte deveria ter sido manifestada por intermédio de recurso próprio.

3. Nesses termos, não há que se falar em reconsideração. Ademais, a existência de suspensão de liminar foi considerada pela decisão proferida no mov.

130.1. Deste modo, cumpra-se como determinado.
Intimações e diligências necessárias.

Michelli Franzoni
Juiza de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE DOIS VIZINHOS - PROJUDI
Avenida Dedi Barchello Montagner, 680 - Alto da Colina - Dois Vizinhos/PR - CEP: 85.660-000 -
Fone: (46) 3536-8495 - E-mail: DV-1VJ-E@TJPRJUS.BR

Autos n.º 0004529-71.2018.8.16.0079

Processo: 0004529-71.2018.8.16.0079

Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Valor da Causa: R\$154.800,00

Autor(s): • NELI SALETE SAVEGNAGO
Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ
• Município de Dois Vizinhos/PR

DECISÃO

Vistos até mov. 163.2.

1. Em conformidade com a decisão de suspensão de liminar em relação ao Estado do Paraná, acostada ao mov. 163.2, e considerando que o Município de Dois Vizinhos disponibilizou conta bancária para ser realizado o sequestro de valores para a aquisição do medicamento necessário à parte, determine o bloqueio de valores das contas bancárias da municipalidade, preferencialmente naquela por ele indicada, a ser realizado pela Serventia através do Sistema BACENJUD.

2. Prefacialmente ao bloqueio, intime-se a parte autora para que indique os dados (inclusive bancários) do estabelecimento onde pretende seja efetivada a compra, observado que deverá ser obrigatoriamente indicado o estabelecimento que fornecer o menor preço, de modo que os valores a serem bloqueados serão liberados e, posteriormente, deve ser apresentada notas fiscais.

3. Com o depósito dos valores, expeça-se alvará em nome da parte autora, com a advertência de que deverá apresentar o comprovante de pagamento do tratamento no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de devolução dos valores.

4. Decorrido o prazo do item "3", ou havendo manifestação, voltem conclusos.

5. No mais, anuncie-se o julgamento.


Intimações e diligências necessárias.

Michelli Franzoni

Juíza de Direito



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ZA) DE DIREITO DA VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - ESTADO DO
PARANÁ.


NILSO LUIZ
Fernandes
ADVOGACIA

NELI SALETE SAVEGAGO, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem muito respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado, abaixo firmado, dizendo e requerendo.

1. Requer pela expedição de alvará no valor de R\$-4.744,45, em nome do procurador da parte autora, conforme determinado no item 3 da decisão de evento 164.1 e item 2 da decisão de evento 182.1 dos autos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Dois Vizinhos, 23 de julho de 2019.

Pp - Nilso Luiz Fernandes - Advogado
OAB/Pr nº 29.696

Rua João Dalpasquale, 479, Sala 101, Centro, Fone 46 35362801, Dois Vizinhos/Pr
nilsoluizfernandes@hotmail.com



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ZA) DE DIREITO DA VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - ESTADO DO
PARANÁ.

NELI SALETE SAVEGNAGO, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem muito respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado, abaixo firmado, dizendo e requerendo.

1. O medicamento entregue a autora em 21.10.2019 está terminando, assim, a autora necessita do medicamento esbriet 267 mg, para continuar o seu tratamento.

2. A autora apresenta orgânicos com o fim de comprovar o valor da caixa do medicamento esbriet 267 mg:

- Farmácia Brava: R\$-12.566,26
- Master Farma: R\$-13.962,52

3. Do Pedido

a) Requer seja intimado o Município de Dois Vizinhos/Pr, para que efetue o depósito do valor de **R\$-12.566,26** (doze mil e quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos) em conta vinculada ao Juízo, e/ou, entregue o medicamento esbriet 267 mg a autora, conforme decisão de tutela de urgência deferida no evento 10 dos autos.

Em sendo efetivado o depósito do valor em conta vinculada ao Juízo, requer pela expedição de alvará judicial, em nome do advogado da autora, na forma do item 2.6.10 do CN, na forma da decisão de ev. 236.1 dos autos:

Rua João Dalpasquale, 479, Sala 101, Centro, Fone 46 35362801, Dois Vizinhos/Pr
nilsoluizfernandes@hotmail.com



Nilso Luiz Fernandes
ADVOCACIA

"4. Aproveito a oportunidade para determinar, nos termos da presente decisão, novas expedições de alvará que se tratam de pagamento dos valores para tratamento, sem necessidade de nova conclusão dos autos". gn

b) O pedido de urgência sustenta-se na urgência da necessidade da autora do medicamento para que sua vida seja preservada, eis que o medicamento é essencial para que a doença que lhe acomete seja estabilizada.

Em 23.09.2018 - evento 10 dos autos, foi deferida o cumprimento da tutela de urgência, a qual ainda não foi implementada pelo Município de Dois Vizinhos/Pr, assim se impõe frente ao princípio da efetivação da prestação jurisdicional, principalmente tratando-se de saúde do jurisdicionado, direito assegurado pela Constituição Federal, a chamada Constituição Cidadã.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Dois Vizinhos/Pr, 13 de janeiro de 2020.

Pp - Nilso Luiz Fernandes - Advogado
OAB/Pr nº 29.696

Rua João Dalpasquale, 479, Sala 101, Centro, Fone 46 35362801, Dois Vizinhos/Pr
nilsoluizfernandes@hotmail.com
2

Dois Vizinhos/PR, 13 de Janeiro de 2020.

FARMÁCIA BRAVA
FONE: (46) 3536-4774
CNPJ 09.597.446/0006-24

Esbriet 267mg R\$ 13.962,52
Valor com desconto R\$ 12,566,26

ORÇAMENTO FARMÁCIA BRAVA



Dois Vizinhos, 10 de janeiro de 2020

Farmácia Collina - Eirell
CNPJ 27.212.030/0001-18
Fone: 46. 3536-6041

Diandra Passarini
CRF-PR: 25556
Farmacêutica Responsável

Diandra Passarini

QUANTIDADE	MEDICAMENTO	VALOR
1 unidade	Esbriet 267 mg	R\$ 13.962,52

ORÇAMENTO

Farmácia Collina Dois Vizinhos LTDA
CNPJ: 27.212.030/0001-18
Endereço: Av. Ver. Dorvalino Tosi, Nº 495
Jardim Marcante – Dois Vizinhos
Telefone: (46) 3536-6041





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE DOIS VIZINHOS - PROJUDI
Avenida Dedi Barrichello Montagner, 680 - Alto da Colina - Dois Vizinhos/PR - CEP: 85.660-000 -
Fone: (46) 3536-8495 - E-mail: DV-1VJ-E@TJPR.JUS.BR

Autos n.º 0004529-71.2018.8.16.0079

Processo: 0004529-71.2018.8.16.0079

Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Valor da Causa: R\$154.800,00

Autor(s): • NELI SALETE SÁVEGNAGO
Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ
• Município de Dois Vizinhos/PR

DESPACHO

Vistos.

1. Mov. 263.1: Diante do invocado descumprimento da ordem liminar proferida neste feito, intime-se o Município de Dois Vizinhos para, em 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o fornecimento do medicamento deferido na forma da r. decisão de mov. 10.1.

Não sendo comprovada a entrega do medicamento no prazo indicado no parágrafo anterior, intime-se a parte autora para, no prazo de 24h (vinte e quatro) horas, apresentar 03 (três) orgânicos atuais para a aquisição do fármaco necessário para os próximos dois meses de tratamento e, em seguida, proceda o cartório ao bloqueio dos ativos correspondentes ao menor prego indicado, junto ao Sistema Bacenjud.

Bloqueados os valores, defiro desde já a expedição do competente alvará.

A parte autora deverá prestar contas da aquisição do medicamento no prazo de 10 (dez) dias após o levantamento da quantia.

2. Após, intime-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestar sobre o documento de mov. 69.1, assim como esclarecer, justificadamente, se pretendem a produção de outras provas.

3. Em seguida, tornem.

Intimem-se.

Dois Vizinhos, datado digitalmente.

Rodrigo Luiz Xavier Costa de Assis Silva

Juiz Substituto

Data: 14/01/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Município de Dois Vizinhos/PR com prazo de 2 dias úteis - Referente ao evento (seq. 265) DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

(13/01/2020)

Por: Janepher Rosin dos Santos de Oliveira



Colombo, 03 de fevereiro de 2020.



A empresa Merco Soluções em Saúde S.A com sede na rua Brésia 184, Mauá Colombo/PR inscrita no CNPJ/MF sob o número 05.912.018/0001-83, envia o presente orçamento, com objetivo de participar da cotação de preços feita pelo Município de Dois Vizinhos, com sede na Avenida Rio Grande do Sul, 130 - Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.205.640/0001-08, referente a cotação dos produtos/serviços abaixo.

COTAÇÃO PARA LICITAÇÃO - DEMANDA JUDICIAL

Nº	ITEM	UND.	QTD.	VALOR UND.	VALOR TOTAL
1	PIRFENIDONA 267 U.N MG (ESBRIET)	U.N	3000	29,45	88.350

Validade da proposta: 60 dias.
Prazo de entrega: 15 dias.

MERCO

soluções

Camila dos Santos Sobrinho
CAMILA SOBRINHO
ANALISTA DE LICITAÇÃO JR

MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE
RG 10.059.312-2
CPF 064.437.989-88

05 912 018/0001-83
MERCOSOLUÇÕES EM SAÚDE S/A.
Rua Brésia, 184 - 2
Bairro Mauá - CEP 83413-575
Colombo - PR

Merco Soluções em Saúde SA

CNPJ: 05.912.018/0001-83 Insc. Estadual: 90.296.903-99
Rua Brésia, 184 - Barracão 02 - Bairro Mauá - CEP 83413-575 - Colombo/PR
(41) 3139 - 3800 | www.merco.far.br

O que você procura?

ENTRAR

Página Inicial/ Medicamentos / Medicamentos Especiais/ Oncologia

Esbriet 267mg 270 Capsulas

(Código: 810350)

INFORMAÇÕES SOBRE O PRODUTO

Conteúdo: 270 cápsulas gelatinosas duras
Uso oral Uso adulto Fabricante: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.
Composição: Cada cápsula de 5g

LER DESCRIÇÃO



R\$ 13.926,52

R\$ 12.827,72

12x de R\$ 1.068,98 sem juros

FRETE GRÁTIS

-	QTD	1	+
---	-----	---	---

Deixe seu contato conosco, ligaremos para você com as informações necessárias para efetuar a compra deste produto.

SOLICITE AQUI

PREÇO PARA O CEP 90620-130
A disponibilidade e os preços dos produtos podem mudar de acordo com a sua localidade! (Alterar)





Ministerio da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento
Coordenação Geral de Economia da Saúde
BPS - Banco de Preços em Saúde

Sexta-feira 31 Janeiro 2020 17:05

ITENS

Usuário: RUDINEI CURZEL

ITENS

Agrupado: Sim

CÓDIGO BR	DESCRIÇÃO CATMAT	UNIDADE DE FORNECIMENTO	GENÉRICO
BR0434252	PIRFENIDONA, CONCENTRAÇÃO:267 MG	CÁPSULA	

PERÍODO

Data da Compra: 31/01/2019 à 31/01/2020

BPS

CÓDIGO BR	DESCRIÇÃO CATMAT	UNIDADE DE FORNECIMENTO	GENÉRICO	MÁXIMO	MÍNIMO	VALORES			QTD. TOTAL	SOMA	TIPO COMPRA
						MÉDIA PONDERADA					
BR0434252	PIRFENIDONA, 267 MG	CÁPSULA	Não	7.794,1300	28,5100	29,0949		29166	856.346,2500	J	
BR0434252	PIRFENIDONA, 267 MG	CÁPSULA	Não	7.794,1300	28,5100	28,5730		315451	9.021.161,6300	A	



	CÓDIGO BR (Bps)	COD. ITEM	MEDICAMENTO	UNID.	QUANT.	BPS	PANVEL	MERCO SOLUÇÕES	VALINHOS-SP	MEDIA DOS ORÇAMENT OS	% DIFERENÇA RELAÇÃO BPS COM MEDIA VALOR	VALOR TOTAL DOS ITENS
1	BR0434252	36041	PIRFENIDONA 267MG	UN	3.240	29,0949	47,51	29,45	28,5524	33,6518	15,6623	109031,91





Município de Dois Vizinhos



D-029/2020

Departamento de Compras

Dois Vizinhos, 03 de fevereiro de 2020.

Prezado Senhor (a),

Solicito dotação para o objeto conforme segue:

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER DEMANDA JUDICIAL.

Valor total: R\$ 92.509,78

Solicitante: Edson Spiassi
Conforme CI Nº 011/2020

Licitação autorizada pela Secretaria de Administração e Finanças
Dotação Despesa: Secretaria de Saúde
Fonte de recurso: Livre

Sendo o que se apresenta,

Atenciosamente,

Clesio Fidencio
Departamento de Compras

Ao
Senhor

Ademir Luiz Batistella

Departamento de Contabilidade



Município de Dois Vizinhos - 2020

Saldo das contas de despesa

Calculado em : 03/02/2020

Orgão / Unidade / Projeto ou Atividade / Conta de despesa / Fonte de recurso (F. PADRÃO ORIG/ APU DES/ DET)

	Valor autorizado	Valor atualizado	Líquido empenhado	Saldo atual
08 SECRETARIA DE SAUDE				
001 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE				
10.301.0007.2065 SAUDE/ATENCAO BASICA	1.200.000,00	1.200.000,00	65.064,35	1.134.935,65
3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO	1.200.000,00	1.200.000,00	65.064,35	1.134.935,65
03400 E 00000 0000010700000 Recursos Ordinários (Livres)	1.200.000,00	1.200.000,00	65.064,35	1.134.935,65
Total Geral	1.200.000,00	1.200.000,00	65.064,35	1.134.935,65

Handwritten signature and date: 03/02/2020

Critérios de seleção:
 Data do cálculo: 03/02/2020
 Contas de despesa: 3400

Ademir L. Batistella
 Contador
 CRC-PR: 37585/O
 CPF: 525068789-04

Handwritten signature of Ademir L. Batistella





Dois Vizinhos, 31 de janeiro de 2020.

Justificativa

Solicito, seja dado procedimento ao processo licitatório Objeto: **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA FARMÁCIA MUNICIPAL. CONFORME LEI MUNICIPAL 1994/2015.** Na forma de livre concorrência, baseado na justificativa abaixo.

Justificativa: O art. 49, inc. II da Lei Complementar 123/2006, prevê que:

“Art. 49 Não se aplica o disposto nos Arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou **regionalmente** e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Desta forma, em cumprimento ao disposto no artigo 49, inciso II da Lei Complementar 123/2006, este Departamento de Compras informa que em pesquisa realizada junto ao Cadastro de Fornecedores do Município e também em pesquisa realizada junto ao Departamento de Tributação deste Município não foi encontrado o número mínimo de fornecedores enquadrados como microempresa e empresa de pequeno porte, tanto em âmbito municipal quanto âmbito regional para o ramo (enquadrado como distribuidor e/ou laboratório).

Sendo o que se apresenta, aproveito-me do ensejo para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CLELIO FIDENCIO
Dep. Compras



Município de Dois Vizinhos
Solicitação 28/2020
Termo de Referência



Solicitação 28 **Tipologia** Aquisição de Material **Emissão em** 03/02/2020 **Quantidade de** 1

Solicitante 2013-3 **Nome** Edson Splassi **Processo Gerado** 55/2020

Local 45 **Nome** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE **Pagamento** Fome

Órgão 08 **Nome** SECRETARIA DE SAÚDE **Entrega** Local

Local 45 **Nome** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE **Prazo** Dias

Descrição:

Modalidade: Pregão Eletrônico (SRP)
 Tipo: Menor preço por item

Forma de pagamento: O pagamento será efetuado através do Departamento Financeiro da PREFEITURA MUNICIPAL em até 30 dias após o recebimento e aceitação da nota fiscal pelo Departamento de Compras. Ocorrendo atraso no pagamento por culpa exclusiva do CONTRATANTE, o valor devido será atualizado financeiramente, entre as datas do vencimento e do efetivo pagamento, de acordo com a variação "pro rata tempore" do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA).

Deverá constar na Nota Fiscal:

1. Número Licitação
2. Número da ATA de Registro
3. Número Aditivo/Apostilamento se houver
4. Recebimento conforme Decreto 15472/2019
5. Especificar (Local, ou emitir relatório de serviços realizados)
6. Anexos para todas as notas (todas as negativas fiscais mais CNDT).
7. Deverá constar na nota fiscal o lote de fabricação do produto e data de vencimento do mesmo.
8. É obrigatório o adequado preenchimento do código GTIN e dos campos dos grupos 180 e K das notas fiscais eletrônica - NF-e, modelo 55.
9. A proponente deverá enviar o arquivo XML da nota fiscal para o Email: farmacia@doisvizinhos.pr.gov.br.

A data para entrega de Notas Fiscais será até o dia 25 de cada mês, após esta data, deverão ser encaminhadas a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER DEMANDA JUDICIAL.

A quantidade foi estimada pela Secretaria Municipal de Saúde com base no receituário médico e demanda judicial de consumo para 12 meses.

Do preço: O preço dos produtos foi fixado com base em orçamentos de empresa do ramo pertinente ao objeto, BPS, contrato de outros entes e de site especializado.

Do critério: O critério utilizado para balizar o preço foi o menor de preços dentre os valores que compõem a planilha que fazem parte do bojo.

VIGÊNCIA DO REGISTRO: 12 meses

Prazo e Local de Entrega: O objeto desta Licitação, deverá ser entregue no endereço: Avenida Rio Grande do Sul, 130 - Centro (sem ônus de entrega). A empresa vencedora deverá atender as solicitações da Secretaria de Administração/Departamento de Compras, no prazo máximo de 20 dias (interruptos), contados do momento do recebimento da requisição dos produtos.

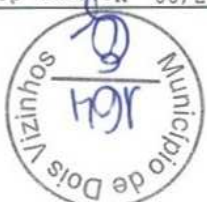
Nas entregas deverão apresentar na nota fiscal dos medicamentos: nome do princípio ativo, lote e validade, caso não disponham, as mesmas deverão encaminhar uma carta de correção com a nota fiscal.

Os medicamentos deverão vir acondicionados em embalagens íntegras dentro do prazo de validade estipulado. Os medicamentos termolábeis e os demais deverão ser transportados conforme normas vigentes, mantendo controle de temperatura e umidade.

O armazenamento e transporte deverão ser feitos dentro do preconizado. Os produtos deverão estar devidamente



Município de Dois Vizinhos
Solicitação 28/2020
Termo de Referência



protegidos do pó e variação de temperatura, conforme resolução da Anvisa nº 329 de 22/07/99. No caso de medicamentos Termo labeis a embalagem e os controles devem ser apropriados para garantir a integridade do produto. Nesses casos, devem ser utilizadas preferencialmente, fitas especiais para monitoramento da temperatura durante o transporte. As embalagens externas devem apresentar as condições corretas de armazenamento do produto referentes à temperatura, unidade e empilhamento, etc.

As embalagens devem conter as respectivas bulas e demais código de defesa do consumidor, inclusive número de lote, data de fabricação e prazo de validade. Entregar os produtos, cuja embalagem devem constar o nome do farmacêutico responsável pela fabricação do produto, com respectivo número do CRF e a unidade federativa na qual esta inscrito. As embalagens primárias individuais dos produtos (ampolas, blisteres, frascos), devem apresentar número do lote, data de fabricação e prazo de validade.

Comprovado que o produto não corresponde às especificações constantes na proposta ou apresenta algum defeito, será o mesmo devolvido ao contratado, obrigando-se este a corrigi-lo/substituí-lo no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, sem qualquer ônus para a Administração e sem prejuízo das sanções previstas no presente edital. Apurada, em qualquer tempo, divergência entre as especificações pré-fixadas e o fornecimento efetuado, serão aplicados à CONTRATADA sanção prevista no edital e na legislação vigente. Da validade: os produtos objetos desta licitação, no ato da entrega, deverão estar com no mínimo 70% da vigência estipulada pelo fabricante a transcorrer.

Fonte Recurso: Federal.

Se a empresa for optante do Simples Nacional, deverá constar na Nota Fiscal.

GESTOR DO CONTRATO: Edson Splassi
FISCAL DO CONTRATO: Jackson Marcel Oliveira
SUPLENTE DE FISCAL: Nelciane Moretto

A nota fiscal deverá ser emitida para:
Fundo Municipal de Saúde de Dois Vizinhos - Pr.
CNPJ: 088894550001-11
Endereço: Avenida Dedi Barrichelo Montagnez, 425
CEP: 85660-000

Exigências:

Autorização Especial da empresa licitante - AE, para distribuir medicamentos psicotrpicos e entorpecentes, expedida pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme exigido pela Lei Federal n.º 6.360/76 (art. 2º), Decreto Federal n.º 79.094/77 (art. 2º) e Portaria Federal n.º 2.814 de 29/05/98; Alvara Sanitário (ou Licença Sanitária) da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, tal como exigido pela Lei Federal n.º 6.360/76 (art. 2º), Decreto Federal n.º 79.094/77 (art. 2º) e Portaria Federal n.º 2.814 de 29/05/98; Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) licitante, expedida pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme exigido pela Lei Federal n.º 6.360/76 (art. 2º), Decreto Federal n.º 79.094/77 (art. 2º), Lei Federal n.º 9.782/99 (art. 7º, inciso VII) e Portaria Federal n.º 2.814 de 29/05/98; (para correlatos, medicamentos, saneantes e cosméticos de acordo com os itens cotados).

CERTIFICADO DE REGISTRO DO PRODUTO OU NOTIFICAÇÃO no Ministério da Saúde, conforme Art. 12 da Lei n.º 6.360/1976, ou cópia legível da publicação do Registro do Produto no DOU, ou Solicitação de Revalidação, dentro do prazo previsto em Lei. Para produtos dispensados de registro, as proponentes deverão apresentar o CERTIFICADO DE ISENÇÃO DE REGISTRO ou sua publicação no DOU, se for o caso, conforme RDC/ANVISA nº 185, de 22 de outubro de 2001. O número de registro do produto deverá corresponder aquele concedido pelo Ministério da Saúde para o produto cotado. Não serão aceitos números de protocolos de registro, somente números de protocolos de revalidação de registro.

Na apresentação do Certificado ou Notificação, ou cópia legível da publicação do Registro do Produto no DOU, ou a Solicitação de Revalidação dentro do prazo previsto em Lei, ou Certificado de Isenção de Registro, a proponente deverá identificar a que item se refere tal documento. A não comprovação deste registro acarretará na desclassificação da proposta.

Serão aceitos documentos emitidos pelo site da ANVISA.



Município de Dois Vizinhos
Solicitação 28/2020
Termo de Referência



Apresentar o Certificado de Regularidade da Empresa Licitante expedida pelo Conselho Regional de Farmácia.

ICMS
 No caso de aquisição ou prestação de serviço, objeto desta licitação, ocorrer de fornecedor paranaense, ou seja, em operação interna, deverá ser praticada com isenção do ICMS, conforme dispõe o item 121 do Anexo I - Isenções, do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto Estadual nº 6.080, de 21 de setembro de 2012, editado com amparo no Convênio ICMS nº 26/03, aprovado pelo CONFAZ - Conselho Nacional de Política Fazendária.

A isenção prevista no referido dispositivo legal está condicionada ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado, e à indicação do valor do desconto na respectiva nota fiscal.

A isenção do ICMS aqui tratada não se aplica nos seguintes casos:

- a) aquisições de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, quando efetuadas de estabelecimento substituído;
- b) aquisições efetuadas de estabelecimento enquadrado no Regime Fiscal do Simples Nacional;
- c) aquisições efetuadas com verbas de pronto pagamento;
- d) operações de importação do exterior.

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A inexecução parcial ou total das condições pactuadas, erro de execução, mora na execução, a administração municipal poderá, garantida a defesa, aplicar à licitante vencedora as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa de 0,3% (zero virgula três por cento) por dia de atraso e por ocorrência de fato em desacordo com o proposto e o estabelecido no edital, até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da nota de empenho, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, uma vez comunicada oficialmente;
- III - Multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da nota de empenho, no caso de inexecução total ou parcial do objeto registrado, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado comunicação oficial, sem embargo de indenização dos prejuízos porventura causados à Prefeitura do Município, e ainda sem prejuízo das demais penalidades previstas na Lei nº 8.666/93;
- IV - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da ata de registro de preços quando o inadimplemento ensejar a rescisão contratual;
- V - A licitante vencedora que deixar de celebrar a ata, não mantiver sua proposta, deixar de entregar documentação necessária ou apresentar documentação falsa exigidas em todas as fases contratuais, ensejar o retardamento da execução do certame, falhar ou fraudar na execução do objeto pactuado comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedida de licitar e contratar com a administração pública e, será descredenciado junto aos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 10.520/02, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital, na ata e das demais cominações legais;

Parágrafo primeiro - as sanções previstas nos incisos "I e V" desta cláusula poderão ser aplicadas conjuntamente com as dos incisos II a IV, facultada a defesa prévia do licitante, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

Parágrafo segundo - a multa devida será descontada dos pagamentos devidos pela Prefeitura do Município de Dois Vizinhos ou quando for o caso, cobrada judicialmente;

Parágrafo terceiro - a critério da administração municipal, poderão ser suspensas as penalidades, no todo ou em parte, quando o atraso na entrega dos materiais for devidamente justificado pela empresa detentora do registro de preços, por escrito, no prazo máximo de 05 (cinco) dias da ocorrência do evento e aceite pela Prefeitura do Município de Dois Vizinhos, que fixará novo prazo, este improrrogável, para a completa execução das obrigações assumidas.

Com fundamento no artigo 154 da Lei estadual nº 15.608/2007, será aplicada a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração ao licitante que:

- I) Se recusar injustificadamente, após ser considerado adjudicatário e dentro do prazo estabelecido pela administração, a assinar a ata de registro de preços, bem como aceitar ou retirar o instrumento equivalente;
- II) Não mantiver a sua proposta.

Caberá multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total da proposta ao licitante que se recusar injustificadamente, após ser considerado adjudicatário e dentro do prazo estabelecido pela administração, a assinar a ata de registro de preços, bem como aceitar ou retirar o instrumento equivalente, sem prejuízo de indenização suplementar em caso de perdas e danos decorrentes da recusa e da sanção de suspensão de licitar e contratar com a Prefeitura do Município de Dois Vizinhos, pelo prazo de até 2 (dois) anos, garantida a ampla defesa.

Além das já especificadas neste instrumento sujeitam-se a contratada inadimplente as demais penalidades previstas nos artigos 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo de outras medidas cabíveis preconizadas no código de defesa do consumidor - Lei Federal nº 8.078 de 11/09/90;

Se discordar das penalidades que porventura lhe tenham sido aplicadas, poderá a contratada apresentar recurso, sem efeito suspensivo, à autoridade competente através da que lhe tenha dirigido a respectiva notificação, desde que o faça devidamente fundamentado e dentro de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação.



Município de Dois Vizinhos
Solicitação 28/2020
Termo de Referência



Justificativa:

CONFORME SOLICITADO PELO CI Nº 011/2020 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

001 Lote 001
Lote

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
--------	------	---------	------------	----------	-------

08 SECRETARIA DE SAÚDE
 001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
 10.301.0007-2065 SAÚDE/ATENÇÃO BÁSICA
 3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
--------	------	---------	------------	----------	-------

036041 PIRFENIDONA 267 MG
 03400 00000 Recursos Ordinários (Lives)
 3.90.30.09.00 MATERIAL FARMACOLÓGICO

036041	PIRFENIDONA 267 MG	CAP	3.240,00	28,5524	92.509,78
Do Exercício					

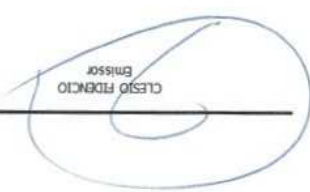
O produto da referida aquisição refere-se a demanda judicial nº 0004529-712018.8.16.0079 (cópia anexo ao bojo).
 cod. BR0434252

Total da dotação 92.509,78

TOTAL 92.509,78

TOTAL GERAL 92.509,78

Subtotal por fonte de recurso e conta de despesa
 08.001.10.301.0007.2065
 Cod 03400 Fonte 00000 G.Fonte E 92.509,78


 CLEISIO FIDENCIO
 Emissor



MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS ESTADO DO PARANÁ



PORTARIA N.º 002/2020

Designa Pregoeiros, Ordenador de Despesas e Equipe de Apoio do Município de Dois Vizinhos.

Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento as determinações da Lei Federal n.º 10.520/02 e ao Decreto Municipal n.º 15715/2019,

RESOLVE:

DESIGNAR Pregoeiros, Ordenador de Despesas e Equipe de Apoio, os servidores abaixo relacionados que, sem prejuízo de suas funções, serão responsáveis pela operacionalização dos certames sob a modalidade de Pregão Eletrônico a serem realizados no âmbito da Administração Municipal de Dois Vizinhos, cujas atribuições, direitos e deveres se encontram estabelecidos nos supracitados diplomas legais.

Pregoeiro	Claudinei Schreiber CPF n.º 034.539.059-89	Silvio Alves da Rosa CPF n.º 032.805.189-62
Ordenador de Despesas	Raul Camilo Isotton CPF n.º 452.711.609-63	Bianca Cristina Schreiber CPF n.º 085.268.369-35
Equipe de Apoio	Eliângela Tavares da Silva CPF n.º 046.778.989-44	Marcio Trentini CPF n.º 074.628.479-90

Revoga-se a Portaria n.º 046/2019.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, aos dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, 59º ano de emancipação.

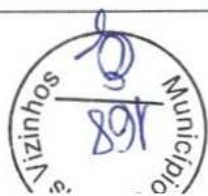
Raul Camilo Isotton
Prefeito

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

Marcia Besson Frigotto
Secretaria de Administração e Finanças

Administração Municipal de Dois Vizinhos
Av. Rio Grande do Sul, 130 - Fone 46.3536-8800
Cx. Postal 291 - CEP 85660-000 - Dois Vizinhos - Paraná

CNPJ 76.205.640/0001-08
gabinete@doisvizinhos.pr.gov.br
www.doisvizinhos.pr.gov.br



EDITAL

Pregão Eletrônico nº 009/2020
Data de Abertura: 26/2/2020 às 14:00
no site ww.comprasgovernamentais.gov.br

Objeto

Registro de Preços objetivando a futura e eventual aquisição de medicamentos para atender demanda judicial.

Valor Total Estimado da Licitação

R\$ 92.509,78 (noventa e dois mil, quinhentos e nove reais, setenta e oito centavos).

Registro de Preços?	Instrumento Contratual	Forma de Adjudicação	Lic. Exclusiva ME/EPP?
SIM	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	MENOR PREÇO POR ITEM	NÃO

Classificação do Objeto da Licitação	Forma de Disputa	Diferença mínima entre lances?
BENS E SERVIÇOS COMUNS	ABERTO E FECHADO	NÃO

Documentos de Habilitação (Veja item 13)*

Requisitos Básicos:	Requisitos Específicos:
- Scaf ou documentos equivalentes - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (TST) - Índices de Liquidez (LG, LC, SG) - Declaração Unificada	- Atestado de Capacidade Técnica - Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE - Autorização Especial da Empresa – AE - Licença Vigilância Sanitária - Certidão de Regularidade expedida pelo Conselho Regional de Farmácia – CRF - Certificado de Registro do(s) Medicamento(s)

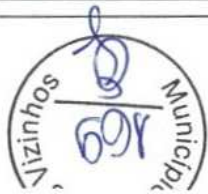
* O detalhamento dos documentos/requisitos de habilitação deve ser consultado na seção do instrumento convocatório acima indicada.

Reserv. Cota ME/EPP?	Exige Amostra/Dem.?	Pedidos de Esclarecimentos	Impugnações
NÃO	NÃO	Até 3 dias úteis antes da abertura	Até 3 dias úteis antes da abertura

Envio da proposta e documentação

No momento do cadastro da sua proposta e necessário também o envio de toda documentação relativa a habilitação da empresa, para mais informações vide Tutoriais na plataforma do Compras Governamentais. [Link: https://demonstra.serpro.gov.br/tutoriais/comprasnet_pregao_20191104-10-11-22/html/demo_7.html](https://demonstra.serpro.gov.br/tutoriais/comprasnet_pregao_20191104-10-11-22/html/demo_7.html)

Justificativa do processo



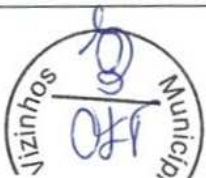
Justifica-se a modalidade devido a mesma garantir o princípio da isonomia e possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Conforme Orientação para Aquisições Públicas de Medicamentos, expedido pelo Tribunal de Contas da União – TCU de 8 de novembro de 2018.

Em atendimento ao Ofício Circular nº 236/2019, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, datado de 26 de março de 2019.

Existe processo judicial, onde o município de Dois Vizinhos é compelido a fornecer medicamento a determinado paciente, sob pena de bloqueio de contas e pagamento de multas.

A justificativa para o edital não ser exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte se dá em virtude do previsto no art. 49 inciso II da Lei Complementar 123/2006 II – Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir estabelecidas no instrumento convocatório. Desta forma em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006 o Departamento de Compras informa que em pesquisa realizada junto ao cadastro de fornecedores do município e também em pesquisa realizada junto ao Departamento de Tributação deste município não foi encontrado o número mínimo de fornecedores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, tanto em âmbito municipal quanto âmbito regional para o ramo pertinente.



EDITAL DE PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 009/2020

REGISTRO DE PREÇOS PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2020

Protocolo nº 030/2020

LOCAL: Prefeitura do Município de Dois Vizinhos – Paraná

www.comprasgovernamentais.gov.br “Acesso Identificado”

O MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob nº 78.205.640/0001-08, através da Secretaria de Administração, sediado à Avenida Rio Grande do Sul, nº 130 – Centro – Dois Vizinhos - Paraná, CEP 85660-000, por intermédio do Excelentíssimo Prefeito, Raul Camilo Isotton, torna pública a realização de procedimento de licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, para atender à solicitação da Secretaria de Saúde, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS** para futura e eventual aquisição de medicamentos para atender demanda judicial.

DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA:

26 de fevereiro de 2020 às 14 horas 00 minutos

UASG: 987541 – PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS/PR

Local da Sessão Pública: www.comprasgovernamentais.gov.br

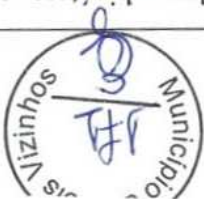
O certame deverá ser processado e julgado em conformidade com as disposições deste Edital e seus Anexos, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 147, de 14 de agosto de 2014, Decretos Federais nº 5.450/2005, nº 5.504/2005, nº 10024/2019 e a Lei Municipal nº 1994/2015, Decreto nº 3.555/2000, Decretos Municipais 12070/2015 e 15715/2019 e legislação complementar aplicável e, no que couber, na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e Portaria nº 211/2019 do Ministério da Economia da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

O pregoeiro deste município foi designado pela Portaria nº 002/2020 de 2 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná Edição nº 2018, de 3 de janeiro de 2020.

I. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA E DA SESSÃO PÚBLICA DE PREGÃO ELETRÔNICO

1.1 O recebimento das propostas, abertura e disputa de preços, será exclusivamente por meio eletrônico, no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br.

1.2 A abertura da sessão pública do **PREGÃO ELETRÔNICO** ocorrerá no site www.comprasgovernamentais.gov.br, nos termos das condições descritas neste Edital, na data supracitada.



1.3 É vedada a identificação dos proponentes licitantes no sistema, em qualquer hipótese, antes do término da fase competitiva do prego (Decreto nº 5.450/05, art. 24, § 5º).

2. DO OBJETO

2.1 Constitui objeto deste PREGÃO o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de medicamentos para atender demanda judicial.

2.2 Edital e seus Anexos poderão ser obtidos através da Internet pelos endereços eletrônicos: www.comprasgovernamentais.gov.br e www.doisvizinhos.pr.gov.br.

2.3 A licitação será dividida em itens, conforme tabela do ANEXO I do edital, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.

2.4 Em caso de discordância existente entre as especificações deste objeto descrito no Compras Governamentais e as especificações constantes deste Edital, prevalecerão as últimas.

2.5 As informações administrativas relativas a este Edital poderão ser obtidas junto ao Setor de Licitações pelo telefone nº (46) 3536-8848.

2.6 As questões estritamente técnicas referentes ao objeto licitado serão prestadas pelo servidor da Secretaria de Saúde, Sr. Jakson Marcel Oliveira no telefone nº (46) 3581 5700.

3. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

3.1 O critério de julgamento será o de MENOR PREÇO POR ITEM, observada às especificações técnicas constantes do Anexo I e demais condições definidas neste Edital.

4. DA IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO DO ATO CONVOCATÓRIO

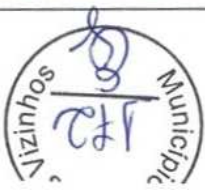
4.1 Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico licitacao@doisvizinhos.pr.gov.br, até as 17 horas e 15 minutos, no horário oficial de Brasília-DF.

4.2 O Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico competente, decidirá sobre a impugnação, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

4.3 Acolhida a impugnação contra este Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

4.4 Os pedidos de esclarecimentos devem ser enviados ao Pregoeiro até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente para o endereço eletrônico: licitacao@doisvizinhos.pr.gov.br.

4.5 As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados serão disponibilizadas no sistema eletrônico para os interessados, no prazo de 2 (dois) dias úteis.



5. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

5.1 Poderão participar deste PREGÃO as empresas cujo objeto social seja pertinente e compatível com o objeto licitado, que atenderem a todas as exigências deste Edital e que estiverem cadastradas no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF e que estiverem regularmente credenciadas e em situação regular perante o sistema eletrônico do Portal COMPRASNET, desde que não se enquadrem em qualquer das exclusões relacionadas no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006.

5.1.1 As empresas não cadastradas no SICAF, que tiverem interesse em participar do presente PREGÃO, deverão providenciar o seu cadastramento e sua habilitação junto a qualquer unidade cadastradora dos Órgãos da Administração Pública, até o terceiro dia útil a data do recebimento das propostas.

5.1.2 A regularidade do cadastramento do licitante será confirmada por meio de consulta ao Portal COMPRASNET, no ato da abertura do Pregão.

5.1.3 Aplica-se o tratamento diferenciado e favorecido as microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se os dispositivos legais previstos na sessão I do capítulo V (acesso aos mercados) da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, de 07 de agosto de 2014.

5.2 Será vedada a participação de empresas:

a) proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;

b) estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;

c) enquadradas nas disposições no artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, ou ainda, (d) que estejam sob falência, concurso de credores, em processo de dissolução ou liquidação.

5.3 Como requisito para participação neste Pregão, o licitante assinalará “sim” ou “não”, em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

5.3.1 Que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus artigos 42 a 49;

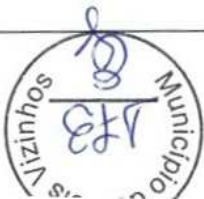
5.3.2 Que esta ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos neste Edital;

5.3.3 Que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

5.3.4 Que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;

5.3.5 Que a proposta foi elaborada de forma independente;

5.3.6 Que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do artigo 1º e no inciso III do artigo 5º da Constituição Federal.



6. DO CREDENCIAMENTO

- 6.1 O licitante deverá estar previamente credenciado no sistema "Pregão Eletrônico", no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br.
- 6.2 O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.
- 6.3 O credenciamento do licitante, bem assim a sua manutenção, dependerá de registro atualizado no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF.

- 6.4 O uso da senha de acesso ao sistema eletrônico é de responsabilidade exclusiva do licitante, incluindo qualquer transação por ele efetuada diretamente, ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou a Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos responsabilidade por eventuais danos decorrentes do uso indevido da senha, ainda que por terceiros.
- 6.5 O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante e a presunção de sua capacidade técnica para a realização das transações inerentes ao Pregão na forma eletrônica.

- 6.6 O licitante deverá comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviolabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso.
- 6.7 O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

7. DO ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS ELETRÔNICA

- 7.1 A participação no PREGÃO dar-se-á por meio da digitação da senha privativa do Licitante e subsequente encaminhamento da proposta de preços com valor unitário, a partir da disponibilização do sistema, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, devendo conter as informações especificadas no subitem 11.2. 7.1.1 O licitante deverá descrever detalhadamente as especificações do objeto ofertado em campo próprio do sistema, em conformidade com o Termo de Referência, constante do Anexo I deste Edital.
- 7.1.2 Até a abertura da sessão, o Licitante poderá retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada.

- 7.2 O Licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.
- 7.3 Incumbirá ao Licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do PREGÃO, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema, de sua desconexão ou por sua omissão quando chamado à manifestação via "chat".



8. DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

8.1 Na data e horário supracitados a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro, com a divulgação das propostas eletrônicas recebidas e início da etapa de lances.

8.2 A comunicação entre ao pregoeiro e os licitantes ocorrerá exclusivamente mediante troca de mensagens, em campo próprio do sistema eletrônico.

8.3 Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão.

8.4 Aberta a sessão, o pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital, sejam omissas, apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, ou que identifiquem o licitante.

8.5 A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

8.6 O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lances.

8.7 Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada, a sessão pública será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no horário estabelecido neste Edital, desde que não haja comunicação do pregoeiro em contrário.

9. A FORMULAÇÃO DOS LANCES

9.1 Aberta a etapa competitiva, os licitantes com propostas classificadas poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do recebimento e respectivo horário de registro e valor.

9.2 Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, não sendo aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar pelo sistema.

9.3 O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado no sistema.

9.3.1 Os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

9.4 Durante o transcurso da sessão, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do ofertante.

9.5 Caso o licitante não ofereça lances, permanecerá o valor da última proposta eletrônica para efeito da classificação final.

9.6 No modo de disputa aberto e fechado, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de 15 (quinze) minutos.



§ 1º Encerrado o prazo previsto no caput deste item, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até 10 (dez) minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º Encerrado o prazo, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até 10% (dez por cento) superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até 5 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições do parágrafo acima, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.

§ 4º Encerrados os prazos estabelecidos nos § 2º e § 3º, o sistema ordenará os lances em ordem crescente de vantajosidade.

§ 5º Na ausência de lance final e fechado classificado nos termos dos § 2º e § 3º, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de três, na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo, observado, após esta etapa, o disposto no § 4º.

§ 6º Na hipótese de não haver licitante classificado na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, o pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, nos termos do disposto no § 5º.

9.7 O pregoeiro poderá suspender a sessão de lances caso seja imprescindível à realização de eventual diligência.

9.8 Realizada a diligência, o pregoeiro notificará os licitantes sobre a data, horário e local onde será dado prosseguimento à sessão pública.

9.9 Se ocorrer a desconexão do pregoeiro no decorrer da etapa de lances, e o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

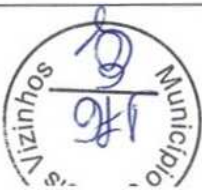
9.10 Caso a desconexão do pregoeiro persista por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do Pregão será suspensa automaticamente e terá reinício somente após comunicação expressa aos participantes no site www.comprasgovernamentais.gov.br.

10. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

10.1 Declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da proposta da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito.

10.2 A qualquer tempo, o pregoeiro poderá negociar os preços ofertados, objetivando propostas mais vantajosas para a municipalidade.

10.3 Serão desclassificadas as propostas cujos preços sejam incompatíveis com a realidade de mercado e que não atendam às exigências deste edital.



10.4 Se a proposta ou lance de menor valor não for aceitável, não atender às exigências deste edital, ou se o licitante desatender as exigências de habilitação, o pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, verificando sua aceitabilidade e procedendo a sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao Edital.

10.4.1 Na situação a que se refere o subitem anterior o pregoeiro poderá negociar com o licitante, para que seja obtido um preço melhor.

10.5 Constatado o atendimento das exigências fixadas neste Edital, o Licitante será declarado provisoriamente vencedor, sendo-lhe, após a análise dos documentos encaminhados constantes do item 13 deste Edital, adjudicado o objeto ou item licitado.

10.6 A indicação do lance vencedor, a classificação dos lances apresentados e demais informações relativas à sessão pública do PREGÃO constarão de ata divulgada no sistema eletrônico, sem prejuízo das demais formas de publicidade, previstas na legislação pertinente.

11. DO ENVIO DA PROPOSTA

11.1 A proposta de preços provisoriamente classificada em primeiro lugar, contendo as especificações detalhadas do objeto, com os preços unitários, adequados aos lances eventualmente ofertados, será considerada pelo pregoeiro da sessão com base nos dados informados na plataforma do Comprasnet.

11.2 A proposta deverá conter:

11.2.1 proposta de preços, conforme modelo constante do **Anexo II** do presente Edital, vedado o preenchimento desta com dados aleatórios, sob pena de desclassificação da proposta;

11.2.2 preços unitários e totais, em moeda corrente nacional (Real), em algarismo e por extenso, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária, com até quatro casas decimais (0,0000);

11.2.3 indicação de que nos preços ofertados já estão inclusos os tributos, fretes, taxas, seguros, encargos sociais, trabalhistas e todas as demais despesas necessárias à execução do objeto;

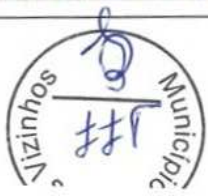
11.2.4 prazo de validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data estipulada para a abertura do presente certame, conforme previsto no art. 69, § 2º combinado com o artigo 66, § 4º;

11.2.5 indicação de produto e marca;

11.2.6 a proposta, enviada exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico, deve atender todas as especificações técnicas obrigatórias do Edital e Anexos sob pena de desclassificação.

11.2.7 o pregoeiro reserva o direito de realizar diligências para instrução do processo sobre informações que não estejam claras, bem como de solicitar documentos complementares que julgar necessários para os respectivos esclarecimentos.

11.2.8 a proposta apresentada terá que refletir preços equivalentes aos praticados no mercado no dia de sua apresentação.



12. DO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

12.1 O critério de aceitabilidade dos preços ofertados será o de compatibilidade com os preços razoáveis praticados no mercado, coerentes com a execução do objeto ora licitado, aferido mediante a pesquisa de preços que instrui o processo administrativo pertinente a esta licitação, pesquisa essa feita pelos responsáveis do Departamento de Compras deste município.

12.2 Se houver indícios de que a proposta apresentada seja inexequível, ao pregoeiro determinará ao licitante que comprove a exequibilidade, sob pena de desclassificação.

12.3 Considerar-se-á inexequível a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão.

12.4 Havendo indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do parágrafo 3º do artigo 43 da Lei n.º 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

12.4.1 Questionamentos junto ao proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

12.4.2 Verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;

12.4.3 Demais verificações que porventura se fizerem necessárias;

12.4.4 A adequação da proposta na forma dos itens anteriores não poderá acarretar majoração de seu valor global, sem prejuízo no contido no item;

12.4.5 Se a proposta não for aceitável, ou for desclassificada, o pregoeiro examinará a subsequente, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda a este edital.

12.4.6 no julgamento das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos os licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

13. DA HABILITAÇÃO

13.1 A licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar deverá encaminhar a proposta de preço devidamente preenchida na forma do Anexo II – Modelo de Proposta de Preços, em arquivo único, por meio da opção “Incluir Anexo da Proposta” no sistema ComprasNet.

13.1.1 Os documentos remetidos por meio da opção “Incluir Anexo” do sistema ComprasNet poderão ser solicitados em original ou por cópia autenticada a qualquer momento, em prazo a ser estabelecido pelo Pregoeiro.



13.1.1.1 Os originais ou cópias autenticadas, caso sejam solicitadas, deverão ser encaminhados a Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos ao Departamento de Licitações, situado na Avenida Rio Grande do Sul, 130, Centro, CEP 85660-000, Dois Vizinhos-PR.

13.1.2 Após a divulgação do edital no site eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

13.1.2.1 A etapa de que trata o **caput** será encerrada com a abertura da sessão pública.

13.2 É facultado ao pregoeiro, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar do processo desde a realização da sessão pública.

13.2.1 Se a proposta não for aceitável ou se a LICITANTE não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro DESCCLASSIFICARÁ e examinará a proposta subsequente e, assim, sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda a este Edital.

13.3 A habilitação das **licitantes** será verificada por meio do SICAF (habilitação parcial) e da documentação complementar especificada neste Edital.

13.3.1 As **licitantes** que não atenderem às exigências de habilitação parcial no SICAF deverão apresentar documentos que supram tais exigências.

13.3.2 Realizada a habilitação parcial no SICAF, será verificado eventual descumprimento das condições elencadas no item 5.2 do edital, mediante consulta ao:

13.3.3 SICAF, a fim de verificar a composição societária das empresas e certificar eventual participação indireta que ofenda ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93;

13.3.4 Cadastro de Impedidos de Licitar do TCEPR
(<http://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/municipal/ai/ConsultarImpedidosWeb.aspx>);

13.3.5 Cadastro Nacional das Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, no endereço eletrônico www.portaldatransparencia.gov.br/ceis.

13.4 O cadastro no SICAF, abrangente dos níveis indicados no art. 8º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 11 outubro de 2010, “O licitante que apresentar o SICAF válido, fica dispensado de apresentação de documentos de habilitação contidos no mesmo. Para o caso de documentos com validade inferior, o licitante fica habilitado mediante apresentação da documentação, sinalizada no SICAF em plena validade.”

*13.5 OS LICITANTES DEVERÃO CUMPRIR AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO:

13.5.1 Habilitação Jurídica:

a) *Se representante legal*, deverá apresentar: o estatuto social, *contrato social com todas as alterações ou consolidado*, ou outro registro comercial, registrado na Junta Comercial ou Cartório (conforme o caso) no



qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura, sendo o objeto social deste compatível ao objeto desta licitação;

b) *Se procurador* deverá apresentar: Instrumento público ou particular de procuração, este com assinatura do representante legal que constem poderes específicos para formular lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar atos pertinentes ao estatuto social, acompanhado de estatuto social, contrato social com todas as alterações ou consolidado ou outro registro comercial, registrado na Junta Comercial ou Cartório (conforme o caso) no qual estejam expressos os poderes do mandante para a outorga, sendo o objeto social deste compatível ao objeto desta licitação;

c) *Tratando-se de credenciado*, a carta de credenciamento devidamente assinada pelo representante legal que constem poderes específicos para formular lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar atos pertinentes ao estatuto social, acompanhado de estatuto social (conforme o caso), no qual estejam expressos os poderes do mandante para a outorga sendo o objeto social deste compatível ao objeto desta licitação.

13.5.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista:

a) prova de regularidade perante as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante com a apresentação das seguintes certidões:

a.1) a prova de regularidade com a **Fazenda Federal** será efetuada por meio da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou Certidão Conjunta Positiva com efeito negativo, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), da sede do licitante.

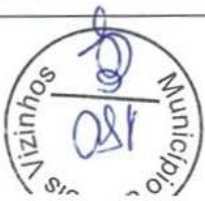
a.2) Prova de regularidade com a **Fazenda Estadual**, por meio da apresentação da respectiva certidão negativa de débito (ou positiva com efeito de negativa), ou, se for o caso, certidão comprobatória de que o licitante, pelo respectivo objeto, esta isento de inscrição estadual;

a.3) a prova de regularidade com a **Fazenda Municipal** será feita por meio da certidão negativa ou positiva com efeito negativo, ou se for o caso, certidão comprobatória de que o licitante, pelo respectivo objeto, esta isento de inscrição municipal.

b) prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
c) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa (CNDT).

13.5.3. Qualificação Econômico-Financeira

a) Certidão negativa de falência e concordata, e recuperação judicial e extra judicial expedida pelo(s) cartório(s) distribuidor(es) da sede da proponente, expedida a menos de 90 (noventa) dias.
b) **Balanco Patrimonial** e Demonstrações Contábeis do exercício social de 2018 ou 2019, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balanços provisórios. (Registrado nos órgãos competentes);



Quando a empresa licitante for constituída por prazo inferior a 1 (um) ano, o balanço anual será substituído por balanço parcial (provisório ou balancetes) e demonstrações contábeis relativas ao período de seu funcionamento. (Registrado nos órgãos competentes);

O Balanço Patrimonial exigível na forma da Lei compreende o Balanço Patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário e das Demonstrações Contábeis - obrigatória a DRE, com o devido registro na Junta Comercial.

*já para as empresas que optaram pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED é necessário a apresentação do Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital.

c) Prova de Capacidade financeira (conforme modelo - Anexo V), apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social. Deverão ser apresentadas os índices de Liquidez Geral (LG); Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG). Tais índices serão calculados como se segue:

$$LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$$

$$LC = (AC / PC)$$

$$SG = (AC + AP + RLP) / (PC + ELP);$$

13.5.4. Qualificação Técnica:

a) Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica juntamente com a Nota Fiscal e/ou Nota de Empenho correspondente ao atestado(s) e/ou declaração(ões) apresentada(s), expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da **licitante**, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade e/ou fornecimento pertinente e compatível com o objeto desta licitação.

b) Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, tal como exigido pela Lei Federal n.º 6.360/76 (art. 2º), Decreto Federal n.º 79.094/77 (art. 2º) e Portaria Federal n.º 2.814 de 29/05/98;

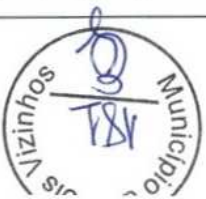
c) Autorização de Funcionamento da empresa licitante - AFE, expedida pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme exigido pela Lei Federal n.º 6.360/76 (art. 2º), Decreto Federal n.º 79.094/77 (art. 2º), Lei Federal n.º 9.782/99 (art. 7º, inciso VII) e Portaria Federal n.º 2.814 de 29/05/98;

ou protocolo atual;

d) Autorização Especial da empresa licitante - AE, para distribuir medicamentos psicotrópicos e entorpecentes, expedida pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme exigido pela Lei Federal n.º 6.360/76 (art. 2º), Decreto Federal n.º 79.094/77 (art. 2º), Lei Federal n.º 9.782/99 (art. 7º, inciso VII) e Portaria Federal n.º 2.814 de 29/05/98;

e) Certidão de Regularidade expedida pelo Conselho Regional de Farmácias;

f) Certificado de Registro do Medicamento ou Notificação de Saúde, conforme art. 12 da Lei n.º 6.360/1976, ou publicação do Registro do produto no DOU - Diário Oficial da União, ou solicitação de revalidação, dentro do prazo previsto em Lei.



g) Para os produtos dispensados de registro, as proponentes deverão apresentar o Certificado de Isenção de Registro ou a sua publicação no DOU, se for o caso, conforme RDC/ANVISA nº 185 de 22 de outubro de 2001;

h) O número de registro do produto deverá corresponder aquele concedido pelo Ministério da Saúde para o produto cotado. Não serão aceitos números de protocolos de registro, somente números de protocolos de revalidação de registro.

i) Serão aceitos documentos emitidos pelo site da ANVISA.

13.5.5. Declaração Unificada (conforme modelo – Anexo IV);

13.5.6. As certidões que não contiverem prazo de validade, serão consideradas vencidas em 60 (sessenta) dias após a data da emissão.

13.5.7 As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

13.5.8. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis prorrogáveis por igual período, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

13.5.9. A não regularização da documentação, no prazo previsto no item supra, implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666/93, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura da Ata de Registro de Preços, ou revogar a licitação.

13.5.10. Os sites oficiais poderão ser consultados para efeito de comprovação da regularidade fiscal de documento.

13.5.11. Serão inabilitados os licitantes que não cumprirem as exigências deste edital para tal fim.

13.5.12. Todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome da licitante, com o número do CNPJ e, preferencialmente, com endereço respectivo, devendo ser observado o seguinte (condição válida, também, para pagamento das mensalidades, se for o caso):

a) se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar com o número do CNPJ da matriz, ou; b) se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar com o número do CNPJ da filial, exceto quanto à Certidão Negativa de Débito junto ao INSS, por constar no próprio documento que é válido para matriz e filiais, bem assim quanto ao Certificado de Regularidade do FGTS, quando o licitante tenha o recolhimento dos encargos centralizado, devendo, desta forma, apresentar o documento comprobatório de autorização para a centralização, ou;

c) se a licitante for a matriz e a prestadora dos serviços for a filial, os documentos deverão ser apresentados com o número de CNPJ da matriz e da filial, simultaneamente, e d) serão dispensados da apresentação de documentos com o número do CNPJ da filial aqueles documentos que, pela própria natureza, forem emitidos somente em nome da matriz.



13.5.13. O pregoeiro reserva-se o direito de solicitar das licitantes, em qualquer tempo, no curso da licitação, quaisquer esclarecimentos sobre os documentos, fixando-lhes prazo para atendimento.

13.5.14. O não atendimento das exigências constantes deste item 13. Edital implicará na inabilitação do licitante.

14. DO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO

14.1 Consideradas cumpridas todas as exigências do edital quanto à apresentação da documentação de habilitação e proposta final pelo licitante classificado em primeiro lugar, o Pregoeiro o declarará vencedor.

14.2 Ocorrendo a inabilitação, o Pregoeiro analisará a documentação de habilitação do autor do segundo menor lance e, se necessário, observada a ordem crescente de preço, os autores dos demais lances, desde que atendam ao critério de aceitabilidade estabelecido pelo instrumento convocatório, ou poderá revogar a licitação.

15. DA VERIFICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

15.1 Visando à comprovação da habilitação do licitante, serão consultadas online, em sistemas específicos, as seguintes situações:

15.1.1 Estar habilitado parcialmente no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF;

15.1.2 Ter declarado no site Compras Governamentais a inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação;

15.1.3 Ter declarado no site Compras Governamentais que não utiliza mão de obra infantil;

15.1.4 Ter declarado no site Compras Governamentais que esta de acordo com todas as exigências editalícias;

15.1.5 Ter declarado no site Compras Governamentais a “Elaboração Independente de Proposta”;

15.1.6 Não possuir registro impeditivo da contratação no SICAF, no Cadastro Nacional de Empresas Indôneas e Suspensas (CEIS), da Controladoria Geral da União (CGU), disponível no Portal da Transparência (www.portaltransparencia.gov.br/ceis) e no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNCIA) e no Cadastro de Impedidos de Licitar do TCEPR (<http://servicos.ice.pr.gov.br/icepr/municipal/ai/ConsultarImpedidosWeb.aspx>). Caso haja algum registro impeditivo, o licitante será excluído do certame;

15.2 Consideradas cumpridas todas as exigências do edital quanto à apresentação da documentação de habilitação pelo licitante classificado em primeiro lugar, ao pregoeiro o declarará vencedor.

16. DOS RECURSOS

16.1 Declarado o vencedor, ao pregoeiro abrirá prazo, durante o qual, qualquer licitante poderá de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.



16.2 A falta de manifestação motivada quanto à intenção de recorrer importará na decadência desse direito.

16.3 Uma vez aceita a intenção de recurso será concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das

razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo intimados para, querendo, apresentarem as

contratações em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada

vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

16.4 Os recursos e contratações deverão ser manifestados exclusivamente por meio eletrônico via internet,

no site: www.comprasgovernamentais.gov.br.

16.5 O recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo;

16.6 Decorridos os prazos para os recursos e contratações, ao pregoeiro terá até 5 (cinco) dias para:

16.6.1 Negar admissibilidade ao recurso, quando interposto sem motivação ou fora do prazo

estabelecido;

16.6.2 Motivadamente, reconsiderar a decisão;

16.6.3 Manter a decisão, encaminhando o recurso a Assessoria Jurídica para Parecer;

16.7 O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

16.8 Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, o processo será adjudicado

e posteriormente homologado para determinar a contratação.

16.9 Não havendo recurso, o pregoeiro adjudicará o objeto ao licitante vencedor e encaminhará o

procedimento à autoridade superior para homologação.

17. DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

17.1 Constatado o atendimento das exigências fixadas neste Edital, o licitante classificado em primeiro lugar

será declarado vencedor.

17.1.1 Se o primeiro proponente classificado não atender às exigências de habilitação, será examinada

a documentação do segundo proponente classificado, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até

o encontro de uma proposta que atenda a todas as exigências do edital, sendo o respectivo proponente

declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto da licitação.

17.2 A homologação do resultado da licitação é de responsabilidade da autoridade competente e só poderá

ser realizada depois da adjudicação do objeto ao proponente vencedor pelo pregoeiro, ou, quando houver

recurso, pela própria autoridade competente.

18. DO PAGAMENTO

18.1 O pagamento será efetuado através do Departamento Financeiro da PREFEITURA MUNICIPAL em até

30 (trinta) dias após o recebimento e aceitação da nota fiscal pelo Departamento de Compras.

*(Entende-se por aceitação da nota fiscal, a entrega dos anexos devidamente preenchidos atendendo o

cumprimento da instrução normativa Municipal – IN 01/2018, deverá ainda, vir atestada pelo gestor e

fiscal do contrato);



18.2 A vencedora do certame deverá apresentar as certidões fiscais e trabalhistas em validade para o pagamento.

18.3 Quaisquer erros ou omissões ocorridos na documentação fiscal serão motivo de correção por parte da adjudicatária e haverá em decorrência, suspensão do prazo de pagamento até que o problema seja definitivamente sanado.

18.4 A nota fiscal deverá ser faturada em nome do Fundo Municipal de Saúde de Dois Vizinhos - PR, no CNPJ nº 08.889.455/0001-11, endereço Avenida Dedi Barichelo Montagner, nº 425, CEP 85660-000.

18.5 ICMS

a) No caso de aquisição do objeto desta licitação, ocorrer de fornecedor Paranaense, ou seja, em operação interna, deverá ser praticada com isenção do ICMS, conforme dispõe o item 121 do Anexo I – Isenções do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto Estadual nº 6080 de 21 de setembro de 2012, editado com amparo no Convênio ICMS nº 26/03, aprovado pelo CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária.

b) A isenção prevista no referido dispositivo legal, será condicionada ao desconto no preço do valor equivalente ao imposto dispensado, e a indicação do valor do desconto na respectiva Nota Fiscal.

c) A isenção do ICMS aqui tratada não se aplica nos seguintes casos:

I - aquisições de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, quando efetuadas de estabelecimento substituído;

II - aquisições efetuadas de estabelecimento enquadrado no Regime Fiscal do Simples Nacional;

III - aquisições efetuadas com verbas de pronto pagamento;

IV - operações de importação do exterior.

18.6 As notas fiscais deverão vir preenchidas adequadamente quanto ao Código GTIN e dos campos dos Grupos I80 e K correspondentes e também o preenchimento dos referidos campos da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55.

18.7 Fica obrigado o fornecedor, quando da entrega dos bens adquiridos, a comprovação, mediante apresentação do respectivo arquivo XML para o e-mail: farmaciam@doisvizinhos.pr.gov.br.

18.8 Ocorrendo atraso no pagamento por culpa exclusiva do CONTRATANTE, o valor devido será atualizado financeiramente, entre as datas do vencimento e do efetivo pagamento, de acordo com a variação “pro rata tempore” do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA).

19. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

19.1 Valor máximo estimado da licitação é de **R\$ 92.509,78 (noventa e dois mil, quinhentos e nove reais, setenta e oito centavos)**.

19.2 Os recursos destinados ao pagamento do objeto de que trata o presente Edital correrão por conta da seguinte dotação: Exercício da Despesa – 2020, Conta da Despesa – 03400, Funcional Programática – 08.001.10.301.0007.2065, Destinação de Recurso – 00000.



20. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

20.1 Após a adjudicação e a homologação, os preços serão registrados na **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, cuja minuta constitui o **Anexo IV** deste Edital.

20.2 A Ata de Registro de Preços será encaminhada através de correio eletrônico, para o endereço de e-mail disponibilizado pelo licitante na fase de habilitação, competindo ao Contratado a impressão e assinatura do instrumento em 2 (duas) vias, providenciando a entrega da via original no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal, em até 5 (cinco) dias após o seu recebimento.

20.3 A via do instrumento destinada ao Contratado, devidamente assinada pelo Contratante, será devolvida ao contratado via correio, ou para retirada no Paço Municipal a partir de 5 (cinco) dias após o protocolo da entrega das vias originais prevista no item anterior.

20.4 A vigência da **Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses**, contados a partir da primeira publicação das Atas de Registro de Preços deste processo licitatório.

20.5 O órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços poderá, a qualquer tempo, requerer comprovação da prática dos preços apresentados, que poderá ser feita através da cópia de notas fiscais ou outro documento comprobatório dos preços de mercado.

20.6 Nos termos do § 2º do Artigo 15 da Lei 8666/93, serão publicados pelo órgão gerenciador da Prefeitura do Município de Dois Vizinhos, trimestralmente, no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná, a Ata de Registro de Preços atualizada no site <http://www.dioces.com.br/>, contendo os valores unitários referentes a este Pregão.

20.7 Quando os primeiros classificados estiverem impossibilitados de cumprir com o fornecimento do objeto (devidamente justificado e aceito pela Administração), as licitantes remanescentes poderão ser chamadas para fornecer os materiais, desde que o preço registrado encontre-se dentro dos praticados no mercado.

20.8 Caso os preços dos licitantes remanescentes encontrem-se acima do praticado no mercado, os mesmos poderão ser negociados (reduzidos). Caso os preços venham a ser negociados, os mesmos serão novamente registrados em Ata e publicados.

21. DO PRAZO DE VALIDADE E DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS.

21.1 O prazo de validade do registro de preços será de 12 (doze) meses, contado a partir da assinatura da Ata de Registro de Preços.

21.2 A Ata de Registro de Preços poderá ser alterada, cancelada ou suspensa na ocorrência das situações previstas no artigos 13, respectivamente, do Decreto Municipal nº 176/2007, de 03 de julho de 2007.

22. DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO/EXECUÇÃO DO OBJETO

22.1 O prazo de entrega do objeto será de acordo com o ANEXO I do edital, após a solicitação e emissão e recebimento da solicitações do Departamento de Compras.



22.1.1 O prazo de entrega poderá ser prorrogado, no interesse da Administração e a critério da Secretaria requisitante, diante de pedido formalizado, feito ao setor requisitante até 2 (dois) dias antes do término do prazo original.

22.1.1.1 Compete a área requisitante, no interesse e a critério da Administração, determinar o prazo total da prorrogação.

22.2 Constatadas irregularidades no objeto contratual, a qualquer tempo, a Contratante poderá:

22.2.1 Se disser respeito à especificação, rejeitá-lo no todo ou em parte, determinar sua substituição ou rescindir a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

22.2.1.1 Na hipótese de substituição, o contratado deverá fazê-la em conformidade com a indicação da Administração, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da notificação por escrito, mantido o preço inicialmente contratado;

22.2.2 Se disser respeito à diferença de quantidade ou de partes, determinar sua complementação ou rescindir a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

22.2.2.1 Na hipótese de complementação, o contratado deverá fazê-la em conformidade com a indicação do contratante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da notificação por escrito, mantido o preço inicialmente contratado.

22.3 O recebimento do objeto dar-se-á definitivamente dentro do exercício financeiro vigente, conforme Decreto de Execução Orçamentária.

22.4 O objeto deverá atender às exigências de qualidade, observador os padrões, legislações, regras e normas baixadas pelos órgãos competentes.

23. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

23.1 A inexecução parcial ou total das condições pactuadas, erro de execução, mora na execução, a administração municipal poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à licitante vencedora as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de 0,3% (zero virgula três por cento) por dia de atraso e por ocorrência de fato em desacordo com o proposto e o estabelecido no edital, até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da nota de empenho, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, uma vez comunicada oficialmente;

III - Multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da nota de empenho, no caso de inexecução total ou parcial do objeto registrado, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado comunicação oficial, sem embargo de indenização dos prejuízos porventura causados à prefeitura do município, e ainda sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei nº 8.666/93;

IV - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da ata de registro de preços quando o inadimplemento ensejar a rescisão contratual;



V - A licitante vencedora que deixar de celebrar a ata, não mantiver sua proposta, deixar de entregar documentação necessária ou apresentar documentação falsa exigidas em todas as fases contratuais, ensejar o retardamento da execução do certame, falhar ou fraudar na execução do objeto pactuado comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedida de licitar e contratar com a administração pública e, será descredenciado junto aos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da lei nº 10.520/02, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital, na ata e das demais cominações legais;

23.2 As sanções previstas nos incisos "I e V" desta cláusula poderão ser aplicadas juntamente com as dos incisos II a IV, facultada a defesa prévia do licitante, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis; **23.3** A multa devida será descontada dos pagamentos devidos pela Prefeitura do município de Dois Vizinhos ou quando for o caso, cobrada judicialmente;

23.4 A critério da administração municipal, poderão ser suspensas as penalidades, no todo ou em parte, quando o atraso na entrega dos materiais for devidamente justificado pela empresa detentora do registro de preços, por escrito, no prazo máximo até 5 (cinco) dias da ocorrência do evento e aceite pela Prefeitura do município de Dois Vizinhos, que fixará novo prazo, este improrrogável, para a completa execução das obrigações assumidas.

23.5 Com fundamento no artigo 154 da lei estadual nº 15.608/2007, será aplicada a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração ao licitante que:

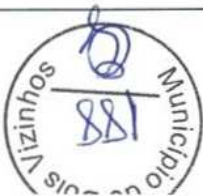
I) Se recusar injustificadamente, após ser considerado adjudicatário e dentro do prazo estabelecido pela administração, a assinar a ata de registro de preços, bem como aceitar ou retirar o instrumento equivalente;

II) Não mantiver a sua proposta.

23.6 Caberá multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total da proposta ao licitante que se recusar justificadamente, após ser considerado adjudicatário e dentro do prazo estabelecido pela administração, a assinar a ata de registro de preços, bem como aceitar ou retirar o instrumento equivalente, sem prejuízo de indenização suplementar em caso de perdas e danos decorrentes da recusa e da sanção de suspensão de licitar e contratar com a Prefeitura do município de Dois Vizinhos, pelo prazo de até 2 (dois) anos, garantida a ampla defesa.

23.7 Além das já especificadas neste instrumento sujeitam-se a contratada inadimplente as demais penalidades previstas nos artigos 86 a 88 da lei federal nº 8.666/93, sem prejuízo de outras medidas cabíveis preconizadas no código de defesa do consumidor - lei federal nº 8.078 de 11/09/90;

23.8 Se discordar das penalidades que porventura lhe tenham sido aplicadas, poderá a contratada apresentar recurso, sem efeito suspensivo, à autoridade competente através da que lhe tenha dirigido a respectiva notificação, desde que o faça devidamente fundamentado e dentro de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação.



23.9 Caberá multa compensatória a ser calculada sobre o valor total da proposta, sem prejuízo das demais sanções administrativas e indenização suplementar em caso de perdas e danos decorrentes da recusa, ao licitante que:

a. Apresentar declaração falsa: multa de 20% (vinte por cento);

b. Deixar de apresentar algum documento exigido no edital: multa de 10% (dez por cento);

c. Não mantiver sua proposta, até o momento da adjudicação: multa de 20% (vinte por cento);

d. Nas hipóteses referidas nos itens precedentes, após apuração efetuada por processo administrativo, e não ocorrendo o pagamento perante a Administração, o valor da multa aplicada será inscrito na "Divida Ativa"

para cobrança judicial.

e. A multa poderá ser aplicada juntamente com a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração ou com a declaração de inidoneidade.

24. DA REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

24.1 Fica assegurado a Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos o direito de revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, ou anulá-la em virtude de vício insanável.

24.2 A declaração de nulidade de algum ato do procedimento somente resultará na nulidade dos atos que diretamente dele dependam.

24.3 Quando da declaração de nulidade de algum ato do procedimento, a autoridade competente indicará expressamente os atos a que ela se estende.

24.4 A nulidade do procedimento de licitação não gera obrigação de indenizar pela Administração.

24.5 A nulidade da contratação opera efeitos retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que a Ata de Registro de Preços, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

24.6 Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo ao interesse público ou aos demais interessados.

24.7 A revogação ou anulação será precedida de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, e formalizada mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

24.8 A autoridade competente para anular ou revogar a licitação é o Prefeito Municipal de Dois Vizinhos.

25. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

25.1 O resultado e demais atos do presente certame será divulgado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná através do endereço eletrônico www.dioems.com.br/ e no Portal de Transparência do Município através do endereço eletrônico www.doisvizinhos.pr.gov.br/.

25.2 Os licitantes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos não será, em caso algum, responsável por esses custos, independentemente da

condução ou do resultado do processo licitatório, bem como o licitante deverá formular seus preços incluindo na contraprestação todos os custos inerentes ao objeto, inclusive a despesa de entrega do objeto.

25.3 Os proponentes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação.

25.4 Com fundamento na norma do art. 43, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93, é facultado ao pregoeiro ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar do processo desde a realização da sessão pública.

25.5 Das sessões públicas serão lavradas atas circunstanciadas, devidamente assinadas pelo pregoeiro.

25.6 Os casos omissos serão resolvidos pelo pregoeiro, que decidirá, com base na legislação vigente.

25.7 No julgamento das propostas e da habilitação, ao pregoeiro poderá relevar omissões puramente formais, sanar erros ou falhas, desde que não contrariem a legislação vigente.

25.8 Na hipótese de divergência entre este Edital e quaisquer condições apresentadas pelos licitantes, prevalecerá sempre, para todos os efeitos, os termos deste Edital e dos documentos que o integram.

25.9 Todos os documentos exigidos deverão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia reprográfica autenticada ou em publicação de órgão da imprensa, na forma da lei, ou ainda, excepcionalmente através de cópia acompanhada do original para autenticação por servidor devidamente nomeada para tal, e serão retidos para oportuna junta aos autos do processo administrativo pertinente a esta licitação.

25.10 Todos os documentos expedidos pelo licitante deverão estar assinados por seu representante legal ou procurador, com identificação clara do subscritor.

25.11 Os documentos emitidos através da Internet serão conferidos pela Equipe de Apoio.

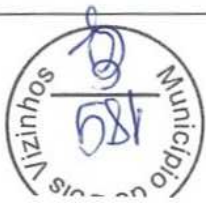
25.12 Os documentos apresentados para a habilitação deverão estar em nome do licitante, com número de CNPJ. Se o licitante for matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz. Se for filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles que, pela própria natureza ou por determinação legal, forem comprovadamente emitidos apenas em nome da matriz ou cuja validade abrangia todos os estabelecimentos da empresa.

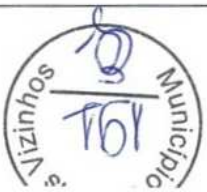
25.13 Salvo as exceções previstas neste Edital, os documentos exigidos para habilitação não poderão, em hipótese alguma, serem substituídos por protocolos que configurem o seu requerimento, não podendo, ainda, ser remetidos posteriormente ao prazo fixado.

25.14 O presente PREGÃO poderá ser anulado ou revogado, nos termos do artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93.

25.15 O licitante vencedor deverá manter, durante a vigência da respectiva Ata de Registro de Preços, todas as condições de habilitação e de participação exigidas no procedimento licitatório.

25.16 Os licitantes serão responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação.





d) Providenciar a regulamentação de falhas, defeitos ou omissões definidas pela Fiscalização do Município.
6- Apurada, em qualquer tempo, divergência entre as especificações pré-fixadas e o fornecimento efetuado, serão aplicados à CONTRATADA sanções previstas no edital e na legislação vigente.

Dois Vizinhos, 5 de fevereiro de 2020.

Raúl Camilo Isotton
Raúl Camilo Isotton

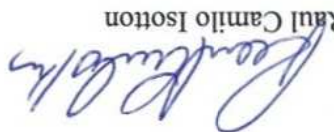
Prefeito

Pregoeiro



d) Providenciar a regulamentação de falhas, defeitos ou omissões definidas pela Fiscalização do Município.
6- Apurada, em qualquer tempo, divergência entre as especificações pré-fixadas e o fornecimento efetuado, serão aplicados à CONTRATADA sanção prevista no edital e na legislação vigente.

Dois Vizinhos, 5 de fevereiro de 2020.


Raul Camilo Isotton

Prefeito

Pregoeiro



ANEXO - I

TERMO DE REFERÊNCIA

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

I - DESCRIÇÃO:

1.1. Constitui objeto deste certame o **Registro de Preços** objetivando a futura e eventual aquisição de medicamentos para atender demanda judicial de acordo com as especificações técnicas adiantadas, cabendo ao Secretária de Saúde, por meio do Sr. Edson Spiassi efetuar a gestão da Ata de Registro de Preços.

1.2. Valor máximo estimado da licitação é de R\$ 92.509,78 (noventa e dois mil, quinhentos e nove reais, setenta e oito centavos).

1.3. O preço da contratação do objeto licitado será aquele constante da proposta.
1.4. No preço total por item/lotte do objeto licitado, deverá constar até 4 (quatro) casas decimais, expressos em moeda corrente nacional, não superior ao preço máximo estabelecido neste **Termo de Referência**;

1.5. As propostas que apresentarem valor superior ao máximo estabelecido serão automaticamente desclassificadas para esse certame pelo pregoeiro.

1.6. A empresa deverá incluir na contratação todos os custos, inclusive a despesa de entrega do objeto.
1.7. A descrição do objeto, o preço máximo para cada item/lotte, a modalidade da licitação e a forma de disputa/julgamento foram estabelecidas pelo Responsável do Departamento de Compras, o Sr. Clesio Fidencio, conforme justificativas, solicitação e organismos constantes no processo.
1.8. O critério utilizado para balizar o preço foi o menor preço dentro os valores que compõem a planilha que faz parte deste processo.

1.9. As especificações contidas no objeto desta licitação é entendida como mínima, podendo ser aceito bens de padrões superiores, desde que pelo mesmo preço.
1.10. O preço dos produtos foram fixados com base em organismos de empresas do ramo pertinente ao objeto, contratos com outros entes públicos, Banco de Preços em Saúde e de site especializado.
1.11. A quantidade foi estimada pela Secretaria Municipal de Saúde com base no receituário médico e demanda judicial de consumo para 12 (doze) meses.

Lote 001					
Item	Código do produto/serviço	Nome do produto/serviço	Qrde	UN	Preço máximo
1	36041	PIRFENIDONA 267 MG cód. BR0434252 O	3.240,00	CAP	28,5524
		produto da referida aquisição refere-se a demanda judicial nº 0004529-712018.8.16.0079 (cópia anexo ao bojo).			
					92.509,78
					Preço máximo total
					92.509,78
					TOTAL
					92.509,78



II – PRAZO, FORMA E LOCAL DE ENTREGA:

2.1. O objeto desta licitação, deverá ser entregue no Departamento de Compras, sito a Avenida Rio Grande do Sul, nº 130 – centro, Município de Dois Vizinhos (sem ônus de entrega).

2.2. A empresa vencedora deverá atender as solicitações do Departamento de Compras, no prazo máximo de 20 (vinte) dias ininterruptos, contados do momento do recebimento da requisição de compra dos produtos.

2.3. Da Validade: os produtos objetos desta licitação, no ato da entrega, deverão estar com no mínimo 70% (setenta por cento) da vigência estipulada pelo fabricante a transcorrer.

2.4. Os medicamentos deverão vir acondicionados em embalagens integras dentro do prazo de validade estipulados.

2.5. Os medicamentos termolábeis e os demais deverão ser transportados conforme normas vigentes, mantendo controle de temperatura e umidade.

2.6. O armazenamento e transporte deverão ser feitos dentro do preconizado e os produtos deverão estar devidamente protegidos do pó e variação de temperatura, conforme resolução da Anvisa nº 329 de 22/07/99,

no caso de medicamentos termolábeis a embalagem e os controles devem ser apropriados para garantir a integridade do produto, nesses casos devem ser utilizados preferencialmente, fitas especiais para

monitoramento da temperatura durante o transporte.

2.7. As embalagens devem conter as respectivas bulas e demais código de defesa do consumidor, inclusive número de lote, data de fabricação e prazo de validade.

2.8. A empresa deverá entregar os produtos, cujas embalagens devem constar o nome do farmacêutico responsável pela fabricação do produto, com o respectivo número do CRF e a unidade Federativa na qual está

inscrito.

2.9. Os produtos acondicionados em bisnagas devem apresentar lacre de bico de dispensação e tampa com dispositivo pra rompimento.

2.10. Os aplicadores que acompanham os cremes e pomadas ginecológicas devem estar protegidas por material adequado e convenientemente selado.

2.11. Produtos injetáveis devem vir acompanhados de seus respectivos diluentes para aplicação, quando for o caso.

2.12. Nas entregas deverão apresentar na Nota Fiscal dos Medicamentos: nome do princípio ativo, lote e validade, caso não disponham, as mesmas deverão encaminhar uma carta de correção com a Nota Fiscal.

2.13. As embalagens externas devem apresentar as condições corretas de armazenamento do produto referentes à temperatura, umidade e empilhamento, etc.

2.14. As embalagens primárias individuais dos produtos (ampolas, blisteres, frascos), devem apresentar número do lote, data de fabricação e prazo de validade.

2.15. Comprovado que o produto fornecido não corresponde às especificações constantes na proposta ou presente algum defeito, será o mesmo devolvido ao contratado, obrigando-se este a substituí-lo no prazo



máximo de 5 (cinco) dias úteis, sem qualquer ônus para a Administração e sem prejuízo das sanções previstas no presente edital.

2.16. Apurada, em qualquer tempo, divergência entre as especificações pré-fixadas e o fornecimento efetuado, serão aplicados à Contratada sanção prevista no edital e na legislação vigente.

III – OBSERVAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

3.1. O objeto deverá ser de primeira qualidade.

3.2. O objeto deverá estar em conformidade com as normas vigentes. Na entrega serão verificadas quantidades e especificações conforme descrição na Ata de Registro de Pregos, bem como estado de conservação do objeto

e embalagens quando for o caso.

3.3. O proponente vencedor deverá entregar, durante toda a vigência da Ata de Registro de Pregos, a mesma

marca do objeto apresentados na proposta.

3.4. A empresa vencedora ficará obrigada a trocar, a suas expensas, a mercadoria que vier a ser recusada,

sendo que o ato do recebimento não importará na aceitação. Prazo de troca: 5 (cinco) dias.

3.5. Responsabilizar-se e arcar por quaisquer taxas ou emolumentos concernentes ao objeto da presente

licitação, bem como demais custos, encargos inerentes e necessários para a completa execução das obrigações

assumidas.

3.6. A contratada deverá manter durante toda a execução da Ata de Registro de Pregos, em compatibilidade

com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

IV – GESTOR E FISCAL:

4.1 Fica designado pela Administração como gestor da Ata de Registro de Pregos o Sr. Edson Spiassi;

4.2 A fiscalização da Ata de Registro de Pregos será de responsabilidade do servidor Jakson Marcel Oliveira,

sendo a sua suplente a servidora Nelciane Moretto.

V - JUSTIFICATIVA

5.1 Justifica-se a modalidade devido a mesma garantir o princípio da isonomia e possibilitar a seleção da

proposta mais vantajosa para a administração.

5.2 Conforme Orientação para Aquisições Públicas de Medicamentos, expedido pelo Tribunal de Contas da

União – TCU de 8 de novembro de 2018.

5.3 Em atendimento ao Ofício Circular nº 236/2019, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,

datado de 26 de março de 2019.

5.4 Existe processo judicial, onde o município de Dois Vizinhos é compelido a fornecer medicamento a

determinado paciente, sob pena de bloqueio de contas e pagamento de multas.

5.5 A justificativa para o edital não ser exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte se dá em

virtude do previsto no art. 49 inciso II da Lei Complementar 123/2006 II – Não houver um mínimo de 3 (três)



fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir estabelecidas no instrumento convocatório. Desta forma em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006 o Departamento de Compras informa que em pesquisa realizada junto ao cadastro de fornecedores do município e também em pesquisa realizada junto ao Departamento de Tributação deste município não foi encontrado o número mínimo de fornecedores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, tanto em âmbito municipal quanto âmbito regional para o ramo pertinente.

VI - VIGÊNCIA E FONTE DO RECURSO

6.1 Vigência da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses.
6.2 Fonte do recurso Federal.

VII - OUTRAS PRESCRIÇÕES

7.1 Na entrega ou execução serão verificadas quantidades e especificações descritas neste anexo e demais documentos equivalentes ao presente certame.



ANEXO – II

MODELO- PADRÃO DE PROPOSTA COMERCIAL (uso obrigatório por todas as licitantes)

RAZÃO SOCIAL:	
CNPJ:	INSCRIÇÃO ESTADUAL:
REPRESENTANTE:	CARGO:
RG:	CPF:
ENDEREÇO:	TELEFONE e E-MAIL:
DADOS BANCÁRIOS: Banco - Agência - C/C:	

A empresa propõe fornecer à Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos, em estrito cumprimento ao previsto no

Edital de Pregão Eletrônico nº 009/2020, conforme abaixo discriminado:

Informar número do Lote; Informar número do Item; Informar Valor Total, Marca e Modelo (se houver) do item;

Informar que a proponente obriga-se a cumprir todos os termos da Nota de Empenho a ser firmada com a vencedora do certame.

Informar que a validade desta proposta é de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da abertura da sessão pública de PREGÃO ELETRÔNICO.

Prazo máximo de entrega dos produtos será de acordo com o ANEXO I do edital.

Nos preços ofertados já estão inclusos os tributos, fretes, taxas, seguros, encargos sociais, trabalhistas e todas as demais despesas necessárias à execução do objeto.

Município, (dia) de (mês) de 2020.

(nome e assinatura do representante legal do licitante)



ANEXO - III (MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS)

REGISTRO DE PREÇOS - ATA Nº

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2020

Aos dias do mês de do ano de dois mil e vinte, o Município de Dois Vizinhos, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.205.640/0001-08, com sede na cidade de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, na Avenida Rio Grande do Sul, 130 - centro, doravante denominado Prefeitura, representado pelo seu Prefeito, senhor Raul Camilo Isotton, nos termos do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e do Decreto Municipal nº 7999/2010, em face da classificação das propostas apresentada no **Pregão Eletrônico nº 009/2020**, por deliberação do pregoeiro, devidamente homologada e publicada no jornal Oficial do Município de Dois Vizinhos, resolve **REGISTRAR OS PREÇOS** da empresa classificada em primeiro lugar, observadas as condições do Edital que rege o Pregão e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem.

....., inscrita no CNPJ sob o nº e Inscrição Estadual sob o nº, E-mail..... e telefone (.....), doravante designada **CONTRATADA**, neste ato representada por seu responsável legal o Sr., portador do RG nº e do CPF nº

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

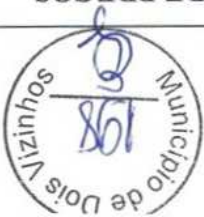
REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER DEMANDA JUDICIAL, por um período de 12 (doze) meses, conforme edital e proposta que ficam fazendo parte integrante deste instrumento.

Tabela

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

Os preços do objeto estão registrados na tabela acima, perfazendo um total de R\$

Este instrumento de registro de preços não obriga a Administração a firmar as contratações com a Detentora da Ata, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, assegurados, nesta hipótese, a preferência do beneficiário do registro em igualdade de condições, nos termos do § 4º do artigo 15, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.



CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA DO REGISTRO DE PREÇOS

A presente Ata de Registro de preços terá a duração de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura.

CLÁUSULA QUARTA – DO FORNECIMENTO

O fornecimento do objeto obedecerá à conveniência e as necessidades da Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos.

A **Secretaria de Saúde**, através do **Departamento de Compras**, efetuará seus pedidos a Detentora da Ata através de **Requisição de Compra**, mediante comprovante de recebimento, o qual deverá conter no mínimo:

a) número da Ata;

b) número da Licitação;

b) identificação da empresa;

c) número do item e descrição;

d) quantidade;

d) valor constante da Ata;

e) data;

f) nome e assinatura do solicitante;

g) nome do princípio ativo;

h) lote de fabricação e validade dos produtos.

Os produtos deverão atender rigorosamente as especificações exigidas pela Prefeitura.

O objeto deverá atender rigorosamente as especificações exigidas neste Edital.

CLÁUSULA QUINTA – PRAZO E LOCAL DE ENTREGA

O objeto desta licitação, deverá ser entregue no Departamento de Compras, sito a Avenida Rio Grande do Sul, nº 130 – centro, Município de Dois Vizinhos (sem ônus de entrega).

A empresa vencedora deverá atender as solicitações do Departamento de Compras, no prazo máximo de 20 (vinte) dias ininterruptos, contados do momento do recebimento da requisição de compra dos produtos.

Da Validade: os produtos objetos desta licitação, no ato da entrega, deverão estar com no mínimo 70% (setenta por cento) da vigência estipulada pelo fabricante a transcorrer.

Os medicamentos deverão vir acondicionados em embalagens integras dentro do prazo de validade estipulados.



Os medicamentos termolábeis e os demais deverão ser transportados conforme normas vigentes, mantendo controle de temperatura e umidade.

O armazenamento e transporte deverão ser feitos dentro do preconizado e os produtos deverão estar devidamente protegidos do pó e variação de temperatura, conforme resolução da Anvisa nº 329 de 22/07/99, no caso de medicamentos termolábeis a embalagem e os controles devem ser apropriados para garantir a integridade do produto, nesses casos devem ser utilizados preferencialmente, fitas especiais para monitoramento da temperatura durante o transporte.

As embalagens devem conter as respectivas bulas e demais código de defesa do consumidor, inclusive número de lote, data de fabricação e prazo de validade.

A empresa deverá entregar os produtos, cujas embalagens devem constar o nome do farmacêutico responsável pela fabricação do produto, com o respectivo número do CRF e a unidade Federativa na qual está inscrito. Os produtos acondicionados em bisnagas devem apresentar lacre de bico de dispensação e tampa com dispositivo pra rompimento.

Os aplicadores que acompanham os cremes e pomadas ginecológicas devem estar protegidas por material adequado e convenientemente selado.

Produtos injetáveis devem vir acompanhados de seus respectivos diluentes para aplicação, quando for o caso. Nas entregas deverão apresentar na Nota Fiscal dos Medicamentos: nome do princípio ativo, lote e validade, caso não disponham, as mesmas deverão encaminhar uma carta de correção com a Nota Fiscal.

As embalagens externas devem apresentar as condições corretas de armazenamento do produto referentes à temperatura, umidade e empilhamento, etc.

As embalagens primárias individuais dos produtos (ampolas, blisters, frascos), devem apresentar número do lote, data de fabricação e prazo de validade.

Comprovado que o produto fornecido não corresponde às especificações constantes na proposta ou presente algum defeito, será o mesmo devolvido ao contratado, obrigando-se este a substituí-lo no prazo máximo de 5

(cinco) dias úteis, sem qualquer ônus para a Administração e sem prejuízo das sanções previstas no presente edital.

Apurada, em qualquer tempo, divergência entre as especificações pré-fixadas e o fornecimento efetuado, serão aplicados à Contratada sanção prevista no edital e na legislação vigente.

Da Fraude e da Corrupção: Os licitantes devem observar e fazer observar, por seus fornecedores e subcontratados, se admitida subcontratação, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual.

Para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:

a) "Prática Corrupta" oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato ou Ata de Registro de Preços;

b) "Prática Fraudulenta" a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato ou Ata de Registro de Preços;

c) "Prática Conluída" esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos;

d) "Prática Coercitiva" causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução da Ata de Registro de Preços.

e) "Prática Obstrutiva" destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista acima; atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção.

Na hipótese de financiamento, parcial ou integral, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, este organismo importará sanção sobre uma empresa ou pessoa física, inclusive declarando-a inelegível, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contrato ou Ata de Registro de Preços financiados pelo organismo se em qualquer momento, constatar o envolvimento da

